



Universidades Lusíada

Monteiro, José Tadeu da Costa

Medidas de coacção : análise e perspectivas

<http://hdl.handle.net/11067/3529>

Metadados

Data de Publicação

2017

Resumo

Como ensina o Prof. Germano Marques da Silva, as medidas de coacção “são meios processuais de limitação da liberdade pessoal que têm por finalidade acautelar a eficácia do procedimento tanto quanto ao seu desenvolvimento, como quanto à execução das decisões condenatórias”. A finalidade das mesmas é referida no art. 204º, do CPP (Código de Processo Penal), quando dispõe que nenhuma medida de coacção, à excepção do TIR (Termo de Identidade e Residência), pode ser aplicada se em concreto se não ...

Abstract: According to Professor Germano Marques da Silva, the coercive measures “are procedural means of limitation of the personal freedom which have as intended purpose to caution the efficiency of the procedure not only about its development, but also as the execution of condemnatory decisions”. The purpose of these is referred in the art. 204º of the CCP (Code of Criminal Procedure), when it exposes that not one coercive measure, except TIR (Term of Identity and Residence), can be applie...

Palavras Chave

Direito, Direito penal, Processo penal, Medidas de Coacção

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-12-27T08:47:36Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

MEDIDAS DE COACÇÃO

Análise e perspectivas

José Tadeu da Costa Monteiro

Dissertação para obtenção do grau de Mestre

Área – Ciências Jurídico-Criminais

Orientação – Professor Doutor Fernando Torrão

Porto, 2017

Agradecimentos

Agora que termino esta etapa académica, imediatamente antecedida por uma longa caminhada profissional, sempre com muita dedicação e trabalho, impõe-se, por ser de inteira justiça, que deixe expressa uma palavra de agradecimento e consideração a todos aqueles que sempre me acompanharam e apoiaram.

Assim,

À minha estimada esposa e mulher, Fernanda, a pessoa que muito privei de convívio, tanto durante a minha actividade profissional, como depois no percurso académico, mas que sempre esteve ao meu lado, com muito amor, paciência, companheirismo e apoio em todas as horas, pelo que lhe dedico este trabalho, pois sem ela nunca o teria conseguido fazer.

À minha restante família, onde incluo a “Mara”, em especial, aos meus tios, pelo carinho e apoio que sempre me manifestaram, dedicando também aos últimos o trabalho realizado, pois foram eles que me deram os primeiros grandes ensinamentos da vida e as “sementes” para o mundo do “Direito”.

Aos meus amigos e colegas de longa data, António Ramalho, António Teixeira, Idalécio Carvalho, Manuel Barbosa de Sousa, Custódio Rafael e António Castro (a ordem é arbitrária), que sempre me apoiaram, aturaram (até nas madrugadas profissionais) e compreenderam.

Aos colegas de curso, Ângelo Cabral, Mário Rui Costa e Luís Gonçalves, pelo companheirismo e apoio que sempre manifestaram, tanto durante a licenciatura, como neste novo degrau.

Ainda em relação ao Ângelo Cabral, também pela amizade que acabámos por criar, pela partilha de bons e menos bons momentos, de desabafos e pelo estímulo que sempre proporcionou em alturas de maior desânimo.

Ao CEJ, na pessoa do Exm^o. Juiz Desembargador, Dr^o. Edgar Lopes, pela excelente colaboração e apoio prestados no âmbito da bibliografia necessária para o trabalho realizado.

Ao Exm^o. Procurador da República, Dr^o Manuel de Melo, que exerce funções no DIAP do Porto, por toda a dedicação, esforço, paciência e pelos ensinamentos que tive o privilégio de adquirir da sua parte, o que sempre reconhecerei com muita gratidão.

Ao Exm^o. Procurador da República, Dr^o. Paulo Óscar, que também exerce funções no DIAP do Porto, por toda a colaboração e apoio prestados, durante a etapa académica.

Ao Exm^o. Professor Doutor Fernando Torrão, um especial agradecimento, por ter aceitado ser o orientador e pela confiança que depositou neste trabalho, pela sua simpatia, atenção, humildade, sabedoria, que nunca esquecerei.

Por último, um muito obrigado a todos os que directa ou indirectamente, proporcionaram e/ou participaram, de alguma forma, no presente estudo/trabalho.

Porto, Março de 2017.

**“Não basta que todos sejam iguais
perante a lei,
É preciso que a lei seja igual
Perante todos!”**

Salvador Allende

Índice

Agradecimentos	III
Índice	VI
Resumo	VIII
Abstract.....	X
Palavras-chave	XII
Lista de abreviaturas	XIII
1. Introdução	1
2. Enquadramento e evolução histórica.....	6
2.1. Antes do Código de Processo Penal de 1929.....	6
2.2. Código de Processo Penal de 1929	8
2.3. Decreto-Lei nº 185/72, de 31 de Maio.....	9
2.4. Código de Processo Penal de 1987	10
2.5. Decreto-Lei nº 317/95, de 28 de Novembro	12
2.6. Lei nº 59/98, de 25 de Agosto.....	13
2.7. Decreto-Lei nº 320-C/2000, de 15 de Dezembro.....	14
2.8. Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto.....	15
2.9. Lei nº 26/2010, de 30 de Agosto.....	16
2.10. Lei nº 19/2013, de 21 de Fevereiro.....	17
3. Medidas de coacção.....	18
4. Condições gerais de aplicação das medidas de coacção.....	21
5. Pressupostos de aplicação das medidas de coacção	23
5.1. Índícios da prática de crime	23
5.2. Requisitos gerais de aplicação das medidas de coacção	25
6. Princípios subjacentes à aplicação das medidas de coacção	32
6.1. Princípio da legalidade ou da tipicidade	32
6.2. Princípio da presunção de inocência.....	33
6.3. Princípio do prévio procedimento.....	35
6.4. Princípio da prévia constituição de arguido.....	36
6.5. Princípio da finalidade	36
6.6. Princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.....	36
7. O Ministério Público e o Juiz na aplicação das medidas de coacção	39
7.1. Ministério Público – Exercício da Acção Penal	39

7.2. O Juiz, e o também chamado “das Liberdades”	42
8. Vigilância Electrónica no âmbito das medidas de coacção.....	46
9. Competência para aplicação das medidas de coacção.....	50
10. Medidas de coacção admissíveis	53
10.1. Termo de identidade e residência	53
10.2. Caução	54
10.3. Obrigação de apresentação periódica.....	57
10.4. Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos	59
10.5. Proibição e imposição de condutas	60
10.6. Obrigação de permanência na habitação	61
10.7. Prisão preventiva.....	66
11. Controlo e fiscalização do cumprimento das medidas de coacção.....	68
12. O Reexame oficioso das medidas de coacção	72
12.1. O prazo de três meses	74
12.2. Habeas Corpus	76
12.3. A audição do arguido	79
12.4. Dever de fundamentação	88
Conclusões	92
Bibliografia	96
Jurisprudência	103

Resumo

Como ensina o Prof. Germano Marques da Silva, as medidas de coacção “são meios processuais de limitação da liberdade pessoal que têm por finalidade acautelar a eficácia do procedimento tanto quanto ao seu desenvolvimento, como quanto à execução das decisões condenatórias”.

A finalidade das mesmas é referida no art. 204º, do CPP (Código de Processo Penal), quando dispõe que nenhuma medida de coacção, à excepção do TIR (Termo de Identidade e Residência), pode ser aplicada se em concreto se não se verificar alguma das circunstâncias referidas nas alíneas a), b) e c), daquele preceito.

O procedimento penal nasce com um acto do MP (Ministério Público), em consequência da notícia do crime e até à sua conclusão demora um certo tempo, por vezes longo. Importa investigar a notícia do crime (inquérito), comprovar a decisão no termo do inquérito (instrução), proceder ao julgamento e apreciar os recursos interpostos; só então, sendo firme a decisão, se iniciará, no caso de condenação, a fase da execução.

Durante qualquer das fases do processo o arguido poderá frustrar-se à acção da justiça, fugindo ou procurando fugir, poderá dificultar a investigação, procurando esconder ou destruir meios de prova ou coagindo ou intimidando as testemunhas e poderá continuar a sua actividade criminosa.

Para evitar esses riscos, o CPP predispõe uma série de medidas cautelares de natureza pessoal com o fim de impor limitações à liberdade pessoal dos arguidos.

Excepção feita ao TIR, na sua aplicação há a considerar a existência de duas ordens de pressupostos: do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Não pode ser aplicada uma medida de coacção se não se indiciarem os pressupostos de que depende a aplicação ao sujeito de uma pena ou medida de segurança criminais. Mas, ainda que existam indícios da prática de crime, não deve ser aplicada qualquer medida de coacção quando houver fundados motivos para crer que o agente não virá a ser punido, em razão da existência de qualquer causa de isenção de responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

Expressando o princípio constitucionalmente acolhido da legalidade, o art. 191º, nº 1, do CPP, estabelece que a liberdade das pessoas só pode ser limitada em função de exigências cautelares que o caso reclame.

A necessidade, a adequação e a proporcionalidade são legalmente reconhecidas expressamente no nº 1 do art. 193º, do CPP.

Todas as medidas de coacção implicam uma restrição de liberdades, mesmo que a medida aplicada seja a menos gravosa – o TIR.

O que se pretende é fazer uma “viagem” por toda a problemática das medidas de coacção, começando pela sua história, noção, enquadramento e finalidades, passando por tudo o que envolve a sua aplicação e cumprimento, finalizando aquela com a caracterização e posição no que se refere ao reexame officioso das medidas de coacção.

De assinalar ainda a abordagem ao problema do (des)controlo e (não) fiscalização das medidas de coacção e à eventualidade do MP poder também vir a aplicar medidas de coacção não privativas da liberdade, na fase de inquérito.

Abstract

According to Professor Germano Marques da Silva, the coercive measures “are procedural means of limitation of the personal freedom which have as intended purpose to caution the efficiency of the procedure not only about its development, but also as the execution of condemnatory decisions”.

The purpose of these is referred in the art. 204º of the CCP (Code of Criminal Procedure), when it exposes that not one coercive measure, except TIR (Term of Identity and Residence), can be applied if in particular if it does not happen any of the circumstances referred to in the lines a), b) and c), of that precept.

The criminal procedure is born with an action from PM (Public Ministry), in consequence of the news of the crime and until it's conclusion it takes a certain time, sometimes long. It's important to investigate the news of the crime (inquiry), to verify the decision on the term of inquiry (instruction), to proceed to the judgment and to appreciate the interposed resources; only then, being the decision of the last court of appeal, it will begin, in the case of condemnation, the phase of execution.

During any of the phases of the procedure the defendant can frustrate to the action of justice, getting away or trying to escape, which might difficult the investigation, trying to hide or destroying evidences or coercing or intimidating the witnesses and might continue his criminal activity.

To avoid these risks, the CCP predisposes a series of precautionary measures of a personal nature in order to impose limitations to the personal freedom of the defendants.

Exception is made in TIR, in its application there is to consider the existence of two orders of assumptions: the *fumus comissi delicti* and the *periculum libertatis*. It can't be applied a coercive measure if the assumptions from which depends the appliance to be subject of a crime or a measure of criminal security don't indict. However, even if there are indications of crime practice, there should not be applied any coercive measures while there are well founded reasons to believe that the agent won't be punished, in reason of the existence of any cause of exemption of responsibility or of extinction of criminal procedure.

Expressing the principle constitutionally accepted legality, the art. 191º, nº 1, from CCP, establishes that the freedom of people can only be limited in function of precautionary requirements that the case claims.

The necessity, the adequacy and the proportionality are legally recognized expressly in n° 1 of the art. 193°, from CCP.

All the coercive measures implied a restriction of freedom, even if the applied measure is less grave – the TIR.

What is intended is to do a “journey” towards all the problematic of the coercive measures, starting from its history, notion, framework and purposes, passing through all that involves its appliance and implementation, ending with the characterization and status referring to the informal review of the coercive measures.

To point out still the approach to the problem of (un)control and (not) oversight of the coercive measures and to the eventuality of the PM may also come to apply coercive measures that do not deprive of freedom, in the phase of inquiry.

Palavras-chave

Constituição de arguido

Presunção de inocência

Legalidade

Medidas de coacção

Lista de abreviaturas

AC	-	Acórdão
CEDH	-	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEJ	-	Centro de Estudos Judiciários
COJ	-	Conselho dos Oficiais de Justiça
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código de Processo Penal
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
DUDH	-	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EMP	-	Estatuto do Ministério Público
JIC	-	Juiz de Instrução Criminal
MP	-	Ministério Público
OPC's	-	Órgãos de Polícia Criminal
PIDCP	-	Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos
PJ	-	Polícia Judiciária
STJ	-	Supremo Tribunal de Justiça
TC	-	Tribunal Constitucional
TIR	-	Termo de Identidade e Residência
TRL	-	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	-	Tribunal da Relação do Porto
TRC	-	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	-	Tribunal da Relação de Évora
TRG	-	Tribunal da Relação de Guimarães

1. Introdução ¹

O tema relativo às Medidas de Coacção é um dos dois (o outro é o tema relativo ao segredo de justiça. Será que ainda existe?) que mais interesse nos despertaram durante os trinta e nove anos e meio da nossa carreira de oficial de justiça, que se iniciou no então Tribunal Judicial da Comarca de Almada, como Escriurário Judicial e terminou como Inspector do COJ, depois de ter passado por outros tribunais e outras categorias profissionais, de norte a sul do País e até Açores e Macau (aqui no Tribunal de Contas). Foi pois essa vivência judicial que ao longo dos anos foi alimentando o interesse no tema, atento os valores e repercussões que lhe estão subjacentes, designadamente no que diz respeito ao arguido, alvo dessas medidas de coacção, e a sociedade em geral cada vez menos tolerante a injustiças.

O que fomos observando relativamente à aplicação e execução das medidas de coacção face às finalidades do processo penal e o valor absoluto da dignidade da pessoa humana, levou-nos à elaboração deste trabalho, fazendo um “percurso” sobre o que essencialmente envolve tal matéria, dando conta, ao mesmo tempo, daquilo que deveria ser “corrigido”, na nossa perspectiva, bem como também do que entendemos quanto ao reexame dos pressupostos, aludido no art. 213º, do CPP.

Efectivamente todo o arguido é inocente até ao trânsito em julgado de uma decisão condenatória, pressuposto que é aceite entre toda a comunidade. O direito à liberdade existe como direito fundamental a todo e qualquer cidadão, como se prevê na CRP (Constituição da República Portuguesa) e na DUDH (Declaração Universal dos Direitos do Homem). Ora, esse direito por não ser absoluto, torna-se vulnerável às ameaças no que respeita às medidas de coacção, sendo que por isso, várias são as doutrinas, vasta é a jurisprudência e várias são as regras e princípios que a lei estabelece nesse domínio. O problema principal é encontrar uma linha que separe os direitos constitucionalmente consagrados e a necessidade de protecção e segurança da comunidade em geral, de forma a que os princípios e regras em matéria de medidas de coacção, adquiram uma prática regular e consistente que os materialize no plano concreto, pois consagração legal já possuem, ou seja, com o objectivo de alcançar segurança máxima na sociedade, que

¹ O presente trabalho é redigido sem recurso ao novo acordo ortográfico.

actualmente se configura de risco, e protecção dos direitos fundamentais, pela tolerância e pelo máximo reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Nunca se pode deixar de ter presente que as medidas de coacção em geral, e as privativas da liberdade em particular, se regulam por estritos princípios, as quais apenas se devem manter enquanto necessárias para a realização dos fins processuais que estiveram na base da sua aplicação.

Deste modo, o trabalho começa por uma incursão histórica das medidas de coacção, pelo menos no mais importante, para de seguida, se falar sobre o que significam, as suas condições gerais de aplicação e pressupostos, estes reportados aos indícios e aos seus requisitos gerais.

No percurso seguinte serão abordados os principais princípios subjacentes às medidas de coacção, com especial realce no que se refere ao princípio da legalidade e ao princípio da presunção de inocência, sendo que quanto a este último, a abordagem é feita enquanto regra de tratamento devida ao arguido no decurso do processo penal, em especial se tivermos em conta uma ideia de graduação desse mesmo princípio ao longo do andamento do processo, havendo por isso que ter em consideração da forma mais vasta possível o princípio do tratamento do arguido como inocente, ao contrário da forma como a sociedade contemporânea o tende a fazer, em especial os meios mais mediáticos, que é tratá-lo, de maneira, subreptícia, como condenado à partida.

No passo seguinte para além do realce devido aos papéis que desempenham no âmbito da aplicação das medidas de coacção, o Juiz e o MP, quer ao nível da proposta e da aplicação, quer ao nível da defesa da segurança máxima da sociedade e ao nível da protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, no caso dos arguidos, são reconhecidas as respectivas funções de cada um.

E é precisamente nesse âmbito que o MP, enquanto titular da acção penal e defensor da legalidade democrática², que tem uma acção muito importante, como magistratura que tem sobre si o peso de ter surgido como paradigma do Estado Democrático, sendo muito reconhecida como magistratura independente e autónoma com a Constituição de 1976.

Como se sabe, o processo penal caracteriza-se, essencialmente, pelas fases do Inquérito, da Instrução e do Julgamento.

² Art. 219º, nº 1, da CRP; e Art. 3º, nº 1, al. c), do EMP.

Relativamente à fase de Inquérito, diremos que é a fase de investigação por excelência e onde o *dominus* é o MP³, o qual é coadjuvado pelos OPC's, numa relação de dependência funcional. Nesta fase, o MP como titular da acção penal, no âmbito da aplicação das medidas de coacção, funciona como requerente e o JIC como órgão judicial, a quem compete, com excepção da relativa ao TIR, a aplicação da medida devida em despacho que profere, após análise dos respectivos pressupostos, dado a implicação daquela com direitos, liberdades e garantias do arguido, sendo por isso, aquele JIC, reconhecido como “Juiz das Liberdades”.

A fase de Instrução, no qual o *dominus* é o JIC, “visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento”, tem actualmente carácter facultativo⁴. Nesta fase é o próprio JIC quem aplica as medidas de coacção ao arguido.

Por último, a fase de Julgamento, onde o *dominus* é o juiz do julgamento, caso haja acusação do MP ou do assistente (no caso de crimes particulares), ou de ambos⁵. Também nesta fase, a competência para aplicação das medidas de coacção incumbe ao respectivo juiz.

É precisamente pelos predicados acima referidos que não se vê qualquer inconveniente que o MP possa aplicar medidas de coacção de índole não detentiva. Na verdade, o arguido ficava com a possibilidade de não concordar com a medida aplicada, e nesse caso, sempre poderia reclamar para o juiz, e ainda, como acontece, recorrer da decisão deste.

Não basta enaltecer as excelentes qualidades ao MP, como a independência e a autonomia, é preciso então demonstrar isso de facto. Não nos podemos esquecer que relativamente ao TIR, a sua aplicação pode ser feita pelo MP e até mesmo pelos OPC's, sendo que neste caso sujeita, no prazo legalmente fixado, a validação por aquele, apesar de também ser uma medida restritiva de direitos, como é considerada.

A tramitação processual só tinha a ganhar, pois provocava uma aceleração da mesma e reduzia grande parte do trabalho do JIC, em benefício de outro serviço a seu cargo.

³ Art. 262º, nº 1, e, art. 263º, nº 1, ambos do CPP.

⁴ Art. 286º, nºs 1 e 2, do CPP.

⁵ Arts. 284º, e 285º, do CPP.

Temos dificuldade em compreender a razão ou razões que vão impedindo tal alteração, sendo certo que esta nossa opinião é comungada pela grande maioria daqueles que, efectivamente, exercem ou exerceram funções em processos de natureza criminal, onde a aplicação de medidas de coacção constituem tramitação diária.

Depois de se caracterizarem todas as medidas de coacção, daremos ainda conta de algumas situações que merecem reparo da nossa parte.

Quando ao controlo e fiscalização das medidas de coacção aplicadas, como se dará conta, diremos, como será bem explicitado, que não existe como se imporia. O que existe é exactamente o mesmo que existia nos anos 80 e 90 do século passado. Só o esforço e dedicação de quem trabalha nos tribunais é que tem permitido ausência de problemas mais graves, quando tudo se poderia resolver com um programa informático a instalar no *Citius*. Um exemplo, se pretendermos saber se um arguido se encontra sujeito a uma medida de coacção não detentiva, noutros tribunais que não onde se encontra, só se sabe se ele não se remeter ao silêncio e der a informação. Não existem elementos estatísticos ou de outra índole, sobre o número e medidas aplicadas, nem em cada tribunal nem a nível nacional.

Relativamente à vigilância electrónica no âmbito das medidas de coacção, apesar de se poder saber de alguns dados estatísticos referentes à sua aplicação, por parte da entidade que supervisiona tal sistema, o mesmo poderia ser mais eficaz se nele fosse acoplado um mecanismo de alarme sonoro e de GPS ligado ao satélite, como melhor se dará conta no respectivo texto.

Por último abordaremos a temática referente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação, prevista no art. 213º, do CPP, incidindo em questões relativas ao mesmo, como o prazo de três meses, o Habeas Corpus, a audição do arguido e o dever de fundamentação, onde não anunciaremos nada de novo, pois reiteramos o que a jurisprudência tem definido quanto ao seu desenvolvimento.

A metodologia utilizada na elaboração do trabalho, passou por diversa pesquisa bibliográfica e sua leitura, jurisprudência tanto do STJ como dos vários Tribunais da Relação, entrevistas e consulta de processos em vários tribunais.

O objectivo da elaboração deste trabalho foi alertar e dar conta de questões que podem causar perplexidades e outras que se impõem, no âmbito das medidas de coacção, que “vivemos” enquanto exercemos funções nos tribunais e que afinal, passados 7 anos, como o constatámos, continuam a ser “vivas”, agora por quem lá desenvolve a sua actividade.

Espera-se que pelo menos algumas delas sejam rapidamente colmatadas, em especial, as que podem causar eventuais problemas ao nível da confiança pela actividade dos tribunais, pois a comunidade de olhos postos ao que ali se passa, não compreende a situação e, desse modo, pode facilmente ser manipulada pelas autênticas campanhas negativas de alguma comunicação social.

Para além disso, deve continuar a ser exigência permanente, um juiz independente e imparcial, perante um MP de harmonia com a configuração que exerce num Estado Democrático, e com a independência e autonomia próprias.

E tudo isto em nome daquilo que foi conseguido ao nível da Europa⁶, no respeitante ao Direito Processual Português, considerado exemplar, após rigorosa sindicância, superando desse modo a desconfiança que existia sobre o MP, e agora tido como um dos símbolos da conquista pela democracia.

⁶ Marty, Mireille Delmas; *A caminho de um modelo Europeu de Processo Penal*; Revista Portuguesa de Ciência Criminal; Ano 9; nº 2; 1999; págs. 229 a 243, onde é desenvolvida a ideia do exemplo do paradigma do processo penal português como possível modelo de um CPP a nível Europeu.

2. Enquadramento e evolução histórica

Constata-se que aos longos dos anos, têm sido imensas as alterações que o Código de Processo Penal, doravante designado por CPP, tem sofrido a vários níveis, onde se inclui a matéria respeitante às medidas de coacção. Pelo que se verifica dos preâmbulos dos diplomas respeitantes a essas alterações e no que se refere àquela matéria, elas têm ocorrido pela necessidade que o Estado e a sociedade vão sentindo, designadamente, em evitar a repetição de actos ilícitos cometidos pelo agente, bem como garantir a presença do mesmo durante a tramitação do respectivo processo e que haja a possibilidade de cumprir a pena que lhe seja aplicada, quando for caso disso.

Vejamus então, embora de forma sucinta, como se tem desenvolvido a matéria das medidas de coacção no sistema jurídico português desde que delas houve conhecimento.

2.1. Antes do Código de Processo Penal de 1929

Como nos refere o Distinto Professor Germano Marques da Silva, na sua obra, Curso de Processo Penal, Vol. II, de 2008, edição Verbo, a páginas 316 e 317, já as Ordenações Afonsinas no seu Livro 5º., tit. 57 e 58, davam conta da existência de variada legislação com vista à regulamentação das medidas de coacção na pendência de processo, designadamente a prisão preventiva.

Reporta aí o facto de que face a reclamações dos povos ocorridas nas Cortes de Viseu, Coimbra e Évora, o rei D. João I, acolhendo aquelas, determinou por lei de 21 de Janeiro de 1459, a regulamentação relativa à aplicação da prisão preventiva. Esta legislação transitou posteriormente para as Ordenações Manuelinas e posteriormente, para as Filipinas, aqui constantes no seu Livro 5º., tit. 119 e 120.

Assim, no âmbito da já referida legislação, a regra geral traduzia-se no facto de que ninguém podia ser preso sem culpa formada e sem tal ter sido determinado por magistrado.

Porém, esta regra tinha duas excepções, que passava pelas situações de flagrante delito e quando o crime provado merecesse pena de morte natural ou civil, sendo certo que nestes casos, a culpa deveria ser formada no espaço de oito dias, pois se assim não acontecesse, o preso teria de ser imediatamente restituído à liberdade.

Em suma, ressalvadas aquelas duas situações, a lei apenas permitia a prisão preventiva quando, o réu, assim designado na altura, fosse pronunciado por algum crime.

Essa prisão preventiva mantinha-se até ao julgamento, quando o crime porque estava o réu pronunciado fosse dos mais graves e se verificassem determinados requisitos que indiciassem fortemente a responsabilidade daquele. Quando esses requisitos não se verificassem, o réu ficava mesmo assim em prisão preventiva, a não ser que pudesse utilizar os meios que a lei lhe facultava, para a substituir, e que passava pela prestação de um seguro (promessa judicial pela qual o réu, dependente de certas condições, se exímia da prisão preventiva até à conclusão do processo, o que era concedido quando o réu negava o facto ou, se o confessasse, que tinha actuado em legítima defesa), ou por uma homenagem (licença concedida ao réu, em razão da sua qualidade pessoal, para estar solto em juízo – este meio era um privilégio apenas concedido à nobreza), ou ainda por uma fiança.

A Constituição de 1822 veio consagrar o princípio das Ordenações referidas, ou seja, ninguém deveria ser preso sem culpa formada e sem mandado da autoridade legítima, salvo os casos de flagrante delito e para os indiciados por alguns crimes graves que expressamente anunciava nos seus arts. 4º e 203º.

Para além disso, o Juiz, em todos os casos, nas 24 horas seguintes à entrada do réu na prisão, deveria determinar a entrega ao mesmo, de uma nota assinada por ele próprio, na qual declarava o motivo da prisão e os nomes do acusador e das testemunhas, havendo-as.

Dado que prevalecia o regime da prisão preventiva, o Juiz apenas determinava que fosse solto o réu que não estivesse indiciado por crime que a lei proibisse a fiança e que prestasse a mesma.

No essencial, estes princípios foram de seguida reproduzidos na Carta Constitucional, no seu art. 145º, §§ 7º a 9º, na Constituição de 1838, no seu art. 17º, na Constituição de 1911, no seu art. 3º, n.ºs. 16 a 18, e consagrados na legislação processual ordinária, destacando-se nesta a Novíssima Reforma Judiciária, de 21 de Maio de 1841, e Lei das Finanças, de 15 de Abril de 1886.

Em conclusão, pode-se dizer que a regra era a de que sem culpa formada a prisão preventiva era excepcional, como se anunciou, e que a prisão preventiva podia ser substituída por fiança nas situações que a lei o permitisse e que eram na generalidade, os crimes a julgar na então forma de processo correcional, sendo que os crimes mais graves, que seriam julgados na também então forma de processo de querela, não admitiam a fiança, e os crimes a julgar na também então forma de processo de polícia correcional, não admitiam a prisão.

2.2. Código de Processo Penal de 1929

Este Código foi aprovado pelo Decreto nº 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, sendo que nessa altura, a sua redacção, a inicial, continuava a tradição da legislação anterior.

Como se pode verificar desse Código, do art. 290º, nº 1 a 4, previam-se as seguintes medidas de coacção:

- . Termo de Identidade;
- . Caução; e
- . Prisão.

O termo de identidade aparece neste Código, como sendo uma medida de coacção por excelência, por ser inovadora, e que se traduzia na prova da identidade e indicação de residência, ou seja, passou a ser obrigação do arguido, a partir do seu primeiro interrogatório, provar a sua identidade e declarar a sua residência.

Por sua vez, a medida de coacção relativa à caução, surgiu como de segundo plano, dado que a sua aplicação não era obrigatória e só seria de se verificar nos casos previstos na lei.

Podia assim ser prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca ou fiança (art. 305º desse Código), nos casos em que o arguido não comparecesse em juízo quando tivesse sido para tal notificado e não justificasse a ausência (art. 294º desse Código), quando houvesse apresentação de recurso nos casos de condenação em pena de prisão ou multa convertida em prisão (art. 292º desse Código), e quando em causa estivesse a aplicação de pena por processo correcional ou de querela (artº 296º desse Código).

A função da caução era a de assegurar a comparência do arguido no processo que contra ele se encontrasse a correr termos e ainda garantir o cumprimento das obrigações àquele impostas. Para além disso, não assumia o carácter garantístico relativo ao pagamento de qualquer indemnização determinada a título de perdas e danos, de multa ou de impostos ou taxas de justiça.

No que se refere à prisão preventiva, ela era sempre admitida, em flagrante delito por crime a que correspondesse pena de prisão (art. 250º desse Código), com culpa formada, em qualquer processo (art. 257º desse Código), e sem culpa formada, relativamente a certos crimes graves (art. 254º desse Código).

A regra, como se alcança, era, pois, a da prisão preventiva que no entanto podia ser substituída, em certos casos, pela liberdade provisória com ou sem caução.

Se tentarmos colocar lado a lado a mesma matéria constante desse Código de 1929 e a do actual em vigor, damos conta de enormes diferenças entre a aplicação originária dos meios de coacção e a aplicação das medidas como actualmente vigoram, que vão desde a sua designação, a sua diversificação e os pressupostos de que dependem a sua verificação.

Apesar dessas diferenças não podemos deixar de anunciar o enorme contributo que o entendimento de tal matéria teve quando da vigência desse Código, factor que não deixou de contribuir com alguns vestígios na legislação posterior.

2.3. Decreto-Lei nº 185/72, de 31 de Maio

Este diploma assumiu uma posição bastante relevante no âmbito do processo penal dado que operou uma mudança acentuada na disciplina das medidas de coacção.

Tentou demonstrar que a liberdade provisória tinha lugar em todas as situações em que existisse um arguido, mesmo que não fosse admissível a prisão preventiva, e que a liberdade provisória não era um sucedâneo da prisão preventiva, mas antes a situação normal de qualquer arguido, que apenas nos casos em que fosse legalmente inadmissível ou nas circunstâncias concretas do caso, insuficientes para garantia dos seus fins, podia ser substituída pela prisão preventiva⁷.

Como se alcança do seu preâmbulo, são várias as alterações, sendo de realçar as que a seguir nos referiremos.

A apresentação do próprio Código de Processo Penal foi remodelada, reservando o Capítulo V para a denominada “Liberdade Provisória” e o Capítulo VI, para a “Prisão”, passando desse modo no Código a ficar estabelecido as medidas de coacção de liberdade provisória, que se dividiam, por sua vez, no termo de identidade e residência e na caução, e na prisão preventiva.

É com este diploma que a prisão preventiva adquire carácter subsidiário. E isto deve-se à alteração do então art. 8º da Constituição Política, o qual passou a prever que nenhum cidadão podia ser privado da sua liberdade pessoal nem preso preventivamente, salvo nos casos e termos previstos nos §§ 3º e 4º do mesmo preceito.

O preâmbulo do diploma, como se referenciou, é ainda elucidativo relativamente a outras alterações quanto ao entendimento sobre as mesmas.

⁷ Cavaleiro de Ferreira, Manuel; *Curso de Processo Penal*; 1º vol. (1986); pág. 243.

Diz-nos ainda que a prisão preventiva é uma providência cautelar e que se destina a assegurar o cumprimento de obrigações a que o arguido, como tal se encontra sujeito, resultando daí que aquela só devia ser autorizada quando não fosse suficiente a imposição de restrições da liberdade individual ou da esfera jurídica do arguido que limitassem a sua liberdade no decurso do processo, ou seja, quando a liberdade provisória se mostrasse insuficiente.

Quanto à liberdade provisória ela revestia as modalidades da própria liberdade provisória mediante termo de identidade e mediante caução. Esta, como medida cautelar não era obrigatória, pois a então legislação já permitia ao juiz, sob determinadas condições, prescindir da própria caução, mantendo mesmo assim a liberdade provisória.

Ficou ainda clarificado que o termo de identidade não era uma medida de coacção, mas unicamente uma maneira formal de ser o arguido identificado. Na verdade, atento o que passaram a dispor os arts. 250º e 269º do então CPP, com a alteração relativa ao diploma em apreço, a partir do primeiro interrogatório todos os arguidos ficavam sujeitos a várias obrigações, sendo que uma delas era a de provar a sua identidade e declarar a sua residência. Por tal motivo, o termo de identidade e residência não passava senão de uma das obrigações que os arguidos tinham a partir do primeiro interrogatório.

2.4. Código de Processo Penal de 1987

Este Código foi aprovado pelo Decreto-lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro e é aquele que se encontra em vigor.

Após a reforma do Código de Processo Penal de 1929, operada pelo Dec. Lei nº 185/72, de 31 de Maio, como acima se aludiu e face à Constituição da República Portuguesa de 1976, bem como ao Decreto-Lei nº 377/77, de 06 de Setembro, Decreto-Lei nº 477/82, de 22 de Dezembro e ainda de outra legislação avulsa, tudo revogado pelo novo diploma – Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, à data da entrada em vigor do novo Código, a situação relativa às medidas de coacção era a seguinte:

- . Os arguidos, após o despacho de pronúncia, ficavam em liberdade provisória, com ou sem caução;
- . A prisão preventiva só era admitida em flagrante delito ou por crime doloso a que correspondesse pena maior;

. A prisão preventiva era admitida, mesmo antes da pronúncia, desde que fosse imputado ao arguido a prática de crime doloso punível com pena maior, existissem fortes indícios da prática do crime pelo arguido e fosse considerada insuficiente a liberdade provisória.

No âmbito do Decreto-Lei nº 477/82, acima referido, a lei presumia, porém, que relativamente a um certo número de crimes, a liberdade provisória era insuficiente, dispondo por isso sobre a sua inadmissibilidade.

Relativamente ao novo Código podemos dizer que as alterações foram substanciais, tanto no que concerne ao elenco das medidas de coacção que passaram a estar nele taxativamente previstas, como nos pressupostos de que dependem na sua aplicação.

Como vem expresso no preâmbulo do diploma que aprovou o referido Código, essa alteração permitiu uma maior maleabilidade na escolha das soluções concretamente aplicáveis, com respeito pelos ditames da proporcionalidade e da necessidade. Mas permite acima de tudo, a realização efectiva do princípio constitucional da subsidiariedade da prisão preventiva, em homenagem ao qual, de resto, o código extingue a categoria dos crimes incaucionáveis.

Assim, o novo Código de Processo Penal passou a reservar o seu Livro IV para a matéria relativa às medidas de coacção, onde o seu Título I dá conta das suas disposições gerais. Na verdade é aqui que se encontram as disposições legais relativas às condições gerais de aplicação, ou seja, desde requisitos específicos a princípios legais, como seja o caso da tipicidade das medidas de coacção e a exigência de se aplicarem medidas de natureza cautelar que estejam especificamente previstas na lei, sendo que tal princípio acaba por estar de forma intimamente ligado ao carácter subsidiário que a prisão preventiva passou a assumir⁸.

Também os princípios da adequação e da proporcionalidade⁹, encontraram sustentação legal nesta matéria, passando assim a ser exigido que apenas se aplicassem medidas de coacção que se demonstrassem adequadas às exigências cautelares que o caso requeresse, como impõe ainda o art. 193º do CPP, ou seja, as medidas impostas deveriam mostrar-se como suficientes e apropriadas para a prossecução do fim determinado.

⁸ A esse respeito se referiu, J. Castro e Sousa; *“A Prisão Preventiva e outros meios de coacção”*; BMJ, nº 337.

⁹ Dias, Jorge de Figueiredo; *Direito e Processo Penal I*; Coimbra Editora; 1974.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, pode-se dizer que se traduz na imposição de relacionamento da medida de coacção a aplicar com o tipo de crime cometido. Na verdade, as medidas de coacção aparecem no Código desde a menos gravosa até à mais gravosa, de forma sistematizada e em ordem crescente. Ora, tal ordenação, teve em vista mostrar que as medidas de coacção deverão ser proporcionais ao crime praticado, sendo que tal ideia saiu ainda reforçada pelo que se dispõe expressamente no art. 192º, nº 2, CPP que ainda se mantém em vigor.

No Capítulo I do Título II, são elencadas as medidas de coacção que o CPP passou a prever, Termo de Identidade e Residência; Caução; Obrigação de Apresentação Periódica; Suspensão do Exercício de Profissão, de Função, de Actividade e de Direitos; Proibição e Imposição de Condutas; Obrigação de Permanência na Habitação; e Prisão Preventiva.

No Capítulo II do mesmo Título II, passaram a consagrar-se as condições específicas de aplicação das medidas de coacção, sendo de assinalar os requisitos gerais constantes do art. 204º CPP.

No Capítulo III ainda do Título II, ficaram previstas as formas de revogação, alteração e extinção das medidas de coacção.

O Capítulo IV do mesmo Título II, passou a ter como epígrafe “Dos modos de impugnação” e com base nele passou a tratar-se sobre o eventual recurso das decisões de aplicação, substituição ou manutenção das medidas de coacção, por parte dos arguidos ou pelo Ministério Público, e ainda sobre o instituto do *Habeas Corpus*, quer relativamente a eventual detenção ilegal, quer quanto a eventual prisão ilegal.

Por último, o Capítulo V ainda do mesmo Título II, onde ficou prevista a possibilidade de dedução de pedido indemnizatório por detenção ou prisão ilegal, possibilidade esta que surge na sequência da matéria tratada no Capítulo anterior, o que foi inovador, pois anteriormente não existia nada semelhante.

2.5. Decreto-Lei nº 317/95, de 28 de Novembro

Foram poucas as alterações que este diploma produziu.

Efectivamente, o Decreto-Lei nº 317/95, veio operar algumas modificações no Código de Processo Penal, que passaram pela renumeração, aditamento ou supressão de certos tipos legais do Código Penal ali referenciados.

Passou a prever-se na al. a) do nº 2 do art. 209º, do CPP, referente à aplicação da prisão preventiva, a aplicação desta medida aos crimes de perigo comum, mais concretamente, aos de incêndio de relevo¹⁰, aos crimes de associação criminosa¹¹, aos crimes contra o Estado, na modalidade de declaração de guerra ao Estado Português¹², sabotagem contra a defesa nacional¹³, alteração dos meios de prova de interesse nacional¹⁴ e infidelidade informática¹⁵, aos crimes contra Estados estrangeiros e organizações internacionais, especificamente, a alteração violenta do Estado de direito, incitamento à guerra civil, ligações com o estrangeiro e coacção contra órgãos constitucionais¹⁶.

Para além disso, será ainda de assinalar o facto de no Capítulo IV do Título II, o nº 3 do art. 220º, passar a prever pena de prisão até três anos ou pena de multa para os casos em que, injustificadamente, a autoridade judiciária não quiser receber o requerimento com base em detenção ilegal, e, no artº 224º, punir-se com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa os casos em que se verifique o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre o requerimento de *Habeas Corpus*.

2.6. Lei nº 59/98, de 25 de Agosto

Foi com esta Lei que o Termo de Identidade e Residência, previsto no art. 196º do CPP, passou a ser visto como uma medida de coacção com as características e com o sentido que lhe reconhecemos nos dias de hoje.

Essas características traduzem-se na obrigatoriedade da sujeição de qualquer arguido àquele Termo de Identidade e Residência¹⁷, como medida de coacção, e, por via disso, pela consagração originária da possibilidade do mesmo arguido ser julgado na sua própria ausência.

¹⁰ Art. 272º, nº 1, al. a), do CP.

¹¹ Art. 299º, do CP.

¹² Art. 312º, nº 1, do CP.

¹³ Art. 315º, nº 2, do CP.

¹⁴ Art. 318º, nº 1, do CP.

¹⁵ Art. 319º, do CP.

¹⁶ Respectivamente, arts. 325º, 326º, 331º, e 333º, todos do CP.

¹⁷ Santos, Gil Moreira dos; *O Direito Processual Penal*; Asa Edições; 2002; págs. 283 e 284.

Efectivamente, com a alteração havida, passou a ser possível a que qualquer arguido sujeito a termo de identidade e residência, obrigatório como se referiu, logo que sujeito àquela qualidade, a ser julgado na sua ausência se não for possível notificá-lo do respectivo despacho que designa dia para a audiência de julgamento e de ser representado por defensor, oficioso ou não, em todos os actos nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente, quando não compareça, como pode ocorrer com a referida audiência de julgamento.

Esta será uma das advertências que deverá ser feita ao arguido no momento da sua constituição como tal, como dispõe ainda aquele preceito.

Deverá ainda ser destacado por ter sido relevante, o facto desta Lei nº 59/98, ter ainda alterado o texto do artº 215º do CPP, relativamente aos prazos de duração máxima da prisão preventiva no que concerne aos casos de criminalidade violenta ou altamente organizada ou em casos em que o crime é punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos, bem como nas situações elencadas nas várias alíneas do preceito acima apontado, elevando-os.

2.7. Decreto-Lei nº 320-C/2000, de 15 de Dezembro

Este diploma, no âmbito do Código de Processo Penal e no que respeita à matéria das medidas de coacção, apenas alterou o artº. 196º, dando-lhe nova redacção, que se centrou, essencialmente, nas informações prestadas ao arguido aquando da sua sujeição ao termo de identidade e residência, ou seja, nas obrigações resultantes da aplicação dessa medida de coacção e das consequências em caso de desrespeito ou violação pelas mesmas¹⁸¹⁹.

¹⁸ A principal relacionada com a possibilidade de julgamento na ausência, nos termos do que se dispõe no art. 333º, do CPP e na advertência de que as notificações posteriores à sujeição do TIR, serem dirigidas para a morada aí indicada.

¹⁹ Nesse mesmo sentido, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto; *Código de Processo Penal – Comentários e notas práticas*; Coimbra Editora; 2009; pág. 527, quando refere “Da sua prestação depende a possibilidade de realização do julgamento do arguido, na sua ausência (Cfr. Art. 333º)”.

2.8. Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto

Este diploma provocou uma reestruturação do Código de Processo Penal. No entanto, apenas iremos focar o que de mais relevante foi alterado no âmbito das medidas de coacção.

Desde logo se constata que a primeira alteração está relacionada com os princípios a que deve obedecer a aplicação de uma medida de coacção, com excepção da relativa ao termo de identidade e residência,

Assim, aos princípios da adequação e da proporcionalidade, juntou-se agora o princípio da necessidade. Nesse sentido foi alterada a epígrafe do art. 193º do CPP para “Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade”.

Esta alteração demonstrou ter pouca relevância, dado que tal princípio decorria de outras normas legais, como dos arts. 191º e 204º do CPP e arts. 28º, nº 2, e 32º, nº 2, ambos da CRP.

Outra alteração relevante diz respeito à nova redacção que foi dada ao artº 194º CPP. Efectivamente passou a prever-se que “Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção mais grave que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade”. Esta nova redacção não deixa qualquer dúvida, sendo que são sancionados com a nulidade, todos os casos em que o Juiz decida aplicar medida de coacção diferente da requerida pelo Ministério Público.

Como se diz acima, esta nova redacção veio colocar um ponto final na divergência que havia neste âmbito, na jurisprudência e na doutrina, pois a letra da lei que existia dava oportunidade para alguma incerteza jurídica, não impossibilitando a aplicação pelo juiz de medida de coacção diferente da requerida pelo Ministério Público.

Também relevante foi a alteração que sofreu o então nº 3 (agora nº 4) do art. 194º, o qual passou a prever que obrigatoriamente, antes da aplicação da medida de coacção e sempre que possível, o arguido tinha de ser ouvido, atentos os seus direitos consignados no art. 61º, aquele e este do CPP, como foi fundamentado.

Nessa conformidade, passou a estar previsto que o arguido, sempre que possível, tinha de ser ouvido antes de lhe ser aplicada qualquer medida de coacção, o mesmo acontecendo e nesses casos também o Ministério Público, quando de revogação ou substituição da medida de coacção. Essa audição, ao arguido e Ministério Público, também passou a ocorrer, mas aqui quando o Juiz o entendesse necessário, nas situações de reexame dos pressupostos da prisão preventiva.

No âmbito das próprias medidas de coacção, ocorreram com este diploma também algumas alterações que merecem algum realce.

Nesse sentido é de assinalar a especificação operada ao art. 199º do CPP, tendo-se aglutinado na sua alínea a), o que anteriormente se previa nas então alíneas a) e b).

Também no que se refere à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação se condensaram os pressupostos de que dependem a sua aplicação, dando-se-lhe carácter de excepção, justificando tal com o facto de se tratar de uma das medidas de coacção mais gravosas.

Quanto à prisão preventiva, foram elevadas as molduras penais dos crimes aos quais pode ser aplicada.

Relativamente aos requisitos gerais de aplicação das medidas de coacção, aludidos no art. 204º CPP, a alteração ocorrida levou a que se faça depender a verificação do requisito constante da alínea c), da actuação do próprio arguido, quando se refere *...de que este continue a actividade criminosa ...*. Traduz-se agora num comportamento futuro do arguido que terá como consequência a perturbação grave da ordem e tranquilidade pública²⁰.

Por este mesmo diploma foram ainda alterados os prazos máximos de duração da prisão preventiva, notando-se uma redução geral, como se pode constatar dos nºs. 1 e 2, do art. 215º e introduziu como novidade pelo nº 6 do mesmo preceito, ao elevar os limites máximos de duração da prisão preventiva nas situações nele constantes. A única dúvida que se poderia colocar quanto à nova redacção do referido nº 6 seria quanto à interpretação a dar às expressões aí constantes “... a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ...”. Ora, deverá entender-se por confirmação a condenação, também em instâncias superiores, do arguido, mesmo que numa pena mais leve²¹.

2.9. Lei nº 26/2010, de 30 de Agosto

No que à matéria das medidas de coacção diz respeito, este diploma trouxe algumas alterações como a seguir delas se dá conta.

²⁰ A este respeito vidé, Sequinho dos Santos, Vitor; Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal: Medidas de Coacção; Revista do CEJ, 1º Semestre 2008; número 9 (especial).

²¹ Sequinho dos Santos, Vitor; Ob cit..

A primeira delas respeita ao facto de ter fixado o prazo de 5 (cinco) dias a contar da promoção do Ministério Público, para o Juiz aplicar medida de coacção a arguido não detido. Esta medida teve alguma importância, pois até aí não estava previsto qualquer prazo para aquela aplicação, e assim, passou a haver uma maior eficácia, quer no campo da celeridade processual, quer no âmbito da protecção das vítimas da prática de crimes imputados aos arguidos.

A segunda alteração, ocorreu no art. 202º do CPP, alargando-se o âmbito de aplicação da prisão preventiva, passando assim a poder ser aplicada, também, nos casos em que existam fortes indícios da prática de alguns crimes previstos nos arts. 145º, 204º, 213º, 221º, 231º, 256º, e 290º, todos do CP e, ainda, os casos de detenção de arma proibida e detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos, todos com moldura penal de máximo superior a 3 (três) anos.

A terceira e última que deverá ser realçada é a de que a prisão preventiva poderia ser aplicada nos termos do agora art. 203º do CPP. Assim, quando fossem violadas as obrigações impostas aos arguidos ou quando existissem fortes indícios da prática de crime doloso da mesma natureza, quando da reincidência, punido com pena de prisão de máximo superior a três anos.

2.10. Lei nº 19/2013, de 21 de Fevereiro

Relativamente à matéria das medidas de coacção, as alterações que este diploma trouxe, apenas incidiram em três casos.

O primeiro diz respeito ao art. 194º, ao qual deu uma redacção mais clarificadora no que se refere à audição do arguido e do Ministério Público, no momento prévio ao despacho de aplicação da medida ou medidas de coacção a aplicar.

O segundo e terceiro casos, arts. 196º, nº 2, al. e), e 214º, nº 1, al. e), todos do CPP, têm a ver com o momento da extinção da medida de coacção do termo de identidade e residência.

3. Medidas de coacção

Noção, enquadramento legal e finalidades.

Um dos princípios fundamentais da CRP e de um Estado de Direito, é o princípio da liberdade, tal como se encontra consagrado no art. 27º, nº 1, da CRP.

Ao princípio constitucional supra referido acresce o princípio previsto no art. 18º, também da CRP, que sob a epígrafe “força jurídica”, estabelece no seu nº 2, que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na CRP, devendo tais restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

O direito processual penal é considerado por todos como um “sismógrafo” da lei constitucional²², daí que têm sido constantes os pedidos de auxílio ao tribunal constitucional para conhecer de questões que são verdadeiramente princípios materiais do processo penal, muitos deles presentes na chamada “Constituição Processual Penal”²³.

Nesse sentido, decorre do art. 191º, nº 1, do CPP, que as medidas de coacção são medidas intraprocessuais, consistentes em modos de limitação da liberdade pessoal, com natureza instrumental relativamente às finalidades intrínsecas do processo penal.

²² Canotilho, José Joaquim Gomes e Moreira, Vital; *Constituição da República Portuguesa Anotada*; 4ª edição revista, 2010; pág. 51; Também são recorrentemente utilizadas na doutrina outras expressões: “direito constitucional aplicado”; “espelho da realidade constitucional”; “sintoma do espírito político-constitucional de um ordenamento jurídico”. Tais expressões podem ser encontradas em Dias, Jorge de Figueiredo; *“Direito Processual Penal”, Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, coligidas por Maria João Antunes, Assistente da Faculdade Direito de Coimbra; Edição Policopiada, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Coimbra; 1988-89; pág. 35. Acrescente-se que hoje “tende por quase toda a parte a ver-se na constituição verdadeiras normas jurídicas e consequentemente a firmar-se uma jurisprudência sobre a constitucionalidade do processo penal”.

²³ Para importantes desenvolvimentos acerca da jurisprudência constitucional a propósito de questões relativas à direcção do inquérito pelo MP, ver: Rodrigues, Anabela Miranda; *A jurisprudência constitucional portuguesa e a reserva de juiz nas fases anteriores ao julgamento ou a matriz basicamente acusatória do processo penal*. XXV Anos Jurisprudência Constitucional Portuguesa – Colóquio Comemorativo do XXV aniversário do Tribunal Constitucional; s.l.:Coimbra editora; 2009; págs. 47 a 65.

“São meios processuais de limitação da liberdade pessoal que têm por finalidade acautelar a eficácia do procedimento tanto quanto ao seu desenvolvimento, como quanto à execução das decisões condenatórias”²⁴.

Visam assim, satisfazer exigências cautelares exclusivamente processuais – de garantia do bom andamento do processo e do efeito útil da decisão – e que resultem da concreta verificação dos perigos previstos nas três alíneas do art. 204º, do CPP, sendo de considerar ilegítima qualquer outra finalidade, de natureza substantiva, retributiva, preventiva, ou mesmo de protecção do arguido (contra reacções populares).

Como condições gerais de aplicação exige-se, formalmente, a prévia constituição como arguido, nos termos do art. 192º, nº 1, do CPP, e a existência de um processo criminal já instaurado; substancialmente, a verificação de um *fumus comissi delicti*, ou seja, um juízo de indiciação da prática de crime e a probabilidade de aplicação de uma pena.

Do princípio da presunção de inocência (afirmado nos art. 11º, da DUDH, art. 6º, nº 2, da CEDH, art. 14º, nº 2, do PIDCP, e art. 32º, nº 2, da CRP) resulta que será sempre aplicada a medida de coacção menos gravosa de entre todas as admissíveis, com respeito pelos princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade – art. 193º, nº 1, do CPP – e intervenção mínima, num critério de concordância prática.

Assim, exige-se uma adequação qualitativa (aptidão à realização dos fins cautelares visados) e quantitativa (quanto à duração) da medida, a qual deve ser ainda proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente será aplicada ao arguido. Esta proporcionalidade obrigará à antecipação de um juízo de previsão quanto à sanção a proferir na decisão final.

De afirmação *ope legis*, ainda os princípios da precariedade – traduzido na consagração de prazos legais de duração máxima que obstam à transposição da barreira do comunitariamente suportável – , e da judicialização – todas as medidas, à excepção da relativa ao termo de identidade e residência, são aplicáveis exclusivamente por um juiz, como se alcança dos arts. 194º, e 268º, nº 1, al. b), do CPP.

Já no que respeita especificamente à medida de coacção relativa à prisão preventiva, reafirma-se o princípio da subsidiariedade (da prisão preventiva e da obrigação

²⁴ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal* – Volume II; 4ª. edição, Verbo Editora; 2008; pág. 285-286.

de permanência na habitação – art. 193º, nº 2, do CPP: “... só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação”).

A matéria em apreço encontra-se prevista e regulada no Livro IV da Parte I do Código de Processo Penal (CPP) e circunscreve-se aos seus arts. 191º a 226º.

4. Condições gerais de aplicação das medidas de coacção

Como acima já se assinalou, a aplicação de medidas de coacção depende da verificação de algumas condições. Ao nível do processo penal, e nos termos do artº, 192º, nº 1, do CPP, são condições necessárias, a existência de um processo criminal, a constituição de arguido, a existência de indícios, em certos casos fortes, da prática de crime doloso (*fumus commissi delicti*) e a verificação de exigências cautelares (*pericula libertatis*). Os *pericula libertatis* estão indicados no art. 204º, do CPP e só se se verificar algum destes pressupostos é legalmente admissível a aplicação de uma medida de coacção, com excepção da relativa ao termo de identidade e residência.

Assim, para aplicação de medidas de coacção, terá de haver um prévio procedimento, ou seja, só podem aquelas ter lugar no âmbito de um processo já instaurado e a correr termos, sendo ainda condição básica, a prévia constituição como arguido – art. 58º, do CPP -, da pessoa que a ela for submetido. Essa constituição como arguido tem por objectivo assegurar à pessoa a quem for aplicada qualquer medida de coacção, o exercício de direitos e deveres processuais que por essa razão passam a caber-lhe – arts. 60º, e ss, do CPP.

Nos termos do art. 58º, nº 1, al. a), do CPP, exige-se que corra inquérito contra pessoa determinada em relação à qual *haja suspeita fundada da prática de crime*. Ora, pode acontecer que a pessoa contra a qual corra inquérito preste declarações no âmbito do mesmo e não seja constituído arguido, por inexistência de *suspeita fundada da prática de crime*, não lhe podendo, desse modo, aplicar a medida de coacção de termo de identidade e residência ou outra qualquer.

Esta situação pode provocar dificuldades de alguma monta, como seja a de saber em que qualidade presta declarações aquela pessoa contra quem corre inquérito antes de ser constituído arguido. Terá direito ao silêncio? Comete o crime de falsidade de testemunho se cometer falsidade?²⁵. Pensamos nós que a questão está resolvida com o recurso ao art. 132º, nº 2, do CPP, uma vez que a testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização criminal.

²⁵ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal* – Volume II; 4ª edição; Verbo Editora; 2008; pág. 292.

O preceituado no nº 2, do art. 192º, do CPP, estipula ainda como condição geral para aplicação de uma medida de coação a inexistência de causas de isenção da responsabilidade ou da extinção do procedimento criminal, existam ou não indícios da prática de crime.

5. Pressupostos de aplicação das medidas de coacção

Excepção feita ao termo de identidade e residência, são pressupostos de aplicação das demais medidas de coacção, a existência de duas ordens de pressupostos: do *fumus comissi deliti* e do *periculum libertatis*.

Não pode ser aplicada uma medida de coacção se não se iniciarem os pressupostos de que depende a aplicação ao sujeito de uma pena ou medida de segurança criminais. Mas, ainda que existam indícios da prática de crime, não deve ser aplicada qualquer medida de coacção quando houver fundados motivos para crer que o agente não virá a ser punido, em razão da existência de qualquer causa de isenção de responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

5.1. Indícios da prática de crime

Pressuposto da aplicação de qualquer medida de coacção, é a indicição – ou forte indicição em certos casos – da prática de factos tipificados pela lei como crime (“*fumus comissi deliti*”).

Efectivamente, para aplicação de uma medida de coacção impõe-se a imputação à pessoa que dela for objecto, no caso, ao arguido, de indícios suficientes²⁶ da prática de

²⁶ Ac. do TRP de 27.06.2012, Recurso Penal nº 4/10.5PCPRT-B.P1, diz na pág. 4: *Assim, da moderna Jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto a conceptualização de “indícios suficientes” para Acusação ou Pronúncia ex vi arts 383-2 e 308-1-2 do CPP destaca-se que: I. Indícios Suficientes são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade; enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado. II. A suficiência dos indícios está contida a mesma exigência de verdade requerida para o julgamento final, mas apreciada em face dos elementos probatórios e de convicção constantes do inquérito (e da instrução) que, pela sua natureza, poderão eventualmente permitir um juízo de convicção que não venha a ser confirmado em julgamento; mas se logo a este nível do juízo no plano dos factos se não puder antever a probabilidade de futura condenação, os indícios não são suficientes, não havendo prova bastante para a acusação (ou para a pronúncia). III. O*

determinado crime, sendo fortes indícios²⁷, nos casos das medidas aludidas nos arts. 200º, 201º, e 202º, do CPP, ou seja, não pode ser aplicada uma medida de coacção, se não se indicarem os pressupostos de que depende a aplicação ao sujeito de uma pena²⁸.

No que se refere às medidas de coacção consagradas naqueles preceitos legais, respectivamente, de proibição e imposição de condutas, de obrigação de permanência na habitação, e de prisão preventiva, onde a lei impõe fortes indícios da prática de crime, a exigência, é, claramente, maior, compreensivelmente, uma vez que a aplicação destas medidas implica, necessariamente, uma maior restrição e mesmo privação da liberdade.

As divergências que por vezes existem situam-se, sobretudo, ao nível da definição legal da suficiência de indícios, pois esta não nos elucida sobre o significado da expressão “possibilidade razoável” de condenação e é neste ponto que divergem aqueles que têm estudado o tema e também a jurisprudência.

Uma primeira posição (minoritária e que podemos considerar já ultrapassada), defende que a suficiência de indícios basta-se com a mera possibilidade (ainda que diminuta), de futura condenação em julgamento.

Uma posição intermédia (denominada, teoria da probabilidade dominante, que, reconhecidamente, é a que tem apoio na letra da lei), considera que para acusar ou

juízo sobre a suficiência dos indícios, feito com base na avaliação dos factos, na interpretação das suas intrínsecas correlações e na ponderação sobre a consciência das provas, contém, sempre, contudo, necessariamente, uma margem (inescapável) de discricionarietà. IV. Não se exigindo o juízo de certeza que a condenação impõe – a certeza processual para além de toda a dúvida razoável -, é mister, no entanto, que os factos revelados no inquérito ou na instrução apontem, se mantidos e contraditoriamente comprovados em audiência, para uma probabilidade sustentada de condenação.

²⁷ Cfr. Ac. do TRC, de 07.12.1994, in BMJ nº 442, pág. 269: *Há fortes indícios da prática de uma infracção quando se encontra comprovada a sua existência e ocorrerem suspeitas da sua imputação ao arguido.*

Vd. Jorge Silveira, nas Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, realizadas na Faculdade de Direito de Lisboa, entre 3 e 6 de Novembro de 2003: *Atendendo à forma como o legislador se expressou e sobretudo à gravidade das medidas em causa, inclino-me a pensar que essa avaliação não poderá ter um conteúdo menos exigente. Fortes indícios da prática de um crime não pode significar menos que indícios de que resultem uma possibilidade razoável de condenação.*

Vd. Simas Santos, Manuel; Leal Henriques, Manuel; *Código de Processo Penal Anotado*; 3ª edição; Rei dos Livros; 2008; Em anotação ao art. 202º, do CPP: *A suspeita sobre a autoria ou participação no crime tem uma base de sustentação segura.*

²⁸ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª edição; Verbo Editora; 2008; pág. 293.

pronunciar alguém é necessário que, num juízo de prognose, se conclua que é mais provável a sua futura condenação do que a sua absolvição.

Neste sentido pode ver-se o acórdão do STJ, de 08.10.2008 (Relator: Cons. Soreto de Barros)²⁹, onde se afirma que “possibilidade razoável” é a que se baseia num juízo de probabilidade, “uma probabilidade mais positiva do que negativa, de que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha”.

Por último, a posição que parece recolher os favores da maioria da doutrina é a que advoga ser necessário que dos indícios resulte uma forte, séria ou segura condenação em julgamento.

Fala-se, a este propósito em “possibilidade particularmente qualificada” ou de “probabilidade elevada” de condenação³⁰.

Importa, no entanto, realçar que autores há que não autonomizam esta posição da anterior e tanto falam em “alta probabilidade” como em “probabilidade mais forte” de futura condenação do que de absolvição do acusado.

Assim é pela fundamental razão de que a aplicação de medidas de coacção como a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação “implicam uma limitação de tal maneira intensa da liberdade que constituem, no plano fáctico uma antecipação dos efeitos negativos da condenação pelos factos”³¹.

5.2. Requisitos gerais de aplicação das medidas de coacção

Como se anunciou acima, para aplicação de uma medida de coacção, à excepção da relativa ao termo de identidade e residência, para além da existência de indícios da prática

²⁹ Em www.dgsi.pt/stj;

³⁰ Gaspar, Jorge; *Titularidade da Investigação Criminal e Posição Jurídica do Arguido*; Revista do MP; nº 88, págs. 88, 101 e ss.

Teixeira, Carlos Adérito; *Indícios Suficientes: Parâmetros de Racionalidade e Instância de Legitimação*; Revista do CEJ; nº 1; pág. 160.

Mesquita, Paulo Dá; *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*; Coimbra Editora; 2003, págs. 90 e ss..

³¹ Albuquerque, Paulo Pinto de; *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*; 4ª edição; Universidade Católica Editora; 2011; pág. 347.

de crime e dos requisitos específicos de cada uma delas, importa ainda que se verifique pelo menos um dos requisitos gerais anunciados nas alíneas a), b) e c), do art. 204º, do CPP, ou seja, circunstâncias também conhecidas por *pericula libertatis*.

De assinalar que em qualquer daquelas alíneas se utiliza a palavra “perigo”, o que significa que devemos estar perante um perigo “imminente, não meramente hipotético, virtual ou longínquo”³².

Para além disso, tais perigos devem resultar dos elementos factuais disponíveis no processo, analisados e ponderados de acordo com as regras da experiência comum, ou seja, nas palavras de Germano Marques da Silva (“*Sobre a Liberdade no Processo Penal ou do Culto da Liberdade como Componente Essencial da Prática Democrática*”, estudo integrado na obra “*Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*”, Coimbra Editora, 2003, pág. 1378), o despacho de aplicação da medida de coacção não pode “... basear-se sobre o perigo para a aquisição, conservação ou veracidade de provas de modo genérico ... Não pode reportar-se a um genérico perigo de fuga do arguido, mas deve referir-se a um concreto perigo de fuga ou à fuga, como de modo análogo não pode referir um perigo abstracto de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa, devendo ser especificados os factos em que assenta o juízo de perigosidade”.

Assim, no momento da aplicação de uma medida de coacção, terá de se verificar, em concreto, pelo menos um dos requisitos:

Fuga ou perigo de fuga

Com esta previsão anunciada na alínea a), pretende-se acautelar a presença do arguido no decurso da tramitação do processo e a efectividade da decisão final, como tem sido entendido por grande parte da doutrina³³³⁴. Devemos ter também em conta o art. 20º,

³² Neste sentido, Isasca, Frederico. 2004; *A prisão preventiva e restantes medidas de coacção*; in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais; Almedina, 2004.

³³ Neste sentido também Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª edição; Verbo Editora; 2008; pág. 297.

³⁴ Também neste sentido, Isasca, Frederico; “*A prisão preventiva e as restantes medidas de coacção*”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais; Almedina, Coimbra, 2004; pág.110: “No contexto processual, a ausência ou não comparência do arguido, no local onde era suposto ser

nº 5, da CRP, no sentido de que “a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil”.

A propósito deste perigo, a doutrina tem chamado à atenção para dois aspectos particularmente relevantes.

Quanto ao primeiro diz aquela que há que ter presente que “a lei não presume o perigo de fuga, exige que esse perigo seja concreto, o que significa que não basta a mera probabilidade de fuga deduzida de abstractas e genéricas presunções, mas que se deve fundamentar sobre elementos de facto que indiciem, concretamente, aquele perigo, nomeadamente porque revelam preparação da fuga”³⁵.

Quanto ao segundo aspecto, diz também a doutrina, que a jurisprudência por influência de legislação pretérita, nomeadamente do art. 209º, do CPP, na sua redacção primitiva, tem sido pouco exigente na fundamentação fáctica do perigo de fuga, geralmente deduzido da gravidade dos crimes e das sanções penais que, previsivelmente, venham a ser aplicadas ao agente.

Por isso, é com base num “juízo global de todas as circunstâncias do caso”³⁶, que se pode fundamentar uma conclusão sobre a verificação de perigo de fuga, podendo-se recensear como elementos desse perigo, a verificação de uma fuga anterior, ter estado em situação de contumácia, no próprio processo em que se coloca a questão do perigo de fuga ou noutra, a gravidade da pena que poderá vir a ser cominada, face à gravidade do crime imputado, a personalidade do arguido revelada nos factos praticados e suas consequências, a situação financeira, familiar, profissional e social do arguido, a incerteza relativamente ao modo de vida e paradeiro do arguido, as ligações com países estrangeiros, e a existência de sinais de que o arguido prepara a sua fuga, como por exemplo, bilhete de avião ou comboio, para viajar para o estrangeiro num dos dias seguintes.

Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova

encontrado, ou onde era suposto estar só pode subsumir-se ao conceito de fuga, quando acompanhado da intenção de impedir a acção da Justiça”.

³⁵ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II.*; 4ª Edição; Verbo Editora; 2008; pág. 297.

³⁶ Cons. Maia Costa, “*Código de Processo Penal Comentado*”; Almedina; 2014; pág. 879-880.

Importa desde já clarificar que apesar deste requisito consagrar o *perigo de perturbação nas fases do inquérito ou da instrução do processo*, como justificação da aplicação de medida de coacção, tal não deve ser entendido apenas naquelas fases processuais, mas abrangendo toda a actividade processual, onde se inclui, por isso, também a fase de julgamento.

Nesta linha refere Maia Gonçalves “o perigo de perturbação do processo, embora a letra da lei se refira apenas ao inquérito e à instrução, abrange todas as fases do processo, pelo menos enquanto a prova não estiver fixada. Todavia, esse perigo é obviamente mais intenso na fase de inquérito e da instrução”³⁷.

Este perigo envolve toda a actividade de recolha de elementos de prova, em qualquer das fases do processo. Na verdade, o arguido pode ser um agente bastante perturbador do inquérito, “prejudicando a aquisição, conservação ou veracidade das provas”³⁸. Para além disso, em liberdade, “nada impede que o arguido possa perturbar o inquérito, a instrução ou o julgamento, v. g., combinando com os outros arguidos uma determinada versão para os factos, simulando novos factos ou falsos álibis, atemorizando ou subornando as testemunhas, ou fazendo desaparecer documentos probatórios, produzindo documentos falsos, etc.”³⁹.

Também quanto a este requisito, é necessário que fique demonstrado concretamente, que o recurso a outros meios ao dispor do MP e/ou dos OPC's, não seja o bastante para evitar a perturbação do inquérito.

Na verdade, o MP tem actualmente ao seu alcance uma maior lista de meios para investigar o crime e impedir a perturbação dessa investigação por parte do arguido, não se integrando aqui a não colaboração do arguido nas investigações, o que se pode observar pela lista de direitos e deveres que lhe são atribuídos no CPP, como seja o direito ao silêncio⁴⁰. Afigura-se assim, que a utilização negligente dos meios de investigação por

³⁷ Gonçalves, Maia; *Código de Processo Penal Comentado*; Almedina; pág. 880.

³⁸ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª edição; Verbo Editora; 2008; pág. 298.

³⁹ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª. edição; Verbo Editora; 2008; pág. 298.

⁴⁰ CPP - Art. 61º, nº 1, “O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de: d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar; g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias”.

parte do MP e dos OPC's, não justifica a aplicação de uma medida de coacção com este fundamento.

Este requisito, o da alínea b), será de verificação mais provável na fase de inquérito do que nas restantes fases processuais, dado que é no âmbito dela que decorrem as investigações de modo mais amplo, pois posteriormente, e pelo menos após uma acusação, já haverá indícios da responsabilidade do arguido⁴¹.

Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas

Quanto a estas circunstâncias, que correspondem à alínea c), do referido art. 204º, do CPP, diremos que foram as que sempre suscitaram problemas de compatibilização com a natureza cautelar das medidas de coacção, afirmada no art. 191º, nº 1, do CPP.

Efectivamente, pelo menos até 2007, as medidas de coacção na situação prevista em tal alínea c), pareciam extravasar as finalidades estritamente processuais, assumindo formas de protecção do próprio arguido e de defesa da sociedade.

Neste sentido se pronunciou Maia Costa: “A utilização da prisão preventiva como forma de impedir a continuação da actividade criminosa constitui claramente uma medida de defesa social, uma medida de segurança, mais até do que antecipação da pena, o que viola frontalmente diversos princípios constitucionais, entre os quais a presunção de inocência. Por outro lado, a prisão preventiva como meio de salvaguarda da ordem e da tranquilidade públicas serve fins de prevenção geral (a salvaguarda das famosas expectativas comunitárias), mas não é evidentemente uma medida cautelar do processo, violando também o princípio da presunção de inocência”⁴².

Também no que respeita ao perigo de “este (o arguido) perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas”, leva a ter cautela na sua interpretação, uma vez que é imperioso que se exclua qualquer ideia ou tentação de aí ver uma possibilidade de utilização de medida de coacção como uma “espécie de pena antecipada”, ou fundamentar tal medida com motivos de prevenção geral positiva, de pacificação da comunidade.

⁴¹ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª. edição; Verbo Editora; 2008; pág. 299-300.

⁴² Maia Costa; Revista do MP Out/Dez 2002, nº 92; págs. 74 e 75.

Apesar do tribunal constitucional ter sempre considerado não inconstitucional o art. 204º, do CPP (v.g. Ac. TC 720/97, de 23 de Dezembro, esta mesma preocupação foi sustada com a reforma de 2007, com a Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, com a retirada à norma o seu “cunho estritamente objectivo (...) exigindo-se que essa perturbação seja imputável ao arguido”⁴³, enfatizando-se a preocupação de compatibilização de toda a alínea c), com a natureza estritamente processual prevista no art. 191º, do CPP e com o princípio da presunção de inocência.

Mas mesmo anteriormente a essa Lei, como bem nota Vitor Sequinho dos Santos, “o perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas devia ser entendido como reportando-se ao previsível comportamento do arguido e não ao crime por ele indiciariamente cometido e à reacção que o mesmo pudesse gerar na comunidade. A nova redacção da al. c) do art. 204º veio afastar qualquer possível dúvida sobre este aspecto, apontando claramente no sentido que já antes era correcto”⁴⁴.

A compatibilização deste fundamento com a presunção de inocência passará pela sua ligação à finalidade processual de restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa com a prática do crime, evidenciada em razão da natureza e das circunstâncias concretas do crime ou da personalidade do arguido.

Deve ainda ser assinalado que também anteriormente àquela Lei, já havia o Acórdão do TRL, de 08.10.2003, cujo processo deu origem a um parecer da autoria de José de Faria Costa, Manuel da Costa Andrade, Anabela Miranda Rodrigues e Maria João Antunes, em que foi esclarecido que para se estar perante um perigo de natureza cautelar este “tem necessariamente de se reportar a um comportamento futuro do arguido e não ao seu comportamento pretérito e à reacção que a sua prática pode gerar na comunidade”⁴⁵.

Esclarece-se ainda que “aplacar os ânimos à custa do sacrifício de uma pessoa que ainda não foi declarada culpada, seria certamente contrário à dignidade da pessoa humana” e, como acima se disse, à presunção de inocência.

Relativamente ao perigo de que “este continue a actividade criminosa”, também deverá ser entendido que esta exigência cautelar deve ser interpretada com bastante cuidado, ressaltando-se o perigo de que a finalidade de prevenção especial do

⁴³ Exposição de motivos da Proposta de Lei nº 109/X.

⁴⁴ Santos, Vitor Sequinho dos; *Medidas de Coacção*; Rev. do CEJ; 2008; nº 9 especial; pág. 131.

⁴⁵ Vidé também Ac. do TRL de 02.07.2003.

agente⁴⁶ sirva como pretexto para uma medida de coacção, principalmente quando se refere à da prisão preventiva.

Nessa conformidade, devemos ter quanto a esse perigo idênticas preocupações, tendo em conta um comportamento futuro do mesmo agente e não uma qualquer presunção retirada do tipo de crime que lhe é imputado, e tal avaliação terá de se reportar ao mesmo tipo de crime, não adquirindo natureza cautelar uma medida que sirva para evitar a prática de qualquer crime pelo arguido⁴⁷⁴⁸.

Assim, entendemos que tais finalidades cautelares, devem ser aplicadas pressupondo o completo conhecimento do processo e do arguido, para que se justifique a absoluta necessidade de aplicação das medidas de coacção quando confrontadas com o desvirtuamento do sistema que podem acarretar.

⁴⁶ Vilela, Alexandra; *Considerações acerca do Princípio da Inocência*; Coimbra Editora; 2000; pág. 104. Encontra-se aqui uma crítica esclarecedora quanto ao uso das medidas de coacção, e da prisão preventiva em especial, como medida que pretende evitar a prática de novos crimes e onde a autora afirma que “decretar a prisão preventiva com base em tal argumento leva inerente uma presunção de culpabilidade”, correndo-se o grave risco de equiparar o acusado ao culpado, para “satisfazer desejos de segurança social”.

⁴⁷ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4. Edição; Verbo Editora; 2008; pág. 300-301.

⁴⁸ Isasca, Frederico; *A prisão preventiva e restantes medidas de coacção*; Almedina; 2004; págs. 110 e 111: Para este autor, o perigo quanto à perturbação da ordem e tranquilidade públicas preenche-se com crimes que agitam fortemente a comunidade despertando sentimentos de vingança, de justiça popular, crimes que pela sua brutalidade levam o cidadão comum a um descrédito nas instâncias formais de controlo, em face da resposta que o sistema oferece e que fica muito aquém da desejada pela comunidade. No que se refere à personalidade do arguido, o mesmo autor considera que o perigo preenche-se quando a postura do arguido cria o temor, o pânico ou grande insegurança, despertando sentimentos de ódio, vingança. Finalmente, quanto à continuação da actividade criminosa, o autor alerta para uma possível violação do princípio da presunção de inocência. Para o mesmo, partir do pressuposto da existência de uma actividade criminosa seria uma violação do princípio da presunção de inocência. Assim sendo, o juízo sobre a actividade criminosa em questão deverá ser meramente indiciário com base na factualidade conhecida nos autos.

6. Princípios subjacentes à aplicação das medidas de coacção

6.1. Princípio da legalidade ou da tipicidade

O primeiro princípio a ter em consideração aquando do requerimento de uma medida de coacção é o da legalidade, consagrado no art. 191º, nº 1, do CPP, - “a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar”⁴⁹, sendo que as exigências cautelares são as aludidas no art. 204º, do CPP.

Este princípio para além de significar que só pode ser aplicada medida de coacção prevista na lei e para os fins de natureza cautelar nela previstos, concretiza direito constitucional e direito internacional dos direitos humanos, como se alcança dos art.s 27º, 28º e 165º, nº 1, al. c), da CRP e art. 5º da CEDH, referindo-se que este protege a liberdade pessoal, isto é, a clássica “liberdade de ir e vir”⁵⁰.

Para além disso, este princípio, no âmbito da lei adjectiva, constitui uma decorrência do princípio constitucional consagrado no art. 29º, nºs 1 e 3, da CRP, o que não poderia deixar de ser, dado que é através do processo penal que se aplica o direito penal, sendo que ao nível da produção legislativa, tal princípio sujeita as matérias processuais à reserva de lei formal, nos termos do que se dispõe no já citado art. 165º, nº 1, al. c), da CRP.

Ainda de acordo com este princípio, na vertente de exigência de tipicidade, só se poderá privar, total ou parcialmente, a liberdade das pessoas através das medidas que se encontram taxativamente previstas na lei, de acordo com os arts. 27º, da CRP e 191º, do CPP. A legalidade penal, por força do art. 2º, da CRP, é fundamental na preservação da

⁴⁹ Destas considerações deve ser excluída, a medida de coacção relativa ao termo de identidade e residência, que é obrigatória aquando da constituição de arguido e pode ser aplicada pelos OPC's – art. 196º, nº 1, do CPP.

⁵⁰ Albuquerque, Paulo Pinto de; Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos da Homem; 4ª edição; Universidade Católica Editora; 2011; pág. 565.

“dignidade da pessoa humana, pedra angular do Estado de Direito, frente ao exercício ilegítimo e arbitrário do poder punitivo estadual”⁵¹.

Por tudo isso, concomitantemente, ao nível das medidas cautelares, o princípio da legalidade impõe que as medidas de coacção se encontrem taxativamente previstas na lei no momento da sua aplicação⁵².

6.2. Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência constitui um imperativo constitucional que se pode constatar no art. 32º, nº 2, da CRP, de tal modo que “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”. Do mesmo modo se estipula no art. 6º, nº 2, da CEDH, que “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

Na verdade, o princípio da presunção de inocência assume uma grande importância tanto a nível nacional, como internacional, estando plasmado na lei fundamental, como se anunciou, como em instrumentos internacionais, como o também já referido e ainda no art. 11º da DUDH.

Este princípio acarreta consequências no processo penal, nomeadamente, no sentido de que “o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente e não há razão para não considerar inocente quem não foi ainda solene e publicamente julgado culpado por sentença transitada em julgado”⁵³.

Nesse sentido, este princípio tem de ser respeitado pelo legislador processual penal, enquanto princípio jurídico-constitucional, e obriga todos os restantes actores judiciais do processo a tratar o arguido tendo como ponto de partida a sua inocência e não a sua culpabilidade, que só com a sentença será fixada. Trata-se, deste modo, de uma verdadeira exigência de um processo equitativo que ao arguido seja dispensado, ao longo de todo o processo, um tratamento equivalente com uma presunção de inocência.

⁵¹ in Miranda, Jorge; Medeiros, Rui; *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*; 2ª. edição; Coimbra Editora; 2010; pág. 669.

⁵² in Miranda, Jorge; Medeiros, Rui; *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*; 2ª. Edição; Coimbra Editora; 2010; págs. 644-645.

⁵³ in Miranda, Jorge; Medeiros, Rui; *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I – Artigos 1º a 79º*; 2ª ed.; Coimbra Editora, 2010; pág. 723.

Apesar disso, o que não podemos deixar de entender é o facto da consideração de que poderá haver uma graduação deste princípio ao longo do processo penal. É verdade que o princípio da presunção da inocência vale como definição da forma de tratamento do arguido e como critério de interpretação dos factos reunidos no conjunto probatório. No entanto, também é verdade que com o evoluir do processo, e principalmente depois da acusação, em que já haverão os exigíveis “indícios suficientes” da prática do crime e dos seus autores, o tratamento do arguido enquanto inocente terá que “caminhar em paralelo com a crescente convicção da culpabilidade por parte do julgador” até ao momento da decisão final.

Neste sentido, temos por consequência natural do processo, principalmente na fase de julgamento, que o Juiz vai evoluindo na formação da sua convicção. Deste modo, as dúvidas quanto à inocência ou culpabilidade do arguido tendem a ser menores com a evolução do processo⁵⁴.

Um conflito que nasce necessariamente deste princípio é o do seu confronto com a aplicação de medidas de coacção, sendo inegável que, do que ficou dito, nenhuma medida daquelas pode ser aplicada como adiantamento da pena, principalmente se tivermos em conta que tais medidas podem ser aplicadas antes de haver uma acusação, ou seja, ainda na fase de inquérito.

Nesse conflito devemos socorrer-nos dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 193º, do CPP), que adiante explicitaremos.

Assim, as restrições à liberdade do arguido devem ir no sentido do mínimo possível e devem ser de tal modo que **“ainda se mostrem comunitariamente suportáveis face à possibilidade de estarem a ser aplicadas a um inocente”**⁵⁵. Por isso, qualquer entendimento das referidas medidas como adiantamento da pena ou como coacção no sentido da colaboração com a investigação, a cargo do MP, é incompatível com a presunção de inocência que deve ser um elemento de todo o processo e não apenas no campo da prova e do “in dubio pro reo”⁵⁶.

⁵⁴ Moura, José Souto; *A questão da Presunção de Inocência do Arguido*; Revista do MP, nº 42; ano 11 (1990); pág. 36.

⁵⁵ Dias, Jorge de Figueiredo; *Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal*. Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal; Coimbra; Almedina, 1988; pág. 27.

⁵⁶ Neste sentido, Vilela, Alexandra; *Considerações acerca do Princípio da Inocência*; Coimbra editora; 2000.

O princípio da presunção de inocência é muitas vezes ignorado pela sociedade, apoiada e por vezes até a roçar a manipulação, por parte da comunicação social, esquecendo-se que este não é uma “mera figura retórica”⁵⁷, mas antes exige um verdadeiro respeito pela honra e bom nome do arguido, e mesmo das próprias vítimas. Sob o arguido, em situações mais mediáticas, recai por vezes uma “pena alheada do processo justo e compaginável com a justiça humilde e não com a justiça do espectáculo”⁵⁸.

Por último, vale a pena refletir com Beccaria: “Qual é, portanto, aquele direito, senão o da força, que concede a um juiz o poder de aplicar uma pena a um cidadão enquanto se duvida se ele é culpado ou inocente?” “(...) Se é verdade que é maior o número de homens que, ou por temor, ou por virtude, respeitam as leis, do que o número daqueles que as infringem, o risco de torturar um inocente é tanto maior quanto maior for a probabilidade de que um homem, em condições iguais, antes tenha respeitado do que desprezado as leis”⁵⁹.

Cabem ainda perfeitamente aqui, as palavras que sobre a matéria foram proferidas pelo Professor Figueiredo Dias, numa das aulas que leccionou na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no ano lectivo de 2006-2007: “*Só podemos aplicar ao arguido uma medida de coacção que se mostre comunitariamente suportável face à possibilidade de estar a ser aplicada a um inocente*”.

6.3. Princípio do prévio procedimento

Este princípio tem a ver com a finalidade das próprias medidas de coacção, ou seja, só podem ter lugar dentro de um processo já instaurado e a correr termos.

⁵⁷ Pereira, Rui; “*O domínio da inquérito pelo Ministério Público*”; Coordenação científica de Maria Fernanda Palma; Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais; Lisboa; Almedina, 2004; Onde o autor faz um pequeno resumo dos motivos da crise da justiça em Portugal.

⁵⁸ Vilela, Alexandra; *Considerações acerca do Princípio da Inocência*; Coimbra Editora, 2000; pág. 12.

⁵⁹ Beccaria, Cesare; *Dos delitos e das penas*; 2ª edição; tradução de José de Faria Costa; Fundação Calouste Glibenkian; 2007; pág. 93.

6.4. Princípio da prévia constituição de arguido

Este princípio define que é condição básica para aplicação de medidas de coacção a prévia constituição como arguido⁶⁰ da pessoa que a ela for submetido, ou seja, exactamente como alude o art. 192º, nº 1 do CPP, e da inexistência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal, como refere o nº 2, daquele mesmo preceito, sendo que aquela constituição como arguido tem por objectivo assegurar à pessoa a quem for aplicada qualquer medida de coacção, o exercício de direitos processuais atinentes à qualidade de arguido, como se alcança dos art.s 60º e seguintes do CPP⁶¹.

6.5. Princípio da finalidade

Este princípio, atenta a expressão da lei consagrada no art. 191º nº 1 do CPP, tem como alcance, a pretensão de circunscrever a aplicação das medidas de coacção a exclusivas exigências processuais de natureza cautelar, sendo que por tal, as mesmas não podem ser utilizadas para outros fins. Verifica-se ainda que atento o facto daquele preceito falar em exigências processuais, pressupõe necessariamente a existência de um processo a correr termos e ainda, em consequência que este princípio se encontra próximo do prévio conhecimento acima aludido⁶².

6.6. Princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade

⁶⁰ A constituição como arguido permitirá a garantia e o exercício inerente à figura de arguido (art. 60º e ss., do CPP). A aplicação de uma medida de coacção sem a prévia constituição de arguido determina a sua inexistência jurídica, por falta de um pressuposto legal, assistindo ao mesmo o direito de resistência, ao abrigo do artº 21º, da CRP – Gonçalves, Fernando; Alves, Manuel João; Gonçalves, Fernando; Alves, Manuel João; *Crime.– o Medidas de Coacção e Prova agente infiltrado, encoberto e provocador*; Almedina, 2015; pág. 118.

⁶¹ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II.*;4ª. Edição; Verbo Editora; 2008; pág. 291.

⁶² Santos, Manuel Simas, Henriques, Leal; *Noções de Processo Penal*; Rei dos Livros: Lisboa, 2010; pág. 291.

Como já foi aludido, na esteira da Constituição da República, qualquer medida restritiva terá que assumir sempre um carácter excepcional, tão-só sendo admitida quando estiver em causa a defesa ou protecção de outros direitos, também, constitucionalmente garantidos e na medida necessária à prossecução dos fins que com esses meios se pretende acautelar – cfr. art. 18º, nº 2, da CRP -, proibindo-se, assim, o excesso das medidas relativamente aos fins pretendidos.

Assim, para além dos princípios condicionantes da aplicação das medidas de coacção que se referiram, no momento da sua aplicação, tais medidas, em concreto, devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares, que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, regendo-se assim, pelos próprios pressupostos de aplicação, ou seja, pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, como se dispõe no art. 193º, do CPP.

Desse modo não deve ser aplicada medida mais grave que a que, no caso concreto, for apta a debelar os perigos que se verificarem.

Por outro lado, deve também ser levado em conta que as medidas de coacção a aplicar devem ser escolhidas tendo em conta a pena que previsivelmente virá a ser aplicada ao arguido, sendo que as relativas à prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação, apenas devem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção.

O princípio da proporcionalidade em sentido lato, também, designado como princípio da proibição do excesso, tem consagração constitucional no nº 2 do art. 18º, da CRP e encontra-se, igualmente, previsto e decomposto no art. 193º, do CPP, ancorando os seguintes princípios:

Princípio da conformidade ou adequação, uma vez que as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio adequado para a prossecução dos fins pretendidos, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos.

Este princípio obriga a que, no momento de aplicar uma medida de coacção, se tenha em conta a específica finalidade cautelar a salvaguardar, sendo que a medida tem que ser idónea a provocar os resultados desejados. Para além disso, a adequação deve ser apta quanto à sua natureza e duração ou intensidade.

Princípio da exigibilidade ou da necessidade, para além de consagrado desde a Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, terá como principal efeito útil reforçar a natureza cautelar de qualquer medida de coacção. Esta alteração/consagração/aditamento, a nosso ver, não era,

de todo, necessária, tendo em consideração que este princípio já decorria dos princípios fundamentais da presunção de inocência e da legalidade⁶³.

Princípio da proporcionalidade, quanto a este é que as exigências de ponderação se mostram mais complexas. Efectivamente, segundo este princípio, a medida de coacção deve ser “proporcionada à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido em razão da prática do crime ou crimes indiciados no processo”, mesmo que as exigências cautelares sejam de justificar uma medida de maior gravidade. Devem, por isso, ser ponderados factores muito específicos do caso em concreto, como a gravidade dos factos, o relevo dos bens jurídicos violados e a culpabilidade do agente⁶⁴. Segundo o entendimento do Prof. Germano Marques da Silva, “deverá atender-se a todas as circunstâncias que em geral devem ser consideradas para a determinação da pena”⁶⁵. Tudo isto servirá para concluir se a “gravidade da medida é proporcionada à gravidade do crime imputado”.

A par destes princípios surge, também, o

Princípio da subsidiariedade, somente se deve recorrer às medidas detentivas em *última ratio* e após a certificação de que nenhuma medida de coacção menos gravosa é suficiente para garantir a satisfação das exigências cautelares – cfr. Art. 193º, nº 2, do CPP.

Importa salientar que se o Juiz pretender aplicar a medida de coacção da prisão preventiva, terá de elaborar uma fundamentação negativa, ou seja, justificar sobre as razões das outras medidas de coacção serem insuficientes ou inadequadas para a prossecução daquele fim, sendo que só dessa forma consegue garantir o carácter excepcional e residual daquela medida.

⁶³ Sequinho dos Santos, Vitor; *Medidas de Coacção*; Revista do CEJ; nº 9 (Especial); 1º semestre de 2008; págs. 117 e 118.

⁶⁴ Albuquerque, Paulo Pinto de; *Comentário ao Código de Processo Penalà luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*; 4ª. Edição; Universidade Católica Editora; 2011; págs. 569 e 570, onde nos faculta uma lista de situações em que se deverá considerar “desproporcional a aplicação de medida de coacção privativa da liberdade”.

⁶⁵ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª. Edição; Verbo Editora; 2008; pág. 304.

7. O Ministério Público e o Juiz na aplicação das medidas de coacção

7.1. Ministério Público – Exercício da Acção Penal⁶⁶

Sendo uma das implicações do princípio do acusatório, a iniciativa do esclarecimento de um crime e dos seus agentes, e a posterior investigação, deve ser levada a efeito por uma entidade diferente da julgadora, que deve também dirigir esta mesma fase inicial, a fase de inquérito.

As posição e atribuições legais do Ministério Público, enquanto órgão de administração da justiça, no que respeita ao processo penal, encontram-se estipulados no art. 53º, do CPP. Da leitura deste preceito concluímos que, actualmente, incumbe ao MP “...colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito ...”⁶⁷, contrapondo-se⁶⁸ com um MP cujo papel é de um puro interessado na acusação, na tentativa de encontrar provas apenas nesse sentido.

Prevê o art. 2º, nº 2, do EMP que “a autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nesta lei”. Já o Prof. Alberto dos Reis dizia, nesse preciso ponto, que o MP “não deve considerar-se como representante do poder executivo, pois é apenas representante do Estado e da lei”⁶⁹.

Cabe em primeira mão ao MP reprimir a criminalidade, garantir que todos os actos de investigação ocorram de acordo com a estrita legalidade e ainda velar pela protecção dos direitos fundamentais do cidadão⁷⁰, especialmente daquele que é constituído arguido, o

⁶⁶ Essencial neste ponto mostra-se o preâmbulo da Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprova o CPP e que no seu ponto 10, estipula que “ao Ministério Público é deferida a titularidade e a direcção do inquérito, bem como a competência exclusiva para a promoção processual: daí que lhe seja atribuído, não o estatuto de parte, mas o de uma autêntica magistratura, sujeita ao estrito dever de objectividade”.

⁶⁷ Pinto, António Augusto Tolda; “*A tramitação Processual Penal*”; Coimbra Editora; 2001, 2ª edição; pág. 69.

⁶⁸ O que é bem visível pela al. d) do mesmo preceito.

⁶⁹ Citação feita em Santos, Gil Moreira dos; *O Direito Processual Penal*; Asa edições; 2002; pág. 101.

⁷⁰ Júnior, Arthur Pinto de Lemos; *O papel do Ministério Público, dentro do Processo Penal, à vista dos princípios constitucionais – uma visão fundada no Direito Processual Penal português*; Revista do MP;

que comportará, sem dúvida, um efeito estigmatizante imediato e quase irremediável na sua vida pessoal.

Impõe-se que a acusação seja levada a efeito por um órgão, como acontece com o MP, dotado de objectividade e isenção, e com independência também relativamente ao poder político, orientado exclusivamente pelo fim da realização do direito.

Actualmente, o inquérito é dirigido pelo MP⁷¹, sendo esta a fase destinada à realização das “diligências de prova que permitirão uma reconstituição dos factos, sob a égide do princípio da verdade material, que aliás informará todo o processamento subsequente”⁷²⁷³. Deve-se notar que o inquérito pode ser a única fase do processo, dado que a instrução é facultativa e o MP pode decidir no sentido de não submeter o arguido a julgamento, na hipótese da não existência de “indícios suficientes”⁷⁴ ou por falta de “acusação particular”.

Nesta conformidade, fácil é de ver que o MP é um verdadeiro sujeito processual, segundo os critérios que a doutrina tem utilizado para distinguir os sujeitos de uma categoria mais ampla de “meros participantes processuais”⁷⁵. Ao MP pertencem “direitos (que surgem, muitas vezes, sob a forma de poderes-deveres ou de ofícios de direito público) autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final”⁷⁶.

Ano 24, nº 93; Janeiro-Março, 2003; pág. 38. “Apenas com as faces opostas de Jano é que o parquet poderá cumprir o seu papel de dirigir a investigação criminal e deduzir a acção penal”, numa lógica de perspectivas alargadas e de busca da verdade material.

⁷¹ Art. 263º, nº 1, do CPP: “A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal”.

⁷² Moura, José Souto de; *“Inquérito e Instrução”*. Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal, p. 81-115; Coimbra; Livraria Almedina; 1988; pág. 84.

⁷³ Art. 262º, nº 1, do CPP.

⁷⁴ Art. 283º, do CPP.

⁷⁵ Dias, Jorge de Figueiredo; *Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal*. Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal; Coimbra; Almedina; 1988, pp. 3-34: em que se faz um enquadramento desta classificação e em que se trata posteriormente de cada um dos sujeitos processuais (assistente, juiz, MP, defensor, arguido) e dos seus papéis na tramitação do processo penal. Também quanto a esta distinção, ver Santos, Gil Moreira dos; *O Direito Processual Penal*; Porto; Asa edições; 2002; págs. 94 a 98, em que o autor diz que existe uma “distinção de gradação de influência no iniciar e desenrolar do processo”.

⁷⁶ Dias, Jorge de Figueiredo; *Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal*, Jornadas de Direito Processual Penal – o novo Código de Processo Penal; Coimbra; Almedina; 1988; pág. 9.

Cabendo-lhe proceder à direcção do inquérito, é o MP o responsável pelos resultados, por atingir ou não os objectivos da investigação, e pelo planeamento processual. Desse modo, a investigação, ou a direcção do inquérito ou o exercício da acção penal, são precisamente o que é de mais essencial à definição do Ministério Público como magistratura, sendo que nesse âmbito, o MP é “assistido pelos OPC”, que actuam sob a sua orientação directa e dependência funcional.

O MP goza de autonomia (art. 219º, nº 2, da CRP) e estatuto próprio. Estas duas características essenciais, associam-se facilmente a um paradigma do MP inserido num Estado Democrático, como “órgão de justiça independente e autónomo, subtraído à dependência do poder executivo e erguido à categoria de magistratura, com garantias próprias aproximadas das dos juízes”⁷⁷⁷⁸. Dá-se assim cobro à garantia constitucional da estrutura acusatória do processo penal, com a separação entre a magistratura do MP e a magistratura judicial, ambos autónomos, sendo que, como afirmou o Prof. Germano Marques da Silva, “o que se procura é que o Estado enquanto acuse não julgue, enquanto julgue não acuse”.

A elevadíssima importância que o MP ganhou com a questão da autonomia, levou a que António Almeida Santos (Presidente da Assembleia da República, de Novembro de 1995 e Abril de 2002), tivesse referido que “o melhor atestado que pode exhibir um Estado de Direito, para justificar a pertinência do qualificativo, é o grau de autonomia do seu Ministério Público”⁷⁹. Pode-se assim concluir que o MP em Portugal é configurado de tal modo que o nosso Estado merece de facto, e de forma exemplar, o atestado de Estado de Direito⁸⁰.

⁷⁷ Canotilho, José Joaquim Gomes e Moreira, Vital; *Constituição da República Portuguesa Anotada*; 4ª edição revista; 2010; pág. 601.

⁷⁸ Santos, António Almeida; *O Ministério Público num Estado de Direito Democrático*; Revista do MP; nº 76; 1998; págs. 14 a 16: Quanto à comparação que se pode fazer entre o estatuto das duas magistraturas, concluindo que são diferentes em estatuto, mas não em dignidade.

⁷⁹ Santos, António Almeida; *O Ministério Público num Estado de Direito Democrático*; Revista do MP; nº 76; 1998; pág. 12,.

⁸⁰ Como refere Adriano Souto Moura, antigo procurador-geral da República, a CRP de 1976 e o próprio EMP (aprovado pela Lei nº 47/86, de 15 de Outubro) “estabeleceram uma base sólida de fortalecimento do estatuto profissional dessa magistratura”, em Moura, Adriano Souto; *A Investigação e as suas exigências no Inquérito. Que Futuro Para o Direito Processual Penal?* Simpósio em Homenagem a

Assim, o MP, completamente autónomo do poder executivo, “representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da lei”, como se alcança do art. 1º, do EMP. Nesse sentido, assim que o MP adquira notícia do crime, cessa o papel do executivo para se iniciar o papel do MP enquanto titular da acção penal. Ou seja, violada a norma, o MP, não enquanto representante do executivo, mas como representante do Estado e defensor da legalidade democrática, deve de pronto promover a acção penal.

Pode assim dizer-se que o MP é um verdadeiro “auxiliar privilegiado do tribunal na realização das finalidades do processo penal”. Fundamentando este princípio, o Prof. Figueiredo Dias entende que o mesmo se baseia na matriz do processo penal inserido na sociedade democrática que diz que “vale infinitamente mais absolver dez culpados que condenar um inocente”⁸¹.

Diz Calamandrei sobre o Ministério Público: “como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o MP, se não adquirir o sentido de equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor ou, por amor da polémica, a objectividade sem paixão do magistrado”⁸². Diremos que a caracterização do MP, numa palavra, é excelente.

7.2. O Juiz, e o também chamado “das Liberdades”

Com a Lei nº 2/72, de 10 de Maio, surgiu em Portugal, pela primeira vez a figura de Juiz de Instrução Criminal – JIC, como um meio de controlo e fiscalização da actividade do MP e das polícias, na fase inicial do processo. Foi deste modo, ou seja, com a criação

Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português”; Coimbra Editora; 2009; págs. 74-86.

⁸¹ Também podemos relacionar esta conclusão, com o princípio da presunção de inocência.

⁸² Esta citação pode ser encontrada em Pinto, António Augusto Tolda; “*A tramitação Processual Penal*”; Coimbra editora; 2ª edição; 2001; pág. 71; e em Rodrigues, Cunha; “*Lugares de Direito*”; Coimbra Editora; 1999; pág. 358.

dos JIC's e dos Tribunais de Instrução Criminal, que foram dados os passos essenciais para a efectivação de uma estrutura acusatória do processo penal.

Depois de várias alterações que se seguiram, surgiu o CPP de 1987 que veio na sequência, trazer a novidade da existência de uma fase de instrução única e facultativa, a qual fez arredar a até então fase de instrução preparatória seguida de uma contraditória. Aquela nova fase, essencialmente, consiste num debate oral, sendo desse modo também uma fase contraditória. Isto acabou por ser reflexo de imperativos que apareceram com a CRP de 1976 e ainda pelo novo paradigma do MP autónomo relativamente ao executivo e com deveres de objectividade.

Assim, durante a fase de inquérito pode-se assistir a situações em que a interacção entre o MP e o JIC se mostra necessária, nomeadamente no que se refere aos actos previstos nos arts. 268º e 269º., do CPP, sendo que neste caso, o JIC serve para obstar a qualquer intromissão nos direitos fundamentais do arguido que se mostre desnecessária, desproporcional e, desse modo inadmissível. Ou seja, o “juiz deve surgir como agente apaziguador das emoções sociais geradas pelo crime”⁸³, estatuto que lhe é atribuído pela sua independência e subordinação à lei, daí ser o único sujeito processual com legitimidade para restringir a liberdade pessoal, como se alcança do art.202º, nº 2, da CRP.

No desenvolvimento da tramitação do processo penal, pode-se constatar, uma revalorização da intervenção do juiz como condição da legitimidade de certas decisões, designadamente as restritivas de direitos fundamentais. Durante a fase de inquérito, aquele cumpre um papel essencial, pois é aí que por vezes se podem suscitar “os mais graves ataques às liberdades das pessoas”⁸⁴. Na verdade, as decisões mais importantes e determinantes do processo podem logo vir a ocorrer na fase do inquérito, seja em diligências de prova, na constituição de arguido, na aplicação de medidas de coacção, em interrogatórios de arguido, tudo com a finalidade de uma decisão sobre a acusação, pelo

⁸³ Palma, Maria Fernanda; “presunção *Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito entre a presunção de inocência e a realização da Justiça Punitiva*” – Coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente – I congresso de Processo Penal – Memórias; Lisboa; Almedina; 2004; pág. 120.

⁸⁴ Rodrigues, Anabela Miranda; “*As relações entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal ou a matriz de um processo penal europeu. Que futuro Para o Direito Processual Penal?*” Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português”; Coimbra editora; 2009; págs. 709-724.

que o reforço dos direitos do arguido contra abusos constitui um “postulado jurídico-político incontornável”⁸⁵.

Fica desta forma cumprida a exigência do princípio da garantia judicial⁸⁶, inscrito na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 5º, nº 3, da CEDH), que garante a intervenção de um sujeito imparcial em diferentes momentos processuais. É ainda este mesmo juiz, enquanto garante das liberdades que está inerente a um “direito dos direitos do homem”, consagrado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O juiz apenas poderá dar origem a diligências de investigação, nas fases em que é o titular do procedimento, ou seja, nas fases de Instrução e Julgamento. Na verdade, o “princípio da inoficiosidade da intervenção judicial”, na fase de inquérito, apenas com ela se relaciona, pela exigência constitucional de um processo penal de estrutura acusatória, configurando, deste modo o JIC, nessa mesma fase, como um guardião dos direitos, liberdades e garantias, e não como mero “parceiro do Ministério Público empenhado na investigação”⁸⁷.

Desse modo, somente na fase de Instrução o JIC deve “se para tanto achar razão – instruir autonomamente o facto em apreciação, com a colaboração dos órgãos de polícia judiciária”⁸⁸, a fim de fundamentar o despacho de pronúncia ou não pronúncia, como refere o art. 307º, do CPP.

⁸⁵ Neste sentido Mata-Mouros, Maria de Fátima; “*Juiz das Liberdades – desconstrução de um mito no Processo Penal*”; Edições Almedina; teses; 2011; pág. 20; e Neves, Alfredo Castanheira; “*Medidas de Coacção e figuras cautelares afins no âmbito da Investigação Criminal*”; Coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente; I Congresso de Processo Penal – Memórias; Lisboa; Almedina; 2004; pág. 138, socorrendo-se do texto de Manuel Guedes Valente, na defesa da máxima de que “o direito penal é o direito dos inocentes”.

⁸⁶ Mesquita, Paulo Dá; “*Direcção do Inquérito e Garantia Judiciária*”; Coimbra Editora; 2003; págs. 26-28.

⁸⁷ Pereira, Rui; “*O domínio do Inquérito pelo Ministério Público*”; Coordenação científica de Maria Fernanda Palma, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais; Lisboa; Almedina; 2004; pág. 126.

⁸⁸ Diz o art. 288º, nº 4, do CPP: “o juiz investiga autonomamente o caso submetido a instrução, tendo em conta a indicação, constante do requerimento de abertura de instrução, a que se refere o mº 2 do artigo anterior”. Nesta fase o JIC tem uma posição de centralidade na decisão quanto a diligências de prova e investigação. Quanto ao papel do JIC nesta fase, ver Gaspar, António Henriques; *As exigências de investigação no processo penal durante a fase de instrução. Que Futuro para o Direito Processual Penal?* Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português; Coimbra Editora; 2009: págs. 93 e ss..

Para se entender de forma cabal a atribuição ao JIC da defesa das liberdades, deverá começar-se por compreender a actividade prática desenvolvida pelo MP. De facto, apesar da sua actuação estar subordinada ao princípio da legalidade e estritos critérios de objectividade, não podemos deixar de conceber que os magistrados do MP têm um distanciamento e imparcialidades menores que os juizes. “Apaixonado e empenhado na descoberta de elementos que comprovem a violação da legalidade e zeloso em evitar a impunidade ou o desarticular da sociedade”⁸⁹, o magistrado do MP terá naturalmente um “espírito menos livre para concluir pelo infundado da acusação”⁹⁰, nem que seja por um certo “apego” ao trabalho desenvolvido no sentido da acusação, que poderá criar neles um estado psicológico de compromisso, uma vez que se encontra teleologicamente vinculado a uma decisão quanto à acção penal. A esta situação não estará sujeito o JIC, o qual, não tendo poderes de investigação na fase de inquérito, não estará exposto a tal eventual estado psicológico.

Segundo Paulo Dá Mesquita, a distinção funcional entre o JIC e o MP, e os fundamentos que a sustentam, devem ser vistos através de uma “antinomia intencionalidade operativa/imparcialidade operativa”⁹¹, cabendo a última ao JIC.

Concordando com tal opinião, concluímos dando conta que o sistema português garante os princípios jurídico-constitucionais e processuais-penais a partir de uma constante e harmoniosa relação entre os OPC’s, o MP e o JIC, relação essa que ocorre em vários momentos do processo, em especial, na fase de investigação. Desta forma, temos o nível “policial, em que o Governo pode introduzir várias técnicas e estratégias, o do MP, dominado por valores de isenção e objectividade e protegido pela autonomia face ao poder político, e o do juiz, garantido pelo estatuto de independência”⁹².

⁸⁹ Santos, Gil Moreira dos; *O Direito Processual Penal*; Asa edições; 2002; pág. 101.

⁹⁰ Veiga, Raul Soares de; “*O juiz de Instrução e a tutela dos Direitos Fundamentais*”; Lisboa; Almedina; 2004; pág. 191.

⁹¹ Mesquita, Paulo Dá; “*Direcção do Inquérito e Garantia Judiciária*”; Coimbra Editora; 2003; pág. 113.

⁹² Rodrigues, Cunha; “*Lugares de Direito*”; Coimbra Editora; 1999; pág. 446.

8. Vigilância Electrónica no âmbito das medidas de coacção

A vigilância electrónica, que doravante será designada por VE, é um conjunto de meios de controlo e fiscalização à distância que desde 2002 está ao dispor da justiça portuguesa, estando a sua regulação e utilização consagrada na Lei nº 33/2010, de 02 de Setembro.

Pode ser usada na fiscalização da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, como se alcança do art. 201º, nº 3, do CPP. Pode ainda ser usada na fiscalização da execução de pena de prisão em regime de obrigação de permanência na habitação (art. 44º, do CP) e na execução da adaptação à liberdade condicional (art. 62º, do CP), podendo também ser usada na fiscalização da proibição de contactos entre vítima e agressor no âmbito do crime de violência doméstica.

A utilização de meios de controlo à distância deverá respeitar a dignidade pessoal do arguido (art. 3º, nº 1, da Lei nº 33/2010, de 02 de Setembro) e a sua aplicação depende do prévio consentimento do arguido e das pessoas maiores de 16 anos, que eventualmente consigo coabitem (art. 4º, da mesma Lei), excepto no caso de tratar-se de crime de violência doméstica, pois o juiz, de forma fundamentada, pode determinar que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a protecção dos direitos da vítima (art. 36º, nº 7, da Lei nº 112/09, de 16 de Setembro).

O objectivo da VE é a fiscalização de uma determinada decisão judicial, no caso em apreço, a aplicação da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação (art. 201º, do CPP), por isso, no que se refere à presença ou ausência de um arguido na sua habitação. Este procedimento é considerado, entre outros, como um contributo para reduzir a pressão do excesso da população prisional e os seus custos.

Este sistema de fiscalização apresenta como vantagens principais, o facto de ser uma solução que não tem o efeito criminógeno das prisões, permitindo assim ao arguido preservar os seus laços familiares e sociais, aspectos que poderão ser mais-valias importantes na modelação de comportamentos. Permite a fiscalização permanente do cumprimento pelo arguido de obrigação judicial que implique a sua permanência em determinado local nos periodos fixados pelo tribunal, detectando imediatamente os incumprimentos e permitindo desencadear os procedimentos que logo se impõem. Não menos importante, este sistema tem também a vantagem de permitir uma diminuição de

custos relativamente à solução prisional, pois não implica infra-estruturas pesadas, recursos humanos intensivos e elevados encargos de funcionamento.

Cabe à Direcção-Geral para a Reinserção Social a execução da VE, nos termos do art. 9º, nº 1, da Lei nº 33/2010, de 02 de Setembro, que possui uma rede de equipas de VE que cobre todo o território nacional, sendo que o respectivo dispositivo é de funcionamento permanente e ininterrupto, assegurando assim todos os procedimentos inerentes à execução das com VE.

Sempre que sejam constatados ou alertados para qualquer ocorrência passível de ser considerada incumprimento, por parte do arguido, as equipas de VE reagem de imediato para apurar as suas causas e circunstâncias, bem como para verificar se a ocorrência configura incumprimento pelo arguido e é resultado de conduta dolosa ou gravemente negligente. Em função da natureza e das características da ocorrência, tais diligências incluem deslocações ao local da vigilância e/ou contactos telefónicos ou outras consideradas adequadas.

Perante a emergência de uma crise/incumprimento, as equipas de VE procuram sempre restabelecer a comunicação com o arguido com vista a repor a normalidade na execução da decisão judicial. Caso se verifique incumprimento que seja interpretado como o arguido se estar a eximir à VE, sem prejuízo de o tribunal ser de imediato informado da anomalia, aquelas equipas podem informar as polícias para que o detenha e apresente ao juiz.

Por definição, as medidas com VE são de confinamento à habitação. No entanto, este regime geral pode ser flexibilizado em função das condições do arguido, segundo uma decisão judicial. Todas as saídas legítimas da habitação são fiscalizadas ou investigadas pelos serviços de reinserção social. As equipas de VE verificam previamente os pressupostos invocados para as ausências cuja autorização seja judicial, avaliando a sua razoabilidade e oportunidade, bem como durante e após a sua realização, se houve cumprimento das finalidades e dos horários previstos, sendo que para tal podem recorrer a meios móveis de monitorização electrónica.

Os serviços de reinserção social enviam ao tribunal um relatório trimestral sobre a execução da medida e o desempenho do arguido. Sempre que se verifiquem anomalias graves que ponham em causa o cumprimento da VE ou que violem a integridade da decisão judicial, é elaborado um relatório de anomalias.

Relativamente ao funcionamento da VE, diremos que o sistema adoptado em Portugal se baseia na tecnologia de rádio frequência, o qual é o mais vulgarizado em todo o

mundo e visa a monitorização telemática posicional, ou seja, a vigilância de determinada pessoa em local previamente definido.

O arguido é portador de um dispositivo de identificação pessoal, doravante designado por DIP, vulgo pulseira electrónica, normalmente colocada numa das pernas, logo acima do tornozelo, que transmite sinais em rádio frequência codificados, a intervalos de tempo curtos. Este DIP é o “bilhete de identidade electrónico” do arguido enquanto sujeito à VE.

Os sinais transmitidos pelo DIP (pulseira electrónica) são captados pela unidade de monitorização local, doravante designado por UML, instalada na habitação e contém um ficheiro informático com os dados da decisão judicial referentes aos horários (confinamento de 24 horas por dia ou outro), assegurando-se assim a aferição do comportamento do DIP. Por esta razão, a UML é o “guarda electrónico privativo” de cada arguido. A captação do sinal do DIP pela UML confirma se o arguido está ou não na habitação.

As violações detectadas e outros dados apurados são transmitidos através de uma rede de telecomunicações para os meios computacionais centrais que os disponibilizam em escassos minutos as equipas de VE.

Este sistema de VE permite assim, verificar permanentemente se o arguido: sai ou entra na habitação e, portanto, se está ou não na habitação; se danifica, tenta danificar ou retira o DIP e a UML; e se desloca a UML ou a desliga da energia eléctrica ou da rede de telecomunicações.

As tecnologias em uso no sistema de VE, estão consideradas como possuidoras de elevada sofisticação e estão amplamente experimentadas, sendo que os serviços e equipamento em uso de monitorização electrónica são fornecidos à Direcção-Geral de Reinserção Social pela empresa israelita Elmotech, com sede em Tel Aviv.

Face à descrição feita sobre o funcionamento do sistema de vigilância electrónica, afigura-se-nos que o mesmo possui boa segurança para o fim a que se destina. No entanto, também se nos afigura, até por situações anómalas já ocorridas com arguidos sujeitos a VE, que o mesmo podia e devia ser melhorado e assim oferecer mais segurança na sua eficácia.

Constata-se assim que o controlo existente permite aferir se o arguido se encontra, ou não, na sua residência, mas não detectar o local onde o mesmo possa estar fora da residência. Por isso, não será difícil encetar uma fuga sem possibilidade de a mesma ser

obstaculizada, pelo que esta medida, tal como está, poderá impedir outros perigos, mas não o perigo de fuga.

Na verdade, o sistema, ao nível do DIP, podia nele incorporar uma tecnologia de GPS, de modo a poder ser captada, directamente e via satélite, pelos meios computacionais centrais, o trajecto e localização do arguido, para situações em que se ausenta da habitação onde se encontrava, para local não autorizado e enquanto não retira ou danifica o DIP de que é portador. Esta solução permitiria, em tais situações, uma maior eficácia de localização e detenção do arguido.

Para além dessa solução, poderia ainda ser colocado no DIP de cada arguido, um sistema de alarme bem audível, que automaticamente era accionado, sempre que o mesmo deixasse de estar confinado à habitação, sem autorização, alarme esse que simultâneamente tocaria também na UML e nos meios computacionais centrais. O conhecimento deste efeito por parte do arguido, certamente o demoveria de qualquer intenção em se ausentar e assim incumprir a determinação judicial, pelo alarme que logo provocava na vizinhança.

Este sistema, como se disse, vigora desde 2002 e, pelo que se apurou junto de dados da Direcção Geral da Reinserção Social, responsável pela execução da VE, em Junho de 2016 já tinha sido aplicada a cerca de 10 000 casos que passaram pelos tribunais. Encontravam-se até àquela data cerca de 1 000 pessoas em situação de VE, portanto portadoras de DIP, quer em cumprimento da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação ou a cumprir pena de prisão fora dela.

Apurou-se ainda que durante o período referido (de 2002 a Junho de 2016), violaram os termos da medida, 448 pessoas, sendo que só no 1º semestre de 2016, já havia 18 situações em que o DIP (pulseira electrónica) foi retirado ilegalmente por destruição e desse modo, trocada a situação pela de prisão efectiva, por incumprimento. Desses casos, encontravam-se 8 pessoas (arguidos) em fuga.

Constata-se assim, que o sistema existente tem um boa percentagem de segurança no que respeita à sua finalidade. No entanto essa eficácia aumentava se as soluções apresentadas fossem aditadas àquele.

9. Competência para aplicação das medidas de coacção

A aplicação das medidas de coacção, à excepção do termo de identidade e residência, são da exclusiva competência do Juiz, sendo durante o Inquérito a requerimento do Ministério Público e, depois do Inquérito, mesmo oficiosamente, depois de ouvido o Ministério Público, conforme se dispõe no art. 194º, nº 1 do CPP.

Na fase de inquérito, cabe ao MP, enquanto requerente da medida de coacção, aferir e provar a admissibilidade legal de harmonia com os seus pressupostos e a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, e de acordo com a específica estratégia de investigação levada a efeito. Ao JIC, enquanto “juiz das liberdades” ainda na mesma fase de inquérito, cabe verificar a conformidade do requerimento do MP com os pressupostos legais e todo o condicionalismo que envolve o processo, e ainda, em situações em que seja necessário, e fazendo uma ponderação dos valores em conflito, como a direcção do inquérito pelo MP e os interesses da investigação em confronto com a garantia dos direitos fundamentais, poderá “reduzir a limitação dos referidos direitos e liberdades ao mínimo indispensável às finalidades da investigação ou mesmo impedir tal limitação quando esta se apresente intolerável ou se sobreponha às finalidades da investigação”⁹³.

Nas fases de Instrução e de Julgamento, compete ao Juiz de Instrução ou ao Juiz de julgamento, respectivamente, por serem eles o *dominus* de cada uma dessas partes do processo, a aplicação, mesmo oficiosamente, das medidas de coacção, ouvindo, no entanto, e previamente, o Ministério Público.

A aplicação dessas medidas, terão, em qualquer fase do processo, de ser precedidas de audição do respectivo arguido, como preceitua o nº 4 daquele preceito, sendo que o despacho que aplicar as mesmas, também à excepção do termo de identidade e residência, deve ser devidamente fundamentado, nos termos do que se dispõe no art. 97º, nº 4 e 5, e nº 6 do já referido art. 194º, todos do CPP.

Assim, sempre que seja aplicada uma medida de coacção diferente do termo de identidade e residência, o arguido é, por regra ouvido, previamente ao respectivo despacho, nos termos do art. 194º, nº 4, aplicando-se para tal o que se dispõe no art. 141º, nº 4,

⁹³ Cordeiro, Artur (Juiz de Instrução Criminal); *Inquérito e Instrução: Modelos de Investigação Criminal, Revisão do papel e função do JIC e do MP, Medidas de Coacção*; Disponível em: http://www.mjd.org.pt/INQUERITO_%20E_INSTRUCAO_MODELOS_DE_INVESTIGACAO_CRIMINAL.pdf..;

ambos do CPP, ou seja, o arguido é obrigatoriamente informado previamente, dos motivos da detenção quando tal acontece, dos factos que lhe são concretamente imputados e dos elementos do processo que indiciam os mesmos, com excepção daqueles que se enquadrem na al. e) do nº 4 do art. 141º já referido, por poderem constituir uma excepção à obrigatoriedade de informação prévia do arguido.

A fundamentação do despacho de aplicação das medidas de coacção, também com excepção do termo de identidade e residência, deve conter, sob pena de nulidade, a descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, a anunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados e sua qualificação jurídica, e ainda a referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos arts. 193º e 204º, ambos do CPP.

Deve ainda ser referenciado que no âmbito da aplicação das medidas de coacção, a Lei nº 20/2013, de 21 de Fevereiro, veio introduzir alterações muito significativas.

Assim, com a entrada em vigor de tal lei, o Juiz passou a ter a possibilidade, nos termos do nº 2 do art. 194º do CPP, de, durante o Inquérito, aplicar uma medida mais gravosa que a requerida pelo Ministério Público, desde que o fundamento para essa aplicação seja o que se dispõe nas alíneas a) (Fuga ou perigo de fuga) e c) (Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas) do art. 204º do CPP.

Pelo contrário, quando o fundamento for o que se dispõe na alínea b) (Perigo de perturbação do decurso do Inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova) do art. 204º do CPP, o Juiz não pode aplicar medida de coacção mais grave, como preceitua agora o nº 3 do art. 194º do CPP.

Constata-se assim, e relembre-se que nos estamos a situar na fase de inquérito, que nos deparamos com a existência de uma dualidade de regimes, no respeitante à escolha, por parte do JIC, das medidas de coacção a aplicar. Se a finalidade cautelar for apenas a da alínea b) do art. 204º, aplica-se o art. 194º, nº 3, ambos os preceitos do CPP. Se a finalidade cautelar for a da alínea a) ou alínea c), ou ambas, do art. 204º, do CPP, o JIC já não fica limitado pela medida sugerida pelo MP.

Como já foi referido, as medidas de coacção são mecanismos instrumentais das finalidades do processo, sendo que relativamente ao processo penal é a aplicação da lei criminal, condenando ou absolvendo o arguido. Como medidas restritivas do direito à

liberdade dos cidadãos, devem limitar-se ao necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, tudo como aliás já foi dado conta.

Nesse sentido e também no que diz respeito às competências e atribuições do Ministério Público, em especial no seu poder de titularidade da acção penal na fase de inquérito e ainda no que respeita ao que efectivamente ocorre, na prática, na tramitação processual, afigura-se-nos que seria muito útil à mesma, até sob o ponto de vista da eficácia e da celeridade processual, que o Ministério Público pudesse vir a aplicar medidas de coacção, que não implicassem privação da liberdade do arguido, com a possibilidade de reclamação de tal para o JIC e, da decisão deste, o recurso que se entendesse necessário, neste caso como já acontece.

Efectivamente, se o Ministério Público pode aplicar ao arguido a medida de coacção relativa ao termo de identidade e residência, medida esta também restritiva dos direitos daquele, tal como é considerado, não vemos razão para não poder aplicar as demais com excepção das restritivas da liberdade.

A este propósito se referiu já o Exm^o. Procurador Adjunto, Mestre Rogério Osório, em artigo de opinião, entre vários outros temas, com o qual concordamos inteiramente, pois reproduz o que, na prática, se sente sobre a matéria⁹⁴.

Na verdade, seria de todo considerável, possibilitar o MP em aplicar medidas de coacção, directamente e na sequência de interrogatório não judicial para esse efeito e sem necessidade de intervenção imediata do JIC, a exemplo do que já acontece com a de termo de identidade e residência, com excepção das relativas à obrigação de permanência na habitação e à prisão preventiva.

A intervenção do JIC ocorreria para situações que exigissem aplicação das medidas de coacção mais gravosas, e também para obtenção de apreciação judicial, a solicitação do arguido, relativamente às que seriam aplicadas pelo MP, se tal o entendesse, apreciação aquela sempre susceptível de recurso, à *posteriori*.

Este procedimento, para além de continuar a garantir a legalidade democrática nos termos da CRP, libertava o JIC de plúrimos primeiros interrogatórios judiciais, ficando mais disponível para outras funções que lhe estão acometidas, dando-lhes assim, resposta mais célere.

⁹⁴ Artigo de opinião sob o título “..Um Novo Processo Penal precisa-se .”, publicado em Verbo Jurídico, www.verbojuridico.net/doutrina/2011/rogerioosorio_processopenal.pdf, págs. 7 e 8.

10. Medidas de coacção admissíveis

O elenco das medidas de coacção, de carácter pessoal, que se dirigem exclusivamente ao arguido, aludidas dos art.s 196º a 202º, do CPP é o seguinte:

- Termo de identidade e residência,
- Caução,
- Obrigação de apresentação periódica,
- Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos,
- Proibição e imposição de condutas,
- Obrigação de permanência na habitação, e
- Prisão preventiva.

Conforme se irá desenvolver no capítulo seguinte, dedicado à análise das medidas de coacção, a relativa ao termo de identidade e residência, é a única que não comunga dos mesmos pressupostos e requisitos de aplicação das demais.

10.1. Termo de identidade e residência

O termo de identidade e residência, para além de ser a primeira medida de coacção prevista no CPP e de ser considerada a menos grave, encontra-se prevista no art. 196º, daquele diploma, sendo apenas necessário para a sua aplicação a prévia constituição de arguido, ou seja, será de imediato aplicada a todo o arguido que seja constituído como tal, como se alcança do art. 61º, nº 3, al. c), também do CPP.

Constata-se assim que o único requisito de aplicação desta medida de coacção é a constituição de arguido, o que quer dizer que o processo passa a correr termos com um eventual responsável, agora devidamente identificado.

É a única medida de coacção que pode ser imposta em qualquer processo de natureza criminal e, como se disse, aplicada sempre que ocorra constituição de arguido, nos termos do art. 58º, do CPP. Assim, logo após essa constituição de arguido, tanto a autoridade judiciária como o órgão de polícia criminal, conforme o caso, terá logo de sujeitar aquele à prestação do termo de identidade e residência, nos termos do art. 196º, nº 1, do CPP, sendo que se aquela constituição de arguido for efectuada pela última das entidades, deverá comunicar tal à primeira, no prazo de 10 dias, com vista à sua

apreciação, em ordem à sua validação, em igual prazo, como se dispõe no art. 58º, nº 3, do CPP.

A aplicação de tal medida, como se extrai dos nºs 2 e 3, daquele art. 196º, implica para o arguido os deveres aí constantes, sendo que o incumprimento dos mesmos, nos termos da al.d) daquele nº 3, legitima a sua representação pelo seu defensor, em toda a extensão aí aludida.

A aplicação desta medida de coacção é cumulável com qualquer outra das previstas no referido CPP, como se constata do nº 4, do já assinalado art. 196º, do referido diploma legal.

Como se disse, apesar de ser uma medida que apenas exige para a sua aplicação, um único requisito, a constituição de arguido, os deveres que lhe estão adstritos são claramente limitadores da liberdade pessoal do arguido, pois constituem uma intromissão na sua privacidade e uma restrição da sua liberdade de movimentação.

Esta medida visa, essencialmente, atento aqueles deveres, garantir a disponibilidade do arguido para os fins do processo, destacando-se a possibilidade de realização do julgamento do arguido, na sua ausência

A fundamentação do despacho que determinar a aplicação do termo de identidade e residência, ao contrário do que acontece relativamente às restantes medidas de coacção, não tem de conter os elementos a que se referem as alíneas do nº 6, do art. 194º, do CPP.

10.2. Caução

Esta medida de coacção⁹⁵ encontra-se prevista no art. 197º do CPP, consistindo numa garantia patrimonial imposta ao arguido, tendo como finalidade a garantia do cumprimento dos seus deveres processuais, como seja, assegurar a sua presença a acto a que deva comparecer e à observância de outras obrigações derivadas de qualquer outra medida de coacção que lhe tenha sido imposta.

O não cumprimento de tais obrigações de forma injustificada, implica para o arguido a quebra da caução, revertendo o seu valor para o Estado, como se alcança do art.

⁹⁵ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal* – Volume II, 4ª. Edição; Verbo Editora; 2008; pág. 327.

208º do CPP, sendo que tal decisão só poderá ocorrer mediante despacho do Juiz, após audição do Ministério Público e do próprio arguido.

Esta, como medida de coacção, distingue-se da caução económica prevista no art. 227º do CPP, pelo facto desta última se tratar de uma garantia patrimonial que tem como objectivo assegurar o cumprimento de obrigações de natureza patrimonial emergentes do processo ou as indemnizações resultantes da prática do crime, enquanto a primeira, como se disse, se destina a salvaguardar o cumprimento das obrigações processuais por parte do arguido.

A caução pode ser prestada, nos termos do art. 206º do CPP, por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança, sendo certo, conforme refere o Prof. Germano Marques da Silva, que nada obsta a que o depósito seja de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, como permite o art. 623º do CC. Seja como for, os termos em que a caução será prestada são determinados pelo Juiz, como se estabelece naquele preceito.

A aplicação desta medida de coacção – a caução -, que é da competência exclusiva do Juiz, como se alcança do art. 194º, nº 1, do CPP, impõe como requisito específico para ter lugar, ser o crime em causa, imputado ao arguido, punível com pena de prisão e sem previsão de qualquer limite mínimo, estando no entanto, tal aplicação, dependente da verificação das circunstâncias que obedeçam aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, aludidos no art. 193º, e da verificação dos requisitos gerais previstos no art. 204º, ambos também do CPP.

Em conformidade com o que se dispõe no nº 3 do art. 197º do CPP, o Juiz, para fixação do montante da caução, tem em conta os critérios aí aludidos, como seja os fins de natureza cautelar a que se destina, a gravidade do crime imputado, o dano causado pelo crime e a condição socioeconómica do arguido.

O processamento da caução ocorre por apenso ao respectivo processo que determina a sua aplicação, sendo que tal medida pode ser cumulável com qualquer outra, à excepção da relativa à obrigação de permanência na habitação e da relativa à prisão preventiva, como se alcança do art. 205º, do CPP.

Embora assumindo um carácter secundário, esta medida de coacção pode ser aplicada nas situações em que se mostrem esgotados os prazos máximos de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, como se dispõe nos arts. 217º, nº 2, e 218º, nº 3, do CPP, pois não tem limite máximo de duração, extinguindo-se apenas nas situações referidas nos nºs 1 ou 4 do art. 214º, do CPP.

Como acontece com a caução, depois de aplicada, qualquer medida de coacção pode ser revogada, substituída ou reforçada pela aplicação de outra.

No caso da caução, o art. 207º do CPP prevê expressamente o seu reforço, referindo que *se, posteriormente a ter sido prestada caução, forem conhecidas circunstâncias que a tornem insuficiente ou impliquem a modificação da modalidade de prestação, pode o Juiz impor o seu reforço ou modificação.*

Ora, esse reforço ou modificação, só pode ser imposto, como ali se diz, se posteriormente à prestação da caução forem conhecidas circunstâncias que a tornem insuficiente ou impliquem a modificação da modalidade da sua prestação.

Nesse sentido, como acentua o Prof. Germano Marques da Silva: *O reforço ou modificação não tem de ter por fundamento factos supervenientes, basta que seja superveniente o seu conhecimento*⁹⁶.

A caução pode também ser substituída, oficiosamente pelo Juiz ou a requerimento do arguido, com a argumentação de impossibilidade da sua prestação, graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la. Assim, e como se anuncia no nº 2 do art. 197º do CPP, em tais situações pode tal caução ser substituída por qualquer das outras medidas de coacção, com excepção das relativas à prisão preventiva ou à de obrigação de permanência na habitação, a qual acrescerá a outra ou outras que já tenham sido impostas.

Resulta assim, atento o preceito referido e ainda o que se dispõe no artº 203º, também do CPP, que nas situações em que o Juiz tenha aplicado a caução como medida de coacção e o arguido, por impossibilidade, graves dificuldades ou graves inconvenientes, não a tenha prestado, que o Juiz não poderá aplicar a medida de coacção de prisão preventiva ou a relativa à obrigação de permanência na habitação, mesmo que no caso em concreto e em apreço, tais medidas de coacção sejam legalmente admissíveis.

Perante este quadro, importa saber se ao arguido que não prestar a caução que lhe foi imposta, apesar de ter possibilidades de a satisfazer, se lhe pode ser aplicada qualquer uma daquelas medidas privativas da liberdade.

Entendemos que mesmo no caso de tais medidas serem admissíveis, atento o requisito específico, não poderão ser aplicadas, podendo no entanto o Juiz determinar o arresto preventivo, em conformidade com o que se dispõe no nº 4 do artº 206º, e nº 1 do

⁹⁶ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª. Edição; Verbo Editora; 2008; pág. 329.

artº 228º, ambos do CPP, e aplicar outra medida de coacção, como se disse, desde que não privativa da liberdade⁹⁷.

Como se referiu, para além de por vezes ter de ser aplicada nas situações em que se mostrem esgotados os prazos máximos das medidas de coacção de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, a caução, na prática, continua a ser uma medida de aplicação pouco frequente aquando do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, porquanto, dependendo a sua fixação da condição sócio-económica do mesmo, o Tribunal, nessa altura e na maior parte das vezes, não possui os dados necessários e essenciais à quantificação do seu valor e modalidade de prestação.

Deverá ainda ser assinalado que esta medida de coacção já estava prevista no CPP de 1929 e que após a revisão de 2007 (Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto), deixou de ter o carácter obrigatório, onde a sua aplicação por vezes se impunha, como se pode constatar pelos artºs 271º e 272º, daquele Código, em contraponto com os preceitos que lhe dizem respeito e actualmente em vigor.

10.3. Obrigação de apresentação periódica

Esta medida de coacção, de certa forma, correspondia ao conteúdo do que se dispunha no art. 272º, do CPP de 1929, onde se configurava como uma mera alternativa à caução. Com a alteração e redacção que lhe foi dada com a Lei nº 48/2007, o preceito passou a ter características e valor autónomos.

A obrigação de apresentação periódica⁹⁸ consiste na injunção ao arguido de uma obrigação de comparência perante uma entidade judiciária ou a um determinado órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidas.

Encontra-se prevista no art. 198º do CPP e é aplicável, em abstracto, como dali decorre, no caso de crimes puníveis com pena de prisão cujo máximo seja superior a seis meses – requisito específico -, e visa assegurar o cumprimento dos deveres processuais do arguido, sendo uma medida mais restritiva da liberdade que a relativa ao termo de identidade e residência.

⁹⁷ No mesmo sentido, Manuel Maia Gonçalves, *Código Proesso Penal Anotado*, anotação ao artº 197º, pág. 488;

⁹⁸ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal – II*, 4ª. Edição; Verbo Editora; 2008, pág. 329-330;

A sua aplicação pressupõe, para além do requisito específico acima aludido e dos requisitos gerais referenciados no art. 204º, do CPP, a verificação prévia das exigências cautelares do processo, bem como a necessidade de salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias individuais do arguido a quem se dirige, atentos os princípios consagrados no art. 193º, do CPP.

Com a aplicação desta medida coactiva, o arguido fica obrigado a apresentar-se a uma entidade judiciária ou a um certo órgão de polícia criminal, que o Juiz designará no despacho que determina aquela aplicação e onde também define os dias e horário das apresentações, após ter em conta, como também se lhe impõe, as exigências profissionais do arguido, se as houver, e o local onde habita, com vista a que o cumprimento da obrigação se torne o mais acessível possível.

Nesse mesmo despacho, o Juiz, oficiosamente, determina a comunicação do mesmo à entidade judiciária ou órgão de polícia criminal competente, designada para as apresentações que as fiscalizará, facto este que deverá ser comunicado ao Juiz ou ao Tribunal competente.

Esta medida de coacção é obrigatoriamente aplicada pelo Juiz, como as demais exceptuando a relativa ao termo de identidade e residência, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do mesmo, oficiosamente, ouvido no entanto, o Ministério Público.

A obrigação de apresentação periódica pode ser cumulada com qualquer outra medida de coacção, exceptuando as relativas à de prisão preventiva e à de obrigação de permanência na habitação, nos termos do que se dispõe no nº 2 do artº 198º do CPP, e extingue-se decorridos os prazos referenciados no nº 1 do artº 218º, também do CPP.

Pode ainda, esta medida coactiva, ser aplicada nas situações em que se mostrem esgotados os prazos máximos das relativas às de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, como se alcança dos arts. 217º, nº 2, do CPP.

É, de todas as medidas, a aplicada com mais frequência em primeiro interrogatório judicial, atendendo, fundamentalmente, ao tipo habitual de criminalidade, cujas molduras penais não permitem, em regra, e apesar das exigências cautelares sentidas, a sujeição dos arguidos a outras mais gravosas.

Várias vezes sucede, que estando o arguido já sujeito a este tipo de medida (por vezes, já com apresentações diárias e disso se tenha conhecimento), mas perante impedimento de aplicação de medida mais grave, não resta outra alternativa ao Juiz que não a de, mais uma vez, o sujeitar à mesma obrigação, cujo início de execução parece, no

entanto, ficar prejudicado até à extinção daquela que anteriormente foi determinada. Nesse caso, deverá, então, comunicar-se a aplicação da medida ao processo onde a mesma já está a ser cumprida, para articulação de procedimentos, maxime no que respeita ao seu início de execução.

10.4. Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos

Esta medida de coacção encontra-se prevista no art. 199º, do CPP, tendo como requisitos específicos, que o crime imputado seja punido com pena de prisão superior a dois anos e que a interdição do exercício da profissão, função ou actividade, possa vir a ser decretada como efeito desse crime.

A principal finalidade que se visa atingir com a aplicação desta medida de coacção é “... prevenir a continuação da actividade criminosa e salvaguardar a prova, quer aquela que já tiver sido adquirida à data da sua aplicação, quer a que ainda se pretenda obter.” E tem principalmente, eficácia e sentido nos “... tipos de criminalidade especificamente relacionados com a actividade profissional do agente do crime.”⁹⁹.

Com esta medida a lei pretende, essencialmente, acautelar a eficácia punitiva da sanção acessória prevista no art. 66º, do CP.

Por conseguinte, tal medida cautelar tem por objecto a função, profissão ou actividade, no âmbito da qual o arguido manifeste indignidade ou desadequação para as exercer e não qualquer acto concreto no âmbito do seu específico quadro profissional.

E tanto assim é que se vem entendendo que esta medida de coacção, deve ser descontada na pena acessória a que se reporta o art. 66º, do CP¹⁰⁰.

A aplicação desta medida de coacção, da competência exclusiva do Juiz, como acontece com as demais à excepção da relativa ao termo de identidade e residência, pressupõe, para além da existência dos requisitos específicos acima aludidos e dos gerais referenciados no art. 204º, do CPP, a verificação prévia das exigências cautelares do

⁹⁹ Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto; *Código de Processo Penal – Comentários e notas práticas*, Coimbra Editora, 2009; pág. 531;

¹⁰⁰ Neste sentido Albuquerque, Paulo Pinto de; in *Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*; 4ª edição; Universidade Católica Editora; 2011; pág. 586, e jurisprudência dos Tribunais da Relação aí citados;

processo, bem como a necessidade de salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias individuais do arguido a quem se dirige, atento os princípios consagrados no art. 193º, também do CPP.

Esta medida de coacção pode também ser cumulada com qualquer outra das medidas previstas no CPP, e extingue-se decorridos os prazos referenciados no nº 1 art. 218º, do CPP.

Pode também ser sujeito à presente medida coactiva, o arguido na situação de esgotamento dos prazos máximos da medida de coacção de prisão preventiva em que se encontre, como se conclui do nº 2 do art. 217º, do CPP.

10.5. Proibição e imposição de condutas

Esta medida de coacção encontra-se prevista no art. 200º do CPP e traduz-se na imposição ao arguido, das obrigações enunciadas nas várias alíneas daquele preceito, sendo que umas e outras (imposições e obrigações) são cumuláveis entre si.

Só pode ser aplicada quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com a pena de prisão de máximo superior a três anos – requisitos específicos.

Constata-se que relativamente às anteriores, é a primeira a requerer, como condição de aplicação, a verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com a pena aludida.

Significa isto que existe uma clara preocupação legal com a prova indiciária existente no respectivo processo no que concerne ao crime imputado ao arguido, pois para aplicar esta medida de coacção não basta a existência de indícios, mas sim que os existentes sejam fortes, de forma que essa prova indiciária reunida, aponte estar muito bem sustentada para a existência do crime e para a sua autoria por parte do arguido. Por outro lado, a forma de cometimento do crime tem de ser dolosa e não negligente.

As imposições e obrigações acima referenciadas não são de aplicação única, ou seja, são cumuláveis entre si.

Para além disso, a presente medida de coacção é cumulável com qualquer outra das demais, à excepção das relativas à privação da liberdade – prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação -, salvo a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas (art. 200º, nº 1, al. d, do CPP), a qual é cumulável com esta última (art. 201º, nº 2, do CPP).

A aplicação desta medida de coacção, também da competência exclusiva do Juiz, como acontece com as demais, à excepção da relativa ao termo de identidade e residência, pressupõe, para além dos requisitos específicos acima aludidos, e dos gerais referenciados no art. 204º, do CPP, a verificação prévia das exigências cautelares do processo, bem como a necessidade de salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias individuais do arguido a quem se dirige, atento os princípios consagrados no art. 193º, do CPP.

Esta medida de coacção visa, essencialmente, as finalidades das medidas de coacção elencadas nas alíneas b) e c) do art. 204º, do CPP. Efectivamente, uma das formas de evitar a continuação da actividade criminosa é a proibição de contactar com certas pessoas ou de frequentar certos lugares ou certos meios e para acautelar a perturbação da ordem e tranquilidade públicas pode ser adequada a proibição de permanecer na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho onde o crime tenha sido cometido ou onde residam os ofendidos¹⁰¹.

Extingue-se como as demais medidas de coacção, nos termos do art. 214º, nº 1, do CPP, sendo o seu prazo de duração máximo, o que resulta do preceituado no art. 218º, nº 2, também do CPP.

Trata-se de uma medida a que os Tribunais frequentemente recorrem em situações de tráfico de estupefacientes, em especial no que diz respeito a arguidos que dão o seu consentimento, a tratamento da sua toxicodependência, relacionado com a prática do crime.

Também com frequência, a esta mesma medida recorrem os Tribunais, em casos de prática de crimes sexuais e em situações de violência doméstica, sem prejuízo, quanto a estas, do regime especial previsto na Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro.

A eficácia da mesma, depende, essencialmente, do efectivo controlo das proibições/imposições impostas, o que, por falta de meios suficientes, tem prejudicado a sua maior eficiência e utilização.

10.6. Obrigação de permanência na habitação

¹⁰¹ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal – Volume II*, 4ª. Edição; Verbo Editora; 2008; pág. 332;

É a segunda medida de coacção mais gravosa para a liberdade individual do arguido, sendo a mais próxima da prisão preventiva e, conhecida por prisão domiciliária.

Na verdade, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação são actualmente equiparadas um pouco por todo o Código de Processo Penal. Porém, na opinião de Germano Marques da Silva, a CRP, no seu art. 27º¹⁰², não permite que se considere a obrigação de permanência na habitação uma espécie de privação da liberdade, acrescentando que, por isso, a violação dessa medida de coacção não constitui o crime de evasão (previsto no art. 352º do CP)¹⁰³. Em sentido oposto, Paulo Pinto de Albuquerque afirma que a violação dessa medida de coacção pode, de facto, constituir o crime de evasão (embora não seja toda e qualquer violação da mesma), invocando que a lei trata esta medida como uma verdadeira medida de privação da liberdade¹⁰⁴.

Distinguem-se essas duas medidas de coacção pelo seu modo de execução. Enquanto a prisão preventiva decorre com o arguido privado da liberdade num estabelecimento prisional, a obrigação de permanência na habitação, como o próprio nome indica, decorre em permanência em habitação definida previamente.

Voltando à medida relativa à obrigação de permanência na habitação, diremos que se encontra-se prevista no art. 201º, nº 1, do CPP e traduz-se na obrigação do arguido não se ausentar, ou de se não ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde. Para controlar o cumprimento desta medida de coacção, foi criada a possibilidade de recurso à fiscalização através de meios de controlo à distância, vulgo pulseira electrónica, como se alcança do art. 201º, nº 3, do CPP.

¹⁰² Este preceito estatui um direito à liberdade e à segurança, podendo definir-se como uma “liberdade física, entendida como liberdade de movimentos corpóreos, de “ir e vir”, a liberdade ambulatória ou de locomoção (...)”. in Miranda, Jorge, Medeiros, Rui; *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I; 2ª edição; Coimbra Editora, 2010; pág. 638. Por seu turno, e com uma diferente definição, Gomes Canotilho, J.J.; Moreira, Vital; *Constituição da República Portuguesa anotada*; Coimbra Editora, 2007; pág. 478, entendem este direito como “o direito a não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar”.

¹⁰³ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª.edição; Verbo Editora, 2008; págs. 333-334.

¹⁰⁴ Albuquerque, Paulo Pinto de; *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*; 4ª edição.; Universidade Católica Editora, 2011; pág. 591.

Na verdade, essa possibilidade surgiu através da Lei nº 59/98, de 25 de Agosto e a regulamentação desse controlo encontra-se na Lei nº 33/2010, de 02 de Setembro. A utilização desse controlo, começa por determinação do Juiz nesse sentido, quando a entende colocar em funcionamento, pois, como se disse, não é obrigatório, mas depende do consentimento do arguido e ainda das pessoas que com ele vivam e que, como tal, possam ser afectadas pela sua permanência em determinado local, como se alcança do nº 4, do art. 4º, da Lei nº 33/2010, embora o consentimento dado pelo arguido seja revogável a todo o tempo, de harmonia com o que se dispõe no nº 6, do art. 4º, da mesma Lei.

De assinalar que até à instalação e início de controlo através de meios à distância, da responsabilidade da Direcção Geral de Reinserção Social, o Juiz pode aplicar as medidas cautelares ou de coacção que, entretanto, se mostrem necessárias.

Para além da utilização dos meios técnicos aludidos, como refere Paulo Pinto de Albuquerque, nada obsta que para fiscalização do cumprimento da obrigação da medida de coacção se recorra também à vigilância policial de proximidade¹⁰⁵.

Esta medida de coacção, requer, para a sua aplicação, os mesmos requisitos específicos da anterior (Proibição e imposição de condutas), ou seja, a existência de fortes indícios da prática de crime doloso (e não negligente) punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.

Tanto a medida de obrigação de permanência na habitação como a medida de prisão preventiva, são cumuláveis com as medidas de coacção relativas ao termo de identidade e residência (art. 196º, nº 4, do CPP), à de suspensão do exercício da profissão, de função, de actividade e de direitos (art. 199º, nº 1, do CPP) e ainda com a medida de proibição de contactos com determinadas pessoas (art. 200º, nº 1/d, do CPP), esta expressamente prevista no art. 201º, nº 2, do CPP, que se aplica, por interpretação extensiva, à segunda daquelas¹⁰⁶. Constata-se assim que as medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação não são cumuláveis com nenhuma outra¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Albuquerque, Paulo Pinto de; *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*; 4ª. Edição; Universidade Católica Editora; 2011; pág. 590.

¹⁰⁶ Neste sentido, vidé Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *Código de Processo Penal; Comentários e notas práticas*; Coimbra Editora, 2009; pág. 538.

¹⁰⁷ Nomeadamente com a caução (art. 205º, do CPP) uma vez que, em resumo, esta medida, quando não funcione como reforço de outras medidas, pretende obviar à “fuga ou perigo de fuga” (art. 204º, al. a), do CPP) e esse fim cautelar é atingido de forma mais eficaz com a obrigação de permanência na habitação e a

Trata-se de uma medida que tem como principal finalidade, prevenir a fuga ou o perigo da fuga e ainda a continuação da actividade criminosa, por parte do arguido, daí uma medida privativa da liberdade, sendo que só é aplicável quando as medidas menos graves forem insuficientes, continuando, no entanto, a configurar-se a prisão preventiva como última ratio das medidas de coacção.

A aplicação desta medida de coacção, também da competência exclusiva do Juiz, como acontece com as demais, à excepção da relativa ao termo de identidade e residência, pressupõe, para além da existência dos requisitos específicos acima aludidos, e dos gerais referenciados no art. 204º, do CPP, a verificação prévia das exigências cautelares do processo, bem como a necessidade de salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias individuais do arguido a quem se dirige, atento os princípios consagrados no art. 193º, do CPP.

Para além dos princípios e requisitos que a lei impõe no âmbito da aplicação das medidas de coacção, para as relativas à privação da liberdade, vigora ainda um “princípio da tipicidade constitucional das medidas privativas da liberdade”¹⁰⁸.

Ora, no sistema processual penal português, de forma cautelar, a aplicação de medidas de coacção, obedece a requisitos e princípios, sendo que as medidas privativas da liberdade são a obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva¹⁰⁹ as quais, por isso mesmo e sem dúvida alguma, as mais gravosas e prejudiciais ao arguido. Exactamente por isso, essas duas medidas de coacção regem-se, para além dos princípios gerais da legalidade ou tipicidade, adequação, proporcionalidade necessidade e precaridade, por um princípio adicional e não aplicável às restantes medidas de coacção, o denominado

prisão preventiva. Também não cumuláveis com a medida relativa à obrigação de apresentação periódica (art. 198º, nº 2, do CPP), “uma vez que a imposição e execução daquelas impediria a execução desta”. Por último, com as proibições de permanência, de ausência e de contactos, aludidas no art. 200º, do CPP, uma vez que estas medidas pressupõem que o arguido se encontre em liberdade. In Oliveira, Odete Maria de; *As medidas de coacção no novo Código de Processo Penal*; Jornadas de Direito Processual Penal; o novo Código de Processo Penal; CEJ; Almedina, 1989; pág. 178.

¹⁰⁸ Gomes Canotilho, J.J.; Moreira, Vital; *Constituição da República Portuguesa*; Coimbra Editora; 2007; pág. 479.

¹⁰⁹ Efectivamente, como afirmam Gomes Canotilho, JJ; Moreira, Vital ; *Constituição da República Portuguesa*; Coimbra Editora; 2007; pág. 481, “algumas medidas de coacção previstas no processo penal como alternativa à prisão preventiva (nomeadamente, a obrigação de permanência na habitação) também podem envolver limitações à liberdade, devendo considerar-se como constitucionalmente legítimas apesar de não enunciadas expressamente (cfr. Art. 28º-1)”.

princípio da subsidiariedade¹¹⁰, que obriga que a sua aplicação se limite a situações em que as restantes medidas previstas na lei processual penal se revelem insuficientes ou inadequadas ao caso concreto (art. 28º, nº 3, da CRP¹¹¹ e art. 193º, nº 2, do CPP¹¹²).

Tem, por isso, de também se ter sempre presente que o princípio da presunção de inocência é uma garantia fundamental e, desse modo, a imposição de limitações à liberdade só pode ser admitida na medida do estritamente necessário para a realização dos fins do respectivo processo¹¹³, como é o caso que acontece com a aplicação da obrigação de permanência na habitação ou da prisão preventiva.

A medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, como também acontece com a relativa à prisão preventiva, extingue-se de harmonia com o que se dispõe no art. 214º, do CPP.

Relativamente ao prazo máximo de duração da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação e até da relativa à prisão preventiva, é a que resulta do que se preceitua no art. 215º, do CPP. Em consequência disso, um arguido sujeito a uma daquelas medidas de coacção, cujo prazo máximo tenha sido atingido, não pode ser sujeito à outra, devido à equiparação que a lei faz entre essas duas medidas e, como tal, por serem ambas restritivas da liberdade, não se pode impor uma quando a outra já não seja possível – arts. 217º, nº 2, e 218º, nº 3, do CPP.

Refira-se ainda que tanto em relação à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação como em relação à de prisão preventiva, há uma obrigação de reexaminar oficiosamente os pressupostos da sua aplicação, nos termos do art. 213º, do CPP, como iremos ver *infra*, mas também nesse contexto, no que concerne à primeira daquelas, quando tal acontece, em consonância com o art. 18º, da Lei nº 33/2010, de 02 de Setembro, que estabelece uma obrigatoriedade própria de reexame oficioso da vigilância electrónica trimestralmente, devendo aquele ser precedido da audição do Ministério Público e do arguido, quando o Juiz o entender.

¹¹⁰ Embora a obrigação de permanência na habitação apenas tenha assumido esta natureza subsidiária com a revisão operada pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto.

¹¹¹ “A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei”.

¹¹² “A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção”.

¹¹³ Marques da Silva, Germano; Curso de Processo Penal – Volume II; 4ª. Edição; Verbp Editora; 2008; pág. 337.

O período de obrigação de permanência na habitação sofrido pelo arguido no respectivo processo é, como acontece com a detenção e a prisão preventiva, descontado por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe venha a ser aplicada, nos termos do art. 80º, nº 1, do Código Penal.

10.7. Prisão preventiva

Trata-se de uma medida de coacção de natureza excepcional (não pode ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei – art. 28º, nº 2, da CRP) , necessariamente provisória ou precária (pois pode ser revogada, alterada, suspensa ou extinta – arts. 212º, a 217º, do CPP) e consiste na privação da liberdade individual, resultante de decisão judicial interlocutória¹¹⁴.

Estamos em presença da medida de coacção, mais gravosa de todas.

Relativamente à anterior, diremos no respeitante às condições de aplicação de ambas as medidas que não são as mesmas. Efectivamente, como aí se disse, para aplicação da obrigação de permanência na habitação é necessário, para além dos demais requisitos, a verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a três anos (art. 201º, nº 1, *in fine*, do CPP. Agora diremos que para aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, serão necessários os mesmos demais requisitos daquela e a verificação também de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos¹¹⁵(art. 202º, nº 1, al. a), do CPP).

Apesar dos pontos comuns já referenciados, em caso de “igualdade de circunstâncias, deve funcionar o *princípio da subsidiariedade da prisão*, aplicando-se a obrigação de permanência na habitação, por ser, ainda assim, mais favorável (arts. 193º, nº 3, do CPP e 28º, nº 2, da CRP)”¹¹⁶.

¹¹⁴ Gonçalves, Fernando; Alves, Manuel João; *Crime. Medidas de Coacção e Prova – o agente infiltrado, encoberto e provocador*; Almedina, 2015; pág. 166.

¹¹⁵ Com a excepção das als. b), c), d) e e) do art. 202º, do CPP em que é admitida quando aos crimes dolosos referidos nas mesmas, corresponda pena de prisão de máximo superior a três anos. E é permitida, independentemente da moldura penal, no caso da al. f) do mesmo artigo.

¹¹⁶ Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto; *Código de Processo Penal: Comentários e notas práticas*; Coimbra Editora; 2009; pág. 535.

Consagra-se assim a prisão preventiva como última ratio das medidas coactivas.

Como se alcança da Constituição da República Portuguesa, dela resulta a excepcionalidade e a subsidiariedade da prisão preventiva. Assim, a liberdade é a regra e a prisão preventiva a excepção – arts. 27º, e 28º, da CRP, pelo que a última não deve ser aplicada ou mantida sempre que possa ser aplicada outra medida de coacção mais favorável ao arguido prevista na lei, como diz o art. 28º, nº 2, da CRP¹¹⁷.

Também o modo como no processo penal se aplicam as medidas de coacção, em especial as privativas da liberdade, demonstra bem o elevado culto pela liberdade de um povo, e, por isso, do também enorme grau de implantação na sociedade portuguesa dos ideais democráticos¹¹⁸.

O tempo de prisão preventiva sofrido pelo arguido no respectivo processo é, à semelhança do que sucede com a detenção e a obrigação de permanência na habitação, descontado por inteiro no cumprimento da pena de prisão que eventualmente lhe venha a ser aplicada, colmo se preceitua no art. 80º, nº 1, do CP.

Também como sucede com a medida de coacção relativa à obrigação de permanência na habitação, pelas mesmas razões, a relativa à prisão preventiva está sujeita obrigatoriamente, à sua reapreciação, nos termos do art. 213º, do CPP.

¹¹⁷ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª. Edição; Verbo Editora; 2008; pág. 337.

¹¹⁸ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª edição; Verbo Editora; 2008; pág. 337.

11. Controlo e fiscalização do cumprimento das medidas de coacção

Não existe no sistema jurídico português qualquer controlo ou fiscalização específico relativo às medidas de coacção. Os únicos registos estatísticos que existem são os relativos às de obrigação de permanência na habitação sob vigilância electrónica, da responsabilidade da entidade que superintende nesse meio de controlo e fiscalização, e à de prisão preventiva, a cargo dos Serviços Prisionais.

Relativamente ao controlo e fiscalização do cumprimento de cada uma das medidas de coacção, diremos:

Termo de identidade e residência – O seu controlo e fiscalização vai sendo feito durante a tramitação do processo, bastando para tal que o arguido cumpra integralmente as obrigações a que fica sujeito pela aplicação de tal medida. Não existe nos tribunais qualquer registo estatístico do número de arguidos sujeitos a tal medida de coacção, apesar de todos os processos de natureza criminal com arguido constituído que correm termos, estarem com esta medida aplicada;

Caução – O controlo e fiscalização relativamente às obrigações a que fica sujeito o arguido, vai sendo feito durante a tramitação do processo respectivo, bastando por isso, que aquele cumpra integralmente as obrigações que implicam a quebra da caução, aludidas no art. 208º, do CPP. Também não existe nos tribunais qualquer registo estatístico relativo ao número de arguidos sujeitos a tal medida de coacção;

Obrigação de apresentação periódica – A fiscalização desta medida de coacção fica a cargo da entidade que o JIC designa, no despacho de aplicação, ao registar as apresentações ou não apresentações determinadas, factos dos quais vai dando conta ao tribunal, que dessa forma controla o cumprimento ou não cumprimento da medida de coacção aplicada. Também não existe nos tribunais qualquer registo estatístico relativo ao número de arguidos a quem foi aplicada tal medida e conseqüentemente, sobre o número dos que a cumpriram e os que não a cumpriram;

Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos – O controlo e fiscalização do cumprimento desta medida de coacção, é feita durante a tramitação do respectivo processo, designadamente pelo cumprimento da determinação que a envolve, por parte da entidade que procederá à execução da suspensão. Também não existe nos tribunais qualquer registo estatístico relativo ao número de arguidos a quem foi aplicada tal medida e, conseqüentemente, a que tipo de actividade;

Proibição e imposição de condutas – Desde que o arguido a quem foi aplicada esta medida de coacção, compareça em tribunal sempre que para tal for notificado, desde que entregue as armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime - al. e), do nº 1, do art. 200º, do CPP -, e desde que entregue no tribunal o passaporte que possuir – nº 3, do art. 200º, do CPP -, estas duas últimas se for o caso, não existe controlo e fiscalização relativamente às demais obrigações que implicam a aplicação desta medida de coacção. Só se houver uma denúncia relativa a incumprimento de alguma ou algumas das obrigações, é que o tribunal tem disso conhecimento. Também não existe nos tribunais qualquer registo estatístico relativo ao número de arguidos a quem foi aplicada tal medida e, conseqüentemente, sobre o número dos que a cumpriram e os que não a cumpriram e, ainda sobre a obrigação ou obrigações em que tal ocorreu;

Obrigação de permanência na habitação – Relativamente aos arguidos a quem foi aplicada esta medida de coacção sujeita a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, por isso, nos termos do nº 3, do art. 201º, do CPP, ela é feita pela entidade que tem essa competência, a Direcção Geral de Reinserção Social, que vai dando conta do que ocorre ao respectivo processo, permitindo assim o controlo respectivo. Relativamente aos arguidos a quem foi aplicada também esta medida mas sem sujeição à fiscalização referida, o controlo e fiscalização sobre o seu cumprimento, só ocorre se a fiscalização for executada por entidade policial, que vai informando o processo do seu cumprimento ou não, permitindo assim o controlo devido. No que concerne aos arguidos a quem foi aplicada esta medida de coacção sem qualquer das fiscalizações do seu cumprimento referidas, a fiscalização não existe e o controlo da mesma também não existe. De qualquer forma, nos tribunais não existe qualquer registo estatístico relativa à aplicação desta medida de coacção e, conseqüentemente, nem sobre o seu cumprimento ou não. A única coisa que se pode constatar em cada processo onde existem arguidos sujeitos a esta medida de coacção, é se sempre se apresentaram quando notificados para tal; e

Prisão preventiva – O cumprimento desta medida de coacção é executado pelos Serviços Prisionais que vai comunicando ao processo as ocorrências que existam, fazendo assim que a situação do respectivo arguido possa ser controlada pelo processo. Nos tribunais não existem registos estatísticos sobre o número de arguidos a quem foi aplicada esta medida de coacção.

Como se deu conta relativamente a cada uma das medidas de coacção, não existem nos tribunais registos estatísticos referentes ao número de cada uma das medidas de coacção que vão sendo aplicadas e ao número de arguidos abrangidos pelas mesmas.

A acrescentar a esta situação, constata-se que não existe nos tribunais registo estatístico relativo à violação das medidas de coacção por parte dos arguidos.

Assim sendo, o controlo e fiscalização relativamente ao cumprimento das medidas de coacção é bastante deficiente, apesar dos esforços que aqueles que trabalham nos respectivos processos fazem, conseguindo mesmo assim, um controlo individual com alguma eficácia de resultados.

Também não existem registos estatísticos relativos às violações das medidas de coacção, assim como não existe um sistema que centralize tal informação, pelo que magistrados do Ministério Público e juízes, não têm maneira de saber se estão perante um arguido que por diversas vezes e em vários processos ou ainda em que tribunais, desrespeitou o cumprimento de medidas de coacção que lhe foram aplicadas, como a obrigação de se apresentar às autoridades ou a proibição de contactos, por exemplo.

Ninguém sabe, nem existem registos, sobre quais as medidas de coacção que cada arguido tem em processos diferentes, muito menos as mais violadas. Esta situação provoca, por exemplo, perante um arguido que já violou várias vezes as apresentações, um juiz podia decretar a prisão preventiva, mas acaba por não o fazer por não ter conhecimento dessas mesmas violações e onde correm termos os respectivos processos, sendo que o Ministério Público também não promove a aplicação daquela medida de coacção pelo mesmo motivo.

Pode também acontecer que a um arguido seja aplicada uma medida de coacção como sendo primário, quando na verdade está em cumprimento de medidas de coacção aplicadas, por exemplo, por todos os demais tribunais do País, pois a não ser que seja o arguido a informar, não é possível apurar tal facticidade por parte do magistrado do Ministério Público ou do juiz, e tudo porque não existe informação a nível nacional.

Para suprir estas falhas era de toda a conveniência que fosse instalada uma base de dados nos tribunais, no âmbito da plataforma informática em uso, o *Citius*, de forma a que todos os tribunais do País soubessem da situação de todos os arguidos ao nível da aplicação das medidas de coacção, como seja as aplicadas, as suas eventuais violações, e demais informação que as possam envolver. Como se referiu, tal base de dados não seria difícil de instalar e ficar assim disponível a nível nacional se a mesma ficasse inserida na aludida plataforma informática.

Para além de teoricamente, em especial, na prática, a solução preconizada pelo Exmº Procurador Adjunto Mestre Rogério Osório¹¹⁹, no que concerne à violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, seria muito dissuasora daquele comportamento.

Refere aquele que as medidas de coacção previstas no CPP, são aplicáveis de harmonia com os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade e ainda o relativo à moldura da pena do crime indiciado.

A título de exemplo, e nesse sentido, dá conta que a medida de coacção de proibição e imposição de condutas, prevista no art. 200º, do CPP, só pode ser aplicável a crimes com moldura penal punível com pena de prisão superior a 3 anos.

Ora, esse critério, perfeitamente limitador, impede, por exemplo que no âmbito de um processo por crime de ameaça na forma continuada, de coacção na forma continuada, de injúria, por violação de domicílio ou por perturbação da vida privada (em especial a prevista no nº 2, do art. 190º, do CP), não seja passível de ser aplicada como medida de coacção a proibição de contactos ou proibição de frequentar certos lugares ou meios (prevista na al. d), do art. 200º, do CPP).

Deste modo, seria importante para resolução daquela limitação, autonomizar esta medida de coacção, onde o limite da moldura penal seria o do crime indiciado ser punível com pena de prisão, ou, em alternativa, ser determinado que todas as medidas previstas no art. 200º, do CPP fossem susceptíveis de ser aplicadas no caso de haver fortes indícios da prática de crime doloso punível com penas de prisão.

Por último, seria importante para a resolução do problema, a criação de um qualquer tipo de sanção, para além do já previsto no art. 203º, do CPP, para o caso de violação de medidas de coacção como as previstas no art. 200º, do CPP e sempre que ao caso não fosse possível aplicar outras medidas mais gravosas. Nesse sentido, por exemplo, poderia tal violação ser sancionada com o crime de desobediência qualificada, a ser julgada em processo sumário.

¹¹⁹ Artigo de opinião sob o título “*Um Novo Processo Penal precisa-se...*”, publicado em Verbo Jurídico, www.verbojuridico.net/doutrina/2011/rogerioosorio_processo_penal.pdf, pág 8.

12. O Reexame officioso das medidas de coacção

Como é perfeitamente claro, o legislador tomou as precauções que entendeu necessárias, ao disciplinar as medidas de coacção, por estas atingirem de forma directa o direito fundamental à liberdade. Contudo, não menos importante que o momento da aplicação das medidas, é a fase seguinte. Assim, e por serem medidas aplicadas a um presumível inocente, além dos requisitos necessários para a sua aplicação, depois de aplicadas, o Código de Processo Penal dedica um capítulo próprio para a revogação, alteração e extinção das medidas de coacção.

Assim, o art. 213º, do CPP, determina a obrigatoriedade de reexame officioso pelo Juiz, dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação.

Esse reexame, quando da sua realização, irá no sentido de manter, substituir ou revogar as medidas, no prazo máximo de três meses a contar da data da sua aplicação ou do último reexame, ou ainda quando forem no processo proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo e que não determine a extinção da medida – art. 213º, nº 1, als. a) e b), do CPP.

Compreende-se perfeitamente a importância desse reexame. Em primeiro lugar, como afirma Maia Costa, justifica-se pelo já referido princípio da precaridade, na medida em que “(...) determina a necessidade de adequar, ao longo da tramitação processual, as medidas de coacção à situação do processo”¹²⁰. Isto significa, ainda nas palavras do mesmo autor, que as medidas de coacção são necessariamente precárias, devendo, a todo o tempo, ser ajustadas às finalidades cautelares que visam salvaguardar¹²¹. Em segundo lugar, além dos prazos máximos previstos para a manutenção da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, estas são determinadas com base no preenchimento de um dos “perigos” das alíneas do art. 204º, do CPP¹²² e, como tal, qualquer um destes perigos pode ser atenuado, exigindo uma substituição da medida por outra menos gravosa, ou mesmo

¹²⁰ Henriques Gaspar, António et al.; *Código de Processo Penal Comentado*; Almedina, 2014; pág. 887.

¹²¹ *Ibidem*, pág. 886.

¹²² a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

desaparecer, impondo uma revogação daquela. Apesar disso, ainda que nenhuma alteração exista, esse reexame servirá para decidir pela manutenção da medida durante mais três meses, até ao reexame seguinte.

Não apenas a nível nacional, mas também a nível europeu, a importância desse exame é bem acentuada. Nesse sentido, a recomendação do Conselho da Europa nº, 2006-13, adoptada pelo Conselho de Ministros, em 27 de Setembro de 2006¹²³, aborda a medida de prisão preventiva, dando conta que esta só deve permanecer enquanto se mantiverem os motivos¹²⁴ que levaram à sua aplicação. Recomenda ainda o reexame periódico¹²⁵ dos pressupostos da mesma de forma a assegurar a revisão dos motivos e a sua manutenção no caso concreto.

À primeira vista o art. 212º, poderá parecer ter o mesmo efeito que o art. 213º, este e aquele, do CPP. No entanto, embora o objectivo seja no essencial, o mesmo – não protelar as medidas privativas de liberdade para além do estritamente necessário –, relativamente ao primeiro daqueles preceitos, a jurisprudência tem sido unânime quando estabelece que as medidas de coacção se encontram sujeitas à condição *rebus sic stantibus*, ou seja, o Tribunal que aplicou a medida deve sempre alterá-la quando e se houver lugar a uma alteração relevante das circunstâncias que tenham servido de base à aplicação da mesma, ou ainda, dito de outro modo, as medidas de coacção estão sujeitas à condição *rebus sic stantibus*, ou seja, o tribunal que aplicou a medida, em caso algum pode substituí-la ou revogá-la, sem que tenha havido alteração dos pressupostos de facto ou de direito¹²⁶. Isto significa que sempre que se verificarem circunstâncias que justifiquem a revogação ou

¹²³ Disponível em <http://www.coe.int/web/cm>.

¹²⁴ Nomeadamente: a) que exista suspeita razoável que ele ou ela tenham cometido o crime; b) que existam razões substanciais para acreditar que, se libertado, ele ou ela iriam i) fugir ou ii) cometer novo crime, ou iii) interferir com o decurso da justiça, ou iv) tornar-se uma ameaça séria para a ordem pública; c) não há possibilidade de utilizar medidas alternativas que acautelem os receios referidos em b) e; d) faz parte de um processo legalmente previsto. Vidé, parágrafo (7) da recomendação nº 2006-13.

¹²⁵ Parágrafo (23) da recomendação nº 2006-13: “Any specification of a maximum period of remand in custody shall not lead to a failure to consider at regular intervals the actual need for its continuation in the particular circumstances of a given case”.

¹²⁶ Neste sentido, como exemplo, vidé, *ac. do TRC de 26.06.2013*, proc. nº 40/11.4JA AVR-K.C1, e *o ac. do TRE de 19.01.2016*, proc. nº 276/15.9JALRA-A.E1.

substituição das medidas, estas devem ocorrer, independentemente do oficioso reexame trimestral¹²⁷.

Diremos com isto, a título de exemplo, que numa situação em que os prazos máximos da prisão preventiva se estão prestes a esgotar, não deve o Juiz esperar pelo prazo dos três meses aludidos no artº 213º, do CPP, para proceder à revogação da medida, devendo, por isso, fazê-lo de imediato¹²⁸.

Podem levantar-se algumas questões no que respeita à aplicação deste art. 213º, do CPP. Por exemplo:

Estipulando a lei um prazo, o que acontece quando os três meses são ultrapassados?

Nesse caso, estaremos perante uma prisão ilegal, passível de invocação através do instituto de habeas corpus?

E, tendo o arguido sido ouvido quando da aplicação da medida, deve ser novamente ouvido no momento do seu reexame?

Em caso negativo, haverá dever de fundamentação por parte do Juiz?

Estas são questões que consideramos de eventual pertinência e que nos propomos de seguida a analisar.

12.1. O prazo de três meses

Desde o CPP de 1987 que o art. 213º, nº 1, poucas alterações sofreu¹²⁹. Atrevemo-nos até a dizer que as alterações se manifestaram em termos de acréscimo e não tanto de modificação do preceito.

Já nessa altura essa norma referia os três meses como o prazo de referência para esse reexame oficioso, tendo sido, no entanto, acrescentado apenas em 2007¹³⁰, a já

¹²⁷ Simas Santos, Manuel; Leal Henriques, Manuel; *Código Processo Penal Anotado (art. 1º ao 240º)*; Volume I; 3ª ed.; Editora Rei dos Livros, 2008; pág. 1303.

¹²⁸ Não deve assim, nas palavras de Fernando Gama Lobo, *Código de Processo Penal Anotado*; Almedina, 2015; pág. 399, o arguido ficar “esquecido”, tendo o Juiz a obrigação de fazer a “triagem” nos termos do art. 212º, do CPP.

¹²⁹ Na redacção do Dec.-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, o nº 1 dispunha: “durante a execução da prisão preventiva o Juiz procede oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada”.

¹³⁰ Através da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto.

referida obrigatoriedade de reexame quando se profere despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo.

Como defende Germano Marques da Silva¹³¹, este é um reexame oficioso e, por isso, não impede que o mesmo tenha sido feito anteriormente, e antes de decorrido o prazo de três meses, a pedido do arguido¹³² ou por promoção do Ministério Público. Principalmente se o arguido possui novos elementos que possam conduzir a uma substituição da medida para outra menos gravosa, ou mesmo que conduza a uma revogação da mesma, terá sempre todo o interesse em não esperar pelo decurso do prazo e em solicitar um reexame antecipado.

Desse modo, esse prazo “(...) não significa que tal reapreciação tenha de ser feita em períodos certos de 3 meses, mas sim que entre cada apreciação (...) e a seguinte não medeiam mais de 3 meses”¹³³. Daqui decorre a consequência de que se, quer o arguido, quer o Ministério Público, pedirem esse reexame antecipado, deixaria de fazer sentido que se mantivesse a contagem dos três meses nos termos anteriores pois podia, a título exemplificativo, esse prazo terminar imediatamente a seguir ao reexame feito antecipadamente (a pedido). Todavia, é de realçar que não está prevista na lei processual nenhuma norma específica que refira a consequência da falta de cumprimento do prazo para a realização deste reexame oficioso por parte do Juiz.

É sabido que, em processo penal, as nulidades estão expressa e taxativamente previstas na lei, encontrando-se as chamadas nulidades insanáveis, previstas no art. 119º, do CPP, e as chamadas nulidades sanáveis, previstas no art. 120º, também do CPP.

Ora, como tal, preceitua o art. 118º, nº 2, do CPP que, não estando a nulidade expressamente prevista na lei, o vício se reconduzirá a irregularidade. Deste ponto de vista, e não se enquadrando a falta do cumprimento do prazo para a realização do reexame em nenhum daqueles preceitos, a jurisprudência tem sido, senão unânime, maioritária no

¹³¹ Também nesse sentido, Gonçalves, Fernando; Alves, Manuel João; *Crime. Medidas de Coacção e Prova – o agente infiltrado, encoberto e provocador*; Almedina, 2015; pág. 173.

¹³² Acrescenta ainda Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal – Volume II; 4ª. Edição; Verbo Editora; 2008*; pág. 408, que, “o arguido tem todo o interesse em requerer o reexame trimestral, carreando para o processo os elementos probatórios das circunstâncias que alteraram a subsistência dos pressupostos das medidas, pois como dá conta Maia Gonçalves, o reexame oficioso é frequentemente esquecido, “sendo quase considerado letra-morta””.

¹³³ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II; 4ª edição; Verbo Editora; 2008*; pág. 407.

sentido de considerar que a ultrapassagem do prazo de reexame de três meses constitui mera irregularidade a ser enquadrada nos termos do art. 123º, do CPP que, apesar de poder ser, de qualquer forma, sanada oficiosamente, poderá, contudo, levar à necessidade da sua arguição.

Neste sentido, o STJ, ao longo da sua jurisprudência, tem defendido que “a não reapreciação da prisão preventiva no prazo a que alude o art. 213º, do CPP não constitui uma nulidade mas sim uma mera irregularidade que deve ser sanada oficiosamente ou a requerimento, nunca dando lugar à invalidação da prisão preventiva, pois esta mostra-se justificada por despacho judicial e conforme aos prazos de duração máxima”¹³⁴. A confirmar este entendimento, esclarece o mesmo Tribunal¹³⁵, que “o vício resultante da ausência de tempestivo reexame da prisão preventiva não se enquadra em qualquer das disposições dos arts. 119º, e 120º, do CPP, cabendo, antes, e, por isso, no conceito de irregularidade do art. 123º, do mesmo diploma legal”¹³⁶.

Porém, não se pode esquecer que as irregularidades têm um prazo de arguição muito curto de apenas três dias – art. 123º, nº 1, do CPP. Em consequência, os arguidos têm considerado a medida de coação de prisão preventiva ou a da obrigação de permanência na habitação, que se prolonga sem a realização do reexame obrigatório, como ilegal (a partir do momento em que ultrapassa o prazo de três meses) e recorrido ao STJ para apreciação dessa questão em sede de habeas corpus.

12.2. Habeas Corpus

A providência de habeas corpus encontra-se prevista na CRP no seu art. 31º, e ainda nos arts. 220º a 224º, do CPP e, como meio específico de garantia do direito à liberdade¹³⁷ diferencia-se, para este efeito, entre habeas corpus em virtude de detenção

¹³⁴ Ac. do STJ de 11.03.2004, proc. nº 04P1113.

¹³⁵ Ac. do STJ de 09.11.2005, proc. nº 3720/05, disponível em www.pgdlisboa.pt.

¹³⁶ Apontando vários acórdãos com este entendimento, vidé também, Albuquerque, Paulo Pinto de; Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; 4ª edição; Universidade Católica Editora; 2011; pág. 589.

¹³⁷ Gomes Canotilho, J.J.; Moreira, Vital; *Constituição da República Portuguesa Anotada*; Coimbra Editora; 2007; pág. 478..

ilegal e habeas corpus em virtude de prisão ilegal. Atento o caso em apreço, iremos focar-nos na segunda modalidade.

Em primeiro lugar, refira-se que a providência de habeas corpus é um direito fundamental, sujeito ao regime do art. 18º, nº 1, da CRP¹³⁸. Diz também Germano Marques da Silva que se está em presença de um direito subjectivo que existe para tutelar o direito fundamental à liberdade pessoal¹³⁹. Em segundo lugar, esclareça-se, que apesar do art. 222º, do CPP, referir o termo “prisão”, a providência de habeas corpus é também aplicável à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, na mesma lógica de interpretação que já foi referido relativamente à equiparação do regime das duas medidas de coacção privativas da liberdade¹⁴⁰.

Estamos assim, perante uma medida excepcional, para situações excepcionais “na medida em que se traduzem em verdadeiros atentados ilegítimos à liberdade individual das pessoas, só sendo por isso de utilizar em casos de evidente ilegalidade da prisão”¹⁴¹. É também pela frontalidade da ilegalidade que se trata de um meio tão expedito, a ser decidido pelo Tribunal no prazo máximo de 8 dias – art. 223º, nº 2, do CPP.

O pedido deve formar-se com base nos argumentos de uma das três alíneas do nº 2 do aludido preceito, ou seja, a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial. Como tal, quando o reexame officioso previsto no art. 213º, do CPP não é realizado no prazo estipulado, e os arguidos se socorrem desta providência, fazem-no com base no fundamento previsto na alínea c) do art. 222º, nº 2, do CPP, por entenderem que, se a lei fixa um prazo de três meses para que se reexamine a medida de coacção aplicável e, no caso, esse prazo não é cumprido, então está a manter-se tal prisão para além do prazo fixado pela lei.

¹³⁸ Gonçalves, Fernando; Alves, Manuel João; *Crime. Medidas de Coacção e Prova – o agente infiltrado, encoberto e provocador*; Almedina; 2015; pág. 187..

¹³⁹ Marques da Silva, Germano; *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª. Edição; Verbo Editora; 2008; pág. 357.

¹⁴⁰ Neste sentido, Albuquerque, Paulo Pinto de; *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*; 4ª. Edição; Universidade Católica Editora; 2011; pág. 614. E ainda ac. do STJ de 29.12.2009, proc. nº 698/09.AYFLSB.S1.

¹⁴¹ Ac. do STJ de 06.01.2005, proc. nº 04PA832

Ao longo dos anos, têm sido inúmeros os pedidos de habeas corpus realizados com base naquele argumento, apesar da jurisprudência do STJ não deixar margem para dúvidas relativamente ao seu entendimento.

Em todos os acórdãos analisados, os arguidos invocam, como se referiu, a falta de cumprimento do previsto no artº 213º, do CPP, para sustentar o pedido de habeas corpus. Em determinados acórdãos, o STJ¹⁴² indeferiu o pedido invocando, entre outras coisas, que a *ratio* daquele preceito visa, essencialmente, o controlo e acompanhamento actualizado do estatuto processual do arguido em prisão preventiva e, por isso, esse reexame é mais uma obrigação do Juiz (“procede oficiosamente”) do que um direito ou uma garantia de defesa do arguido. Noutros, o STJ reitera que a não reapreciação da prisão preventiva nos prazos a que alude o artº 213º, do CPP, não constitui uma nulidade, mas uma mera irregularidade¹⁴³. E, como tal, o Tribunal sustenta que a medida de habeas corpus, como medida excepcional que é, não é o meio para arguir nulidades e irregularidades, sendo os recursos o meio próprio para tal¹⁴⁴. Noutros acórdãos, o STJ¹⁴⁵ acrescenta que “o retardamento desses reexames trimestrais, por motivos não explicitados, não pode ser equiparado (...) de abuso de poder – art. 31º, da CRP -, não integrando qualquer dos fundamentos de habeas corpus, designadamente o previsto no art. 222º, nº 2, al. c), do CPP”.

Constatamos, assim, que o STJ é unânime ao não considerar a ultrapassagem do prazo de três meses para o reexame das medidas de coacção como um fundamento passível de habeas corpus.

Ainda não deixando margem para dúvidas, o TC no acórdão nº 64/2005, foi chamado a pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade do artº 222º, nº 2, al. c), do CPP, quando interpretado no sentido de não abranger, enquanto fundamento de habeas corpus, a

¹⁴² Neste sentido, vidé, ac. do STJ de 15.10.2003, proc. nº 03P3543 e também ac. do STJ de 05.01.2005, proc. nº 04P4831.

¹⁴³ Neste sentido, vidé, ac. do STJ de 11.03.2004, proc. nº 04P1113; ac. do STJ de 10.07.1996, proc. nº 873/96; ac. do STJ de 23.06.2003, proc. nº 2543/03-5; e ac. do STJ de 24.09.2003, proc. nº 3302/03-3.

¹⁴⁴ Acrescentando o ac. do STJ de 07.07.2010, proc. nº 112/10.2JAPRT-A.S1, que o “habeas corpus não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe, ou não, uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, decidir, ou não, a libertação imediata do recluso”.

¹⁴⁵ Ac. do STJ de 06.12.2001, proc. nº 4125/01-5, citado in ac. do STJ de 05.01.2005, proc. nº 04P4831.

situação em que a prisão preventiva subsiste, após omissão do reexame trimestral aludido no art. 213º, do CPP.

Aquele TC, começando por uma alusão à evolução histórica da medida de habeas corpus no nosso sistema, com a intenção de reiterar o carácter verdadeiramente excepcional da mesma, determinou, na sua decisão, que a tutela da medida de “habeas corpus” “não inclui (...) quanto à prisão preventiva, toda e qualquer violação de normas atinentes ao seu regime legal, designadamente do artº 213º, nº 1, do CPP, restringindo-a a casos particularmente qualificados (como é seguramente o da ultrapassagem do prazo máximo da prisão preventiva) e não conferindo tal tutela a outro tipo de situações, relativamente às quais o interessado dispõe (...) de outros meios processuais aptos a reagir ao desvalor decorrente da violação da norma”. Considerou assim, o TC, que não é inconstitucional a interpretação de que a omissão do reexame trimestral do art. 213º, do CPP, não constitui fundamento de habeas corpus.

Assim, como decorre do referido acórdão do TC, mas também da jurisprudência do STJ, assinala-se que relativamente às medidas de coacção, o que poderá ser fundamento de habeas corpus, no sentido de ultrapassar os prazos previstos pela lei e, desse modo, preencher a alínea c) do art. 222º, do CPP, será sempre a ultrapassagem do limite máximo da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação. Esses serão, assim, os prazos abrangidos no preceito e não, como se apreciou, o prazo de três meses para o reexame oficioso das medidas¹⁴⁶.

12.3. A audição do arguido

¹⁴⁶ A título de exemplo, vejam-se os acs. do STJ de 05.09.2003, proc. nº 2919/03-5 e o de 17.09.2003, proc. nº 2923/03-5, em que se afirma que “não será a falta ou o atraso do reexame trimestral da prisão preventiva (art. 213º, nº 1 do CPP) – mas, simplesmente, a ultrapassagem dos prazos (de duração máxima da prisão preventiva) fixados no art. 215º - que poderá fundamentar, a pretexto de se “manter para além dos prazos fixados pela lei”, a concessão entretanto, da providência de habeas corpus”. In Simas Santos, Manuel; Leal Henriques, Manuel; *Código Processo Penal Anotado (art. 1º. Ao 240º)*..., 3ª. edição; Rei dos Livros; 2008; pág. 1307. Acrescenta também o STJ num ac. de 20.02.2013, proc nº 14/03.0YFLSB.S1, que “estes prazos não estabelecem novos limites àquela medida de coacção, não encurtam a sua duração máxima. Ao estabelecerem dilacções próprias para a prática de certos actos (reexame dos pressupostos da medida, decisão do recurso que a impugna), não afectam nem alteram os prazos do art. 215º, do CPP. (...)”.

Como regra, o Juiz, antes de aplicar uma medida de coacção ao arguido, procede à audição do mesmo, só não acontecendo em casos de impossibilidade devidamente fundamentada.

Tal audição, ocorre e justifica-se, porque o código expressamente assim o prevê no art. 194º, nº 4, do CPP¹⁴⁷ e a violação desse princípio de audição prévia padece de nulidade nos termos do que se dispõe no art. 120º, nº 2, al. d), do CPP.

Esta previsão, veio assim contrariar a jurisprudência que existia anteriormente, no sentido de que a ocorrer tal falta, constituiria uma mera irregularidade¹⁴⁸. Desse modo, o legislador quis fazer com que este requisito só não fosse preenchido em situações verdadeiramente excepcionais e, para tal, procedeu à modificação do preceito em 2007, cuja redacção era a seguinte: “a aplicação referida no número anterior é precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial”.

Deste modo, a “inconveniência” da audição¹⁴⁹, já não constitui justificação para a não audição do arguido em sede de aplicação das medidas de coacção, mantendo-se apenas o critério da “impossibilidade”, mas devidamente fundamentada. Relativamente ao aspecto da fundamentação dessa impossibilidade, na opinião de Nuno Brandão, trata-se de uma “mera redundância”, uma vez que, como acrescenta, não se tratando de um despacho de mero expediente sempre estaria sujeito a um dever de fundamentação nos termos dos art. 97º, nº 5, do CPP, e do art. 205º, nº 1, da CRP¹⁵⁰.

¹⁴⁷ Trata-se de uma “oportunidade de defesa (do arguido), com vista a, querendo, apresentar a sua versão sobre os factos e a necessidade de aplicação da medida de coacção requerida, no sentido de refutar ou enfraquecer a consistência dos indícios do crime imputado, de demonstrar a inexistência das exigências cautelares que justifiquem a medida de coacção requerida ou ainda a sua inadequação ou desproporcionalidade”. In Brandão, Nuno; *Medidas de Coacção: o procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal*; Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal; Revista do CEJ, 1º Semestre 2008, número 9 (especial); pág. 76.

¹⁴⁸ Albuquerque, Paulo Pinto de; *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*; 4ª. Edição; Universidade Católica Editora; 2011; pág. 554 e acórdãos aí referenciados.

¹⁴⁹ Neste sentido, Albuquerque, Paulo Pinto de; ob. cit.; pág. 554, e Brandão, Nuno; ob. cit.; pág. 78.

¹⁵⁰ Brandão, Nuno; *Medidas de Coacção: O procedimento de aplicação na revisão do Processo Penal*; Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal; Revista do CEJ; 1º semestre 2008; número 9 (especial); pág. 78.

Para além disso, além da necessária audição do arguido quando se aplica a referida medida de coacção, também se verifica esta necessidade nos termos do art. 212º, do CPP, como acima se analisou. Também aqui na anterior redacção, a lei fazia depender a audição de um juízo de “necessidade”, ou seja, o arguido e o Ministério Público só seriam ouvidos quando se considerasse necessário.

No actual preceito legal, e da mesma forma que o preceito anteriormente analisado, só não haverá lugar a essa audição, para efeitos de substituição ou revogação da medida de coacção, em casos de “impossibilidade devidamente fundamentada”. Deste modo, a “obrigatoriedade de audição do MP compreende-se, dado que é o titular da acção penal. Já relativamente ao arguido, está em causa, além do exercício do contraditório, a salvaguarda dos seus direitos de defesa”¹⁵¹.

Resta, assim, saber se há lugar à audição do arguido, nos termos do art. 213º, do CPP aquando do reexame officioso das medidas de coacção.

Antes da norma como hoje conhecemos, na redacção do Dec.-Lei nº 377/77, de 06 de Setembro, estava estabelecido no seu art. 273º-A, parágrafo único, que “o reexame deverá ter lugar de três em três meses e a ele se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no parágrafo 3º, do art. 291º”. É, por conseguinte, relevante a redacção do art. 291º, parágrafo 3º, em que se estabelecia que “o juiz, antes de declarar a necessidade da prisão preventiva, deverá dar ao arguido a oportunidade de contrariar os fundamentos da aplicação de tal medida e informá-lo dos termos em que pode recorrer dessa decisão. O incidente não será reduzido a escrito, salvo o despacho, que deve ser motivado”.

Ora, afigura-se-nos que com esta redacção, anteriormente, aquando do reexame trimestral, haveria sempre a obrigatoriedade de audição do arguido previamente. Na verdade, este reexame foi instituído por aquele Decreto-Lei, onde se pode ler na respectiva exposição de motivos, “de modo a tornar seguro, tanto quanto possível, que não se mantenham ou consolidem situações que ofendem o direito à liberdade”.

Porém, esta redacção foi alterada com a revisão de 1987, para a que hoje existe, ou seja, consagrou e consagra hoje o nº 3 do art. 213º, do CPP que “sempre que necessário, o juiz ouve o Ministério Público e o arguido”. Mesmo assim, nesse mesmo ano e mesmo depois da respectiva alteração, José da Costa Pimenta escreveu que “antes de decidir (...), o juiz ouvirá o Ministério Público e o arguido. Todavia, só assim procederá quando o julgar

¹⁵¹ Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto; Código de Processo Penal: Comentários e notas práticas; Coimbra Editora; 2009; pág. 548.

*necessário. A jurisprudência das cautelas manda que se realize sempre essa audiência prévia*¹⁵².

Por outro lado, em 1996, mantendo o CPP a mesma redacção, escreveram Simas Santos, Leal Henriques e David Borges de Pinho que “se a audiência do arguido de todo em todo se não mostra necessária, já a do M.º. P.º., como titular da acção penal, sempre se justificará, até pelo conhecimento que naturalmente tem dos autos e do seu desenvolvimento, bem como do circunstancialismo que envolve a situação do arguido, o que poderá facilitar o julgamento da manutenção ou da atenuação das exigências cautelares”¹⁵³. Podemos desde já acrescentar, o princípio do contraditório não permite esta dualidade, ou seja, ao ser ouvido o Ministério Público, terá de ser consequentemente ouvido o arguido e vice-versa¹⁵⁴.

A actual redacção deste preceito é, portanto, distinta dos dois outros analisados anteriormente, estabelecendo-se para este art. 213º, do CPP, um “juízo de necessidade”¹⁵⁵, o mesmo que estava anteriormente estabelecido para o art. 212º, do mesmo código antes da revisão de 2007. Esta discrepância de regimes é criticada por Vitor Sequinho dos Santos¹⁵⁶ que afirma, essencialmente, que a mudança operada pela Lei nº 48/2007, teve como intenção realçar a importância do contraditório quando se tratasse de aplicação, revogação ou substituição da medida de coacção mas continuou a desvalorizar o acto de reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação quebrando, assim, a harmonia que existia entre os regimes.

A nível de análise jurisprudencial, é possível encontrar acórdãos mais antigos em que se considerou que a não audiência do arguido aquando do acto de reexame, constituía nulidade insanável¹⁵⁷.

¹⁵² Costa Pimenta, José da; *Código de Processo Penal Anotado*; Rei dos Livros, 1987; pág. 692.

¹⁵³ Simas Santos; Leal Henriques; Borges de Pinho, David; *Código de Processo Penal*; 1º Volume; Editora Rei dos Livros, 1996; pág. 799.

¹⁵⁴ Evidentemente que não haverá lugar à audiência do arguido se for ele que solicite o reexame e por isso, já teve, nessa solicitação, oportunidade de declarar o que achar por conveniente pois, nesse caso, haverá apenas lugar à audiência do Ministério Público, precisamente de forma a respeitar o princípio do contraditório.

¹⁵⁵ Gama Lobo, Fernando; *Código de Processo Penal Anotado*; Almedina; 2015; pág. 400.

¹⁵⁶ Sequinho dos Santos, Vitor; *Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal; Medidas de Coacção*; Revista do CEJ, 1º Semestre 2008, número 9 (especial); pág. 127.

¹⁵⁷ Ac. do TRP de 10.09.1999, proc. nº 9910887 e ac. do TRL de 04.09.1998, proc. nº 0056445.

Porém, a jurisprudência mais recente tem tido um entendimento, de forma, homogénea, considerando que não há uma obrigação de ouvir o arguido, mas apenas uma possibilidade de o fazer. Defende ainda essa jurisprudência que essa não audição não constitui qualquer nulidade¹⁵⁸ ou mesmo uma violação do princípio do contraditório¹⁵⁹.

Em consequência dessa jurisprudência recente, ficou-se perante uma possibilidade que o juiz terá e que ficará ao seu prudente critério, de aferir, da necessidade ou não necessidade de audição do arguido. Porém, tal situação, poderá suscitar algumas dificuldades no intérprete em compreender como se afere essa necessidade, ou seja, com base em que critérios se poderá afirmar que essa necessidade existe num determinado caso e inexistente noutro. Mais à frente daremos conta de como é que a jurisprudência tem definido os critérios da necessidade ou não necessidade, de audição do arguido.

Existe uma norma do CPP que, aparentemente, poderá afigurar alguns problemas de articulação com a última corrente jurisprudencial acima aludida, a qual defende a não obrigatoriedade de audição do arguido no acto de reexame das medidas de coacção.

Na verdade, está previsto no artº 61º, nº 1, al.b), do CPP, que integra o chamado estatuto do arguido, que este deve “ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte”. Tratando-se daquele preceito que expressamente estabelece um elenco de direitos para o arguido, sufragamos desde já o nosso entendimento, dizendo que o mesmo não vai no sentido de sermos da opinião de que qualquer decisão que o juiz tome, sem audição do arguido, no âmbito do reexame das medidas de coacção, irá afectar o mesmo, em especial, se essa decisão for no sentido de manter a medida privativa da liberdade. Os que assim não entendem, e que se fundamentam naquele preceito para justificar a sua posição, acrescentam que a não audição do arguido sempre constituirá uma nulidade insanável prevista no art. 119º, al. c), do CPP¹⁶⁰.

Contra essa concepção, Fernando Gama Lobo¹⁶¹ considera que “o acto é de reexame” e, por isso, se não houver indícios de modificabilidade e não tendo o arguido aduzido nada espontaneamente, seria um acto inútil a sua audição. Justifica ainda a

¹⁵⁸ Ac. do TRP de 26.01.2001, proc. nº 0110526.

¹⁵⁹ Ac. do TRP de 19.03.2003, proc. nº 0341621, e ac. do TC nº 96/99, proc. nº 1006/98, também nesse sentido.

¹⁶⁰ Cfr. Gama Lobo, Fernando; Código de Processo Penal Anotado; Almedina; 2015; pág. 400.

¹⁶¹ *Ibidem*.

inutilidade do acto, dizendo que o arguido, tendo algo modificativo e, querendo pronunciar-se sobre isso, poderá sempre fazê-lo a todo o tempo.

A necessidade, de acordo com a jurisprudência dominante, só existirá quando houver matéria nova, provas novas ou argumentos novos produzidos pelo arguido. Caso contrário, essa necessidade não existe e a não audição do arguido, que praticamente funciona como regra, não enferma de qualquer vício, nem mesmo o vício geral de irregularidade.

Foi também neste sentido, a decisão do TC no acórdão nº 96/99, no qual tomou posição de forma directa relativamente a essa questão. No caso em apreço nesse acórdão, e de um modo geral, foi decidido que no momento do reexame trimestral das medidas de coacção, que seria mantida a medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao arguido, dispensando o tribunal da audição do mesmo com o argumento literal do art. 213º, do CPP e ainda com o facto de o mesmo ter sido condenado a 6 anos e 6 meses de prisão efectiva, embora não tendo ainda tal acórdão transitado em julgado. Para o que aqui se aprecia, releva a invocação pelo arguido da inconstitucionalidade do artº 213º, nº 2, do CPP (na redacção actual, o nº 3), por violação dos arts. 32º, nºs 1, 2 e 5, da CRP, e do artº 6º, nºs 1, 2 e 3, al. b), da CEDH, quando interpretado no sentido de que não seria necessário o arguido ser ouvido antes de ser decidida a manutenção da prisão preventiva.

Ao analisar a invocada inconstitucionalidade, o TC referiu que “o teor literal da norma em apreço aponta para que a audição do arguido (e do Ministério Público) não é algo que deva ser sempre imposto aquando do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, mas sim, e só, se o juiz considerar necessário, sendo que o que se questiona é a não obrigatoriedade da audição independentemente da necessidade aferida pelo juiz”. Referiu ainda que esta norma não viola o princípio da presunção de inocência – art. 32º, nº 2, da CRP -, uma vez que a manutenção da medida não constituía um qualquer agravamento da situação processual do arguido e que em nada a decisão de não audição afectava o princípio do contraditório, pois esse tinha sido acautelado quando da imposição da medida e, assim, por não ter havido qualquer alteração de pressupostos, não havia “matéria diferenciada sobre a qual o arguido tivesse que se pronunciar”¹⁶².

¹⁶² “Não se estando perante a ocorrência de factos ou circunstâncias diversas daquelas que já ocorriam aquando do decretamento da prisão preventiva (ocasião em que o arguido, teve, querendo, oportunidade de expor ao juiz razões de facto ou de direito que, na sua óptica, apontavam para a não necessidade de imposição da medida em face daqueles factos ou circunstâncias, ou que contraditavam

Com argumentação similar à dos tribunais de instâncias inferiores, o TC acrescenta que a medida de reexame não é destinada a que o arguido reproduza argumentos que já teve anteriormente oportunidade de produzir e que, mesmo que não seja esse o caso, e que se o arguido tiver novos ou diferentes elementos, poderá solicitar, mesmo que o faça imediatamente a seguir, nova reapreciação com base neles.

Importa sublinhar que o TC, no acórdão em questão, não resolve o eventual conflito aludido entre este art. 213º, nº 3, e o art. 61º, nº 1, al.b), ambos do CPP, pois apesar de levantar o problema, não lhe dá resposta, referenciando unicamente que o âmbito daquele recurso não abrange essa problemática e que, por isso, o tribunal não curará sobre a questão. Constatamos assim, que o TC deixou sem resposta a questão acima mencionada, da eventual incompatibilidade entre os direitos do arguido e a discricionariedade que é atribuída ao juiz pela lei.

Na verdade, no acórdão recente do TRC¹⁶³, relativamente à articulação do nº 3 do art. 213º, com o art. 61º, nº 1, al. b), ambos do CPP, aquele Tribunal referiu que “a não audição do arguido prévia ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva não constitui violação de qualquer direito, designadamente do previsto no artigo 61º, nº 1, b) pois esta norma não tem prevalência sobre o art. 213º, nº 3, sendo que este constitui, aliás, uma das exceções previstas naquele, o qual estabelece que o arguido goza do direito de ser ouvido pelo juiz de instrução sempre que ele deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete mas ressalva expressamente as exceções previstas na lei”.

Constata-se assim, que a jurisprudência considera que o disposto no art. 213º, nº 3, do CPP, não é mais que uma norma excepcional face ao que se dispõe no artº 61º, nº 1, al. b), este e aquele, do CPP, ou seja, aquela, como norma especial, derroga a última, norma de índole geral. Com tal posição, não se vislumbra qualquer problema ou dificuldade na articulação daqueles preceitos, pois, como se constata, cada um deles tem a sua função na proporção da respectiva abrangência.

Como de início demos conta, entendemos, sem qualquer sombra de dúvida que as decisões tomadas nesse âmbito das medidas de coacção, não afectam directamente o arguido e não estão, assim, inseridas no art. 61º, nº1, al. b), do CPP. Na nossa opinião, o

aquele outras que levaram ao proferimento da decisão efectadora do seu direito à liberdade), não se descortina em que é que o princípio do contraditório esteja afectado pela não obrigatoriedade de audição do mesmo arguido”.

¹⁶³ Cfr. Ac. do TRC de 05.02.2014, proc. nº 810/12.6JACBR-A.C2.

arguido tem sempre e a todo o tempo, a possibilidade de se pronunciar sobre a situação em que se encontra, pois pode solicitar novo reexame a qualquer momento, como se dispõe no art. 212º, do CPP.

Para além disso, atento o que se dispõe no nº 3, do art. 213º, do CPP, na nossa opinião, o juiz ouve o MP e o arguido “sempre que necessário”. Ora, quem decide dessa necessidade, sem qualquer dúvida, é o juiz, no uso do seu poder discricionário e não tem de justificar a sua posição, tanto mais que o preceito não lho exige. Nessa medida, entendemos que o juiz, apenas deve ouvir o MP e ou o arguido, se disso o necessitar, e mesmo o facto de eventualmente o fazer apenas em relação a um deles, nada lhe impõe que o tenha de fazer relativamente ao outro. É a sua livre apreciação e o seu poder discricionário que regula tal comportamento.

Por tudo o que se refere, o facto do juiz não optar, ou melhor, não entender haver necessidade de audição do MP e do arguido, ou apenas um deles, não é razão para que não proceda à revisão dos pressupostos de aplicação da medida de coacção aplicada ao arguido, nos tempos e alturas aludidas no artº 213º, do CPP, não ferindo desse modo, qualquer direito do arguido, pois este, a todo o tempo, assim como o MP, podem requerer e assim dar a sua opinião, sobre eventual revogação e substituição de medida de coacção aplicada ao arguido, como se dispõe no art. 212º, nº 3, do CPP.

Se no plano teórico a situação corresponde ao que se vindo a desenvolver, no plano prático, de uma maneira geral, corresponde àquele, atento o que se vai observando no edifício judicial no âmbito da tramitação dos respectivos processos nos tribunais competentes, como o constatamos.

Nos processos que correm termos nos Serviços do Ministério Público, actualmente DIAP's, por isso em fase de inquérito, que têm arguidos, na situação de prisão preventiva ou em cumprimento da obrigação de permanência na habitação, como medida de coacção aplicada, quando se aproxima a data do reexame dos pressupostos de aplicação de qualquer uma daquelas, normalmente, oito dias antes do termo do prazo máximo dos três meses, referidos no artº 213º, nº 1, al. a), do CPP, o Ministério Público, no âmbito das suas competências de direcção do processo enquanto na fase de inquérito, como se encontra, em despacho que exara, para além de determinar que seja o mesmo remetido ao JIC com vista ao aludido reexame dos pressupostos nos termos daquele preceito, dá ainda parecer sobre o que na sua opinião deve ser determinado quanto a tal finalidade. Em nenhum momento se observou, nesses mesmos processos, que o arguido fosse ouvido sobre tal matéria. Este, apenas é chamado nesta altura para ser notificado da decisão tomada pelo JIC.

Nos processos em fase de instrução, portanto, sob a direcção do JIC, nas mesmas situações, ou seja, com arguidos detidos preventivamente ou em cumprimento da obrigação de permanência na habitação, em altura que se impõe o reexame dos pressupostos, aquele, ou decide logo, nos termos do artº 213º, do CPP, ou, previamente a tal decisão, determina a audição do Ministério Público sobre aquela finalidade, fazendo assim uso da necessidade aludida no nº 3 daquele preceito, no respeitante ao MP. Também em nenhum momento, em processos nesta fase, e para aquele efeito, foi localizado qualquer processo em que fosse solicitada a audição do arguido, nos termos daquele preceito legal.

Por fim, nos processos em fase de julgamento, agora sob a direcção do juiz respectivo, em idênticas situações das anteriores, a secretaria apresenta o processo concluso àquele, para efeitos do que se dispõe no nº 1, al. a), do art. 213º, do CPP, sendo que a anteceder àquela apresentação, e sem que nele conste qualquer determinação nesse sentido, a mesma secretaria faz chegar o mesmo processo, com vista ao Ministério Público que nele promove o que se lhe oferece sobre a matéria em questão, ou seja, sobre o reexame dos pressupostos da medida aplicada. Também em nenhum momento, em processos nesta fase e para o efeito aludido, foi localizado algum, em que a anteceder o respectivo despacho relativo a tal reexame de pressupostos, tenha sido ordenada a audição do arguido. Este, apenas é chamado para o notificar da decisão tomada.

Como se dá conta, na prática, o arguido nunca é chamado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do nº 3, do art. 213º, do CPP, ao contrário do que acontece no que se refere ao Ministério Público, no âmbito do mesmo preceito, havendo inclusivé intervenção deste sem que o Juiz a solicite por despacho.

Exactamente, também pelo que ocorre na prática processual como se deu conta do que nos foi dado a observar em inúmeros tribunais, que reiteramos a opinião que acima formulamos, ou seja, que a anteceder o despacho judicial relativo ao reexame dos pressupostos de aplicação das medidas de coacção de obrigação de permanência na habitação e de prisão preventiva, o Ministério Público, como habitualmente acontece, e o arguido, só devem ser ouvidos se tal corresponder a juízo de necessidade nesse sentido determinado pelo juiz, exactamente em conformidade com o que se dispõe no nº 3, do art. 213º, do CPP.

12.4. Dever de fundamentação

No âmbito da aplicação das medidas de coacção, a fundamentação das decisões dos tribunais, na nossa perspectiva, é correcta, clara, bem estruturada, e corresponde ao que nessa matéria é legalmente exigível.

No entanto, por vezes aparecem críticas a essa questão da fundamentação, designadamente, na que respeita às decisões relativas ao reexame dos pressupostos, aludido no art. 213º, do CPP, com as quais não concordamos, pois entendemos que cumprem as exigências legais, quer ao nível da factualidade e da jurisdicionalidade, quer também ao nível da defesa dos direitos fundamentais dos arguidos, em especial com o princípio da presunção de inocência daqueles.

Essa questão crítica, habitualmente, processa-se em duas vertentes próximas, sendo uma na vertente da necessidade, ou não, de fundamentar a decisão de não ouvir o arguido, e na vertente do conteúdo da fundamentação do despacho que decide ou determina a manutenção da medida em execução, aquando do reexame, nomeadamente a fundamentação relativa à actualidade dos perigos que foram invocados quando tal medida foi aplicada inicialmente.

Ambas estão relacionadas, pois decidir pela não audição do arguido e decidir pela manutenção da medida de coacção, são questões, como invocam, relativas ao mesmo despacho, o de reexame.

Fará sentido separá-las unicamente pela razão em como a jurisprudência as tem tratado, uma a questão da audição do arguido e outra a questão da fundamentação do despacho relativo ao reexame dos pressupostos, com algum cuidado. Por isso, no que concerne à primeira questão, como constatamos acima o entendimento da jurisprudência mais recente vai no sentido de que não é obrigatório proceder à audição do arguido nos termos do art. 213º, nº 3, do CPP, ficando desse modo em aberto a questão da obrigatoriedade ou não de fundamentação dessa desnecessidade, ou seja, a explicação da razão pela qual se entende que não é necessário ouvir, naquele caso concreto, o arguido. Então questiona-se, se terá o tribunal de justificar as razões pelas quais não considera necessária essa audição. E, não o tendo feito, enferma de algum vício? Ou, tendo-o feito, bastará a simples afirmação de que não há motivos que obriguem a essa audição? Essa simples afirmação, sem mais, constituirá justificação suficiente? Iremos de seguida dar as respostas que se nos afiguram ser as que se justificam.

Relativamente à fundamentação da decisão de desnecessidade de audiência do arguido, no momento do reexame das medidas de coacção, entendemos que a jurisprudência não é unânime. A título de exemplo, vejamos um acórdão do TRP¹⁶⁴, em que foi entendido que “a audiência do arguido não é obrigatória no reexame oficioso dos pressupostos da prisão preventiva, nem é obrigatório fundamentar a desnecessidade dessa audiência”. Por outro lado, o TRL, num acórdão proferido pouco tempo depois, afirmou que “a não audiência do arguido, para efeitos de reexame da prisão preventiva, nos termos prevenidos no art. 213º, do CPP, deve ser fundamentada”¹⁶⁵. Na doutrina, Fernando Gama Lobo¹⁶⁶, ao colocar essa mesma questão, responde afirmativamente expondo que o juiz terá de justificar a sua decisão. “em homenagem a um dos deveres mais intensos do processo penal, que é o dever de fundamentação (art. 205º, nº 1, da CRP e art. 97º, nº 4 do CPP)”.

Ainda assim, mesmo que se considere necessária a fundamentação, o teor e a amplitude da mesma não é pacífico. A jurisprudência¹⁶⁷ que defende, por um lado, a necessidade de fundamentação¹⁶⁸, por outro lado, defende também, que a mesma se pode limitar a afirmar, sem mais, que os pressupostos que levaram à aplicação da medida de coacção se mantêm inalterados e, desse modo, não é necessária a audiência do arguido¹⁶⁹. Inclusive, já foi até afirmado na jurisprudência que se tal argumentação acerca da (des)necessidade de audiência do arguido for realizada com remissão para um despacho anteriormente produzido, esse vício constitui mera irregularidade¹⁷⁰.

¹⁶⁴ Ac. do TRP de 10.12.2003, proc. nº 0315977. No mesmo sentido, ac. do TRG de 11.07.2013, proc. nº 21/12.0GAGMR-A.G2.

¹⁶⁵ Ac. do TRL de 28.01.2004, proc. nº 10240/2003-3. No mesmo sentido, ac. do TRE de 30.10.2007, proc. nº 2296/07-1.

¹⁶⁶ Gama Lobo, Fernando; *Código de Processo Penal Anotado*; Almedina; 2015; pág. 400.

¹⁶⁷ E, concordante na doutrina, Gama Lobo, Fernando; *ob. cit*; pág. 400..

¹⁶⁸ Note-se que esta jurisprudência também acresce que na falta dessa fundamentação, têm os tribunais, uma vez mais, enquadrado esse vício como uma irregularidade, a ser arguida nos termos do art. 123º, do CPP e têm-no feito baseando-se também no facto de que, se a sanção para a falta de reexame atempado constitui mera irregularidade, a sanção para a falta ou deficiente fundamentação aquando do reexame não poderá, em caso algum, ser mais forte que a sanção para a total omissão do reexame. Cfr., neste sentido, ac. do TRG de 21.01.2013, proc. nº 13/11.7GAGMR-A.G1.

¹⁶⁹ Com este entendimento, vidé, ac. do TRG de 19.10.2009, proc. nº 316/07.5GBSTS-C.G1 e ac. do TRE de 08.03.2016, proc. nº 6/15.5PATMR.E1.

¹⁷⁰ Ac. do TRP de 08.06.2011, proc. nº 13996/10.5TDPRT-C.P1.

Sobre esta questão já acima nos pronunciamos, reiterando, por isso, que o juiz apenas deve ouvir o MP e ou o arguido, se disso o entender necessário, e nem o facto de ouvir um deles lhe deve impor a audição do outro.

Relativamente à outra questão, ou seja, quanto à fundamentação do despacho relativo ao reexame dos pressupostos, aludido no art. 213º, do CPP, o modelo que habitualmente é usado nos tribunais, pelo respectivo juiz, é o seguinte:

“Por imperativo legal (art. 213º, do CPP), impõe-se o reexame aos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação de 3 em 3 meses.

Compulsados os presentes autos para o aludido reexame, verifica-se que se mantêm inalterados os fundamentos de facto e de direito que levaram a ser decretada a prisão preventiva aplicada ao arguido ..., e a obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica ao arguido ..., e que fundamentaram o despacho de fls. ... e ss..., fundamentos que aqui damos por reproduzidos e que conseqüentemente integram este despacho.

Os elementos existentes nos autos não sugerem a necessidade de ouvir os arguidos para ser proferido o presente despacho (art. 213º, nº 3, do CPP).

Não se mostra excedido o prazo do artº 215º, do CPP.

Assim sendo, por subsistência daqueles pressupostos, nos termos do art. 213º, nº 1, do CPP, determino que os arguidos acima identificados se mantenham a aguardar os ulteriores termos processuais, sujeitos às medidas de prisão preventiva (arguido ...) e obrigação de permanência na habitação (arguido) que lhes foi aplicada no despacho de fls. ... e ss...

Notifique.

Data

Assinatura do juiz”.

Ora, este despacho não determinou a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, mas sim a manutenção dessas medidas, facto que faz toda a diferença em termos de fundamentação, como será lógico.

Na verdade, ao contrário do despacho que inicialmente determina a aplicação da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, onde a fundamentação tem de obedecer ao que se dispõe no art. 194º, nº 6, do CPP, sob pena de nulidade, este, onde não faltam os factos e o direito, e que não padece de nulidades, constitui um despacho

(ao abrigo do art. 213º, do CPP) que se destina exclusivamente a proceder à reavaliação dos pressupostos que sustentam a manutenção da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação anteriormente aplicadas, pelo que a sua fundamentação se reporta exclusivamente a circunstâncias que possam levar à alteração dos pressupostos que fundamentaram essa anterior decisão.

Está devidamente fundamentado e ainda que o não estivesse, estaríamos perante uma irregularidade, com o regime previsto no art. 123º, do CPP¹⁷¹, que ficaria sanada se não ocorresse arguição atempada.

Importa ainda ter em mente que a alteração de uma medida de coacção para outra menos gravosa apenas pode ocorrer quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação, em conformidade com o que se dispõe no art. 212º, nº 3, do CPP, o que significa que as medidas de coacção estão sujeitas à condição *rebus sic stantibus*, ou seja, o tribunal que aplicou a medida em caso algum pode substituí-la ou revogá-la sem que tenha havido alteração dos pressupostos de facto ou de direito¹⁷².

Tal como a jurisprudência, também entendemos que a fundamentação de um despacho proferido ao abrigo do art. 213º, do CPP, pode limitar-se à mera declaração da constatação de que posteriormente ao despacho que determinou ou manteve a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação não ocorreram circunstâncias atenuativas das exigências cautelares que ditaram a decisão.

¹⁷¹ Neste sentido, entre muitos outros, Ac. do TRP de 11.07.2012, onde se diz “A falta de fundamentação do despacho que procede ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva constitui mera irregularidade – a arguir pelo interessado no próprio acto ou, se a este não tiver assistido, no prazo de três dias a contar daquele em que tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.”.

¹⁷² É o que resulta da lei e é jurisprudência pacífica, como se constata no Ac. do TRC de 26.06.2013, proc. nº 40/11.4JAAVR-K.C1 e nos que aí são referenciados.

Conclusões

Fruto de uma necessidade sentida desde a CRP de 1976, surgiu o CPP de 1987, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, altura em que em Portugal já vigorava o sistema da democracia política. Trata-se de um código de estrutura acusatória integrada por um princípio da investigação que prevê a consagração mais ampla possível dos direitos de defesa do arguido e do contraditório.

Trata-se de um código onde de acordo com o princípio da acusação, a entidade que julga tem de ser diferente daquela que investiga e acusa, apesar do juiz ter poderes funcionais de investigação na fase que domina. Desta forma é protegida a imparcialidade do juiz, a qual deve ser considerada como um verdadeiro interesse público.

Passou-se a ter um MP consagrado como um verdadeiro símbolo da Democracia, com autonomia em relação ao poder executivo e ao poder judicial, vinculado a critérios de objectividade e legalidade, cabendo-lhe a titularidade da acção penal e a direcção do inquérito.

Atendendo à dialéctica sempre presente entre as exigências de segurança da comunidade e as do respeito pelos direitos fundamentais do ser humano, a regulamentação sobre as medidas de coacção que este código prevê no seu Livro IV, constituem resposta moderna e equilibrada, tendo sempre presente o princípio da presunção de inocência. Denota aquela regulamentação que está em sintonia com toda uma política criminal informadora do actual sistema penal que tem presente a essencialidade em se atingir a reabilitação do arguido e da própria vítima e ainda a pacificação da comunidade em que se integram.

As medidas de coacção, enquanto meios processuais de limitação da liberdade, actividade, e direitos pessoais, têm por função acautelar a eficácia do procedimento penal, quer no que respeita ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias, exigindo-se, por isso, tratando-se de matéria respeitante a actividade e a direitos do arguido, uma definição rigorosa e clara dos pressupostos das medidas impostas.

A regra fundamental, constitucionalmente consagrada, é a da liberdade e a do pleno exercício de actividade e de direitos, sendo as respectivas limitações, ou restrições, excepções que têm de ser devidamente justificadas, como se extrai dos arts. 27º e 28º, da CRP.

Na concretização de tais princípios, definiu o legislador ordinário, nos arts. 191º e segs., do CPP, as condições de aplicação das medidas de coacção legalmente admissíveis, bem como os respectivos pressupostos, sujeitando-as aos princípios da legalidade – só podem ser impostas as medidas de coacção previstas na lei -, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (arts. 191º a 193º, do CPP).

A presunção de inocência é uma exigência durante todo o processo, implicando o tratamento do arguido como tal, sendo que o respectivo princípio tem importantes implicações quando da aplicação de qualquer medida de coacção.

As medidas de coacção são as que se encontram previstas no CPP, hierarquizadas por ordem crescente da gravidade, previstas nos seus arts.196º a 202º.

Deve ainda notar-se que aos requisitos específicos da aplicação de qualquer uma das medidas de coacção legalmente previstas, acresce sempre, com excepção da relativa ao termo de identidade e residência, a concreta verificação de um dos três requisitos gerais enunciados no art. 204º, do CPP.

Porém, este regime ou regulamentação das medidas de coacção que não se pode dissociar do demais previsto no CPP, pois integra-o e completam-se, apresenta, na nossa perspectiva, algumas “perplexidades” que ao longo do texto fomos dando conta, assim como da nossa posição quanto às mesmas, grande parte em razão da nossa experiência sobre a matéria que no decorrer dos últimos quarenta e poucos anos fomos sentindo, ao nível da execução processual desse mesmo regime, as quais se elencam de seguida de forma sucinta, mas sempre reportadas ao respectiva ponto onde cada uma foi tratada. Assim:

- . Consideramos que o sistema de vigilância electrónica existente, poderia ser aperfeiçoada com a integração no mesmo de um aditivo de GPS, com ligação a satélite, de forma a obter-se maior e melhor controlo e fiscalização sobre o arguido sujeito à medida de coacção que impõe aquele uso, inclusivé na possibilidade de controlo sobre aquele quando viola a medida de coacção, e nas condições que se descrevem no ponto 8 relativo à vigilância electrónica no âmbito das medidas de coacção;

- . Consideramos que atento o facto do MP gozar de autonomia e estatuto próprio e ainda de ser o titular da acção penal na fase de inquérito, onde já determina a imposição da medida de coação relativa ao termo de identidade e residência, pelas razões expostas nos ponto 7.1. Ministério Público – Exercício da Acção Penal, e ponto 9. Competência para aplicação das medidas de coacção, que aqui se reproduzem, não vemos razão lógica para

que na fase de inquérito, o MP não possa aplicar outras medidas de coacção que não impliquem privação da liberdade do arguido, com a possibilidade deste, reclamar de tal para o JIC e, da decisão proferida, o recurso como já acontece.

. Consideramos e constatamos que não existe no sistema jurídico português, um controlo e fiscalização específico relativo às medidas de coacção. O que existe é um trabalho individual dos magistrados e funcionários dos tribunais, que sem auxílio de qualquer mecanismo informático ou outro, vai controlando e fiscalizando, na medida das suas possibilidades, que não são muitas, o que respeita aos processos a seu cargo com arguidos a quem foram aplicadas medidas de coacção. Apesar disso, se pretendermos saber o número de medidas aplicadas, o número das que foram violadas, ou ainda identificar os processos e tribunais onde foram aplicadas medidas de coacção, ainda pendentes, a cada arguido, ou mesmo, os registos estatísticos referentes a essas situações e, em especial, às medidas relativas à privação da liberdade, tal não existe nos tribunais ou outro local.

Por essas razões e outras que delas demos conta no ponto 11. Controlo e fiscalização do cumprimento das medidas de coacção, é que preconizamos a instalação de uma base de dados que respondesse àquelas questões, a instalar, no âmbito da plataforma informática em uso nos Tribunais, o *Citius*.

. Consideramos, tal como quase unanimemente a jurisprudência o entende, não existe a obrigação de ouvir sempre o arguido, assim como o MP, no momento do reexame, entendendo-se sim que o preceito atribui uma possibilidade ao juiz de o fazer, dependendo assim do seu livre arbítrio, acrescentando ainda que se não o fizer não haverá qualquer vício de nulidade a ser arguido.

Na verdade, se o arguido, tiver, de facto, algo modificativo, certamente que será ele o primeiro a requerer antecipadamente o reexame dos pressupostos da medida, não ficando à espera pelo decurso dos três meses para o fazer, através de audição que eventualmente lhe fosse solicitada por necessidade considerada pelo juiz.

. Consideramos também importante o dever de fundamentação que deve sustentar as decisões tomadas em sede de medidas de coacção. Conforme se analisou no ponto 12.4. Dever de fundamentação, que aqui se dá por reproduzido, trata-se de uma questão que se pode desdobrar na fundamentação da escolha do juiz pela não audição do arguido e a

fundamentação, em geral, da manutenção de uma medida de coacção privativa da liberdade na altura do reexame dos pressupostos.

No que diz respeito à primeira daquelas, a jurisprudência tem vindo a defender que apesar de não ser obrigatório ouvir, sempre poderá ser justificada essa não audição, defendendo também que dado tratar-se de um poder discricionário do juiz, a fundamentação basta-se com a argumentação de que a situação se mantém inalterada e, como tal, que não existem elementos novos ou modificativos sobre os quais seja necessário o arguido pronunciar-se. E que a haver falta de fundamentação, o vício de que padecerá será sempre, como habitual, o de mera irregularidade.

Na outra vertente da questão, apenas diremos que a fundamentação de um despacho proferido no âmbito do reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação, nos termos do art. 213º, do CPP, pode limitar-se à mera declaração da constatação de que posteriormente ao despacho que determinou ou manteve a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação não ocorreram circunstâncias atenuativas das exigências cautelares que ditaram a decisão. Mas mesmo que esse despacho não estivesse bem fundamentado, unicamente se estaria perante uma irregularidade, cujo regime se encontra previsto no art. 123º, do CPP, tudo isto, ao contrário do que sucede com o despacho que aplica tais medidas de coacção, pois nesse caso, a fundamentação, sob pena de nulidade, tem de cumprir o que se dispõe no art. 194º, nº 6, do CPP.

Bibliografia

- Albuquerque, Paulo Pinto de;** *Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*; 4ª edição; Universidade Católica Editora; 2011;
- Antunes, Maria João;** *Direito Processual Penal – “direito constitucional aplicado”. Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*; Coimbra Editora; 2009; pp. 745-754;
- Baiona, Catarina;** *Prisão sem grades: factores para o sucesso da medida*; in: Ousar integrar; Lisboa: Direcção Geral de Reinserção Social; 2008; A. 3, N° 6 (Maio 2010); p. 61-72;
- Beccaria, Cesare;** *Dos Delitos e das Penas*; 2ª edição; tradução de José Faria Costa; Fundação Calouste Gulbenkian; 2007;
- Brandão, Nuno;** *Medidas de Coacção: O procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal*; Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal; Revista do CEJ; 1º. Semestre 2008; número 9 (especial);
- Canotilho, José Joaquim Gomes e Moreira, Vital;** *Constituição da República Portuguesa Anotada, artigos 1º a 107º*; 4ª edição revista; Coimbra Editora; 2010;
- Canotilho, José Joaquim Gomes e Moreira, Vital;** *Constituição da República Portuguesa Anotada, artigos 108º a 296º*; 4ª edição revista; Coimbra Editora; 2010;
- Cons. Maia Costa;** Revista do MP; n° 92; Out./Dez.; 2002;

Cordeiro, Artur (Juiz de Instrução Criminal); *Inquérito e Instrução: Modelos de Investigação Criminal, Revisão do papel e função do JIC e do MP, Medidas de Coacção;* Disponível em: http://www.mjd.org.pt/INQUERITO_%20E_INSTRUCAO_MODELOS_DE_INV_ESTIGACAO_CRIMINAL.pdf;

Costa, Gonçalves da; *O estatuto do arguido no projecto de código de processo penal;* in *Jornadas de Processo Penal;* Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Lisboa; 1987; p. 245-299;

Costa Pimenta, José da; *Código de Processo Penal Anotado;* Rei dos Livros; 1987;

Dias, Jorge de Figueiredo; *Direito e Processo Penal I;* Coimbra Editora; 1974;

Dias, Jorge de Figueiredo; “*Direito Processual Penal*”, *Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra;* Coimbra: edição policopiada; Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 1988-89;

Dias, Jorge de Figueiredo; *Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal;* Almedina; 1988; pp. 3-34;

Ferreira, Manuel Cavaleiro; *Curso de Processo Penal; Volume I;* Editora Danúbio; Lisboa; 1986;

Gama Lobo, Fernando; *Código de Processo Penal Anotado;* Almedina; 2015;

Gaspar, António Henriques; *As exigências de investigação no processo penal durante a fase de instrução. Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português;* Coimbra Editora; 2009; pp. 87-101;

Gaspar, António Henriques; Henriques dos Santos Cabral, José A.; Maia Costa, Eduardo; Oliveira Mendes, A. Jorge; Pereira Madeira, António; Pires Henriques da Graça, António; *Código de Processo Penal Comentado*; Almedina; 2014;

Gaspar, Jorge; *Titularidade da Investigação Criminal e Posição Jurídica do Arguido*; Revista do MP; n° 88;

Gonçalves, Fernando; Alves, Manuel João; *Crime. Medidas de Coacção e Prova – o agente infiltrado, encoberto e provocador*; Almedina; 2015;

Gonçalves, Manuel Lopes Maia; *Código de Processo Penal, Anotado e Comentado*; 12ª edição; Almedina; 2001;

Isasca, Frederico; “*A prisão preventiva e restantes medidas de coacção*”. *Coordenação científica de Maria Fernanda Palma. Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*; Lisboa; Almedina; 2004;

Júnior, Arthur Pinto de Lemos; *O papel do Ministério Público, dentro do Processo Penal, à vista dos princípios constitucionais – uma visão fundada no Direito Processual Penal Português*; Revista do MP; Ano 24; n° 93; Janeiro-Março; 2003;

Lobo, Fernando Gama; *Código de Processo Penal Anotado*; Almedina; 2015;

Machado, Jónatas E. M.; *Direito à liberdade e prisão preventiva: na jurisprudência internacional dos direitos do homem*; in *Jurisprudência Constitucional*; Lisboa; N° 4 (Out.-Dez. 2004); p. 3-13;

Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto; *Código de Processo Penal: Comentários e notas práticas*; Coimbra Editora; 2009;

Miranda, Jorge; Medeiros, Rui; *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I – Artigos 1º a 79º*; 2ª. Edição; Coimbra Editora; 2010;

- Marques da Siva, Germano;** *Curso de Processo Penal – Volume II*; 4ª. edição; Verbo Editora; 2008;
- Marques da Silva, Germano;** *Sobre a Liberdade no Processo Penal ou do culto da liberdade como componente essencial da prática democrática. Org. Manuel da Costa Andrade. Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*; pp. 1365 – 1385; Coimbra Editora; 2003;
- Marty, Mireille Delmas;** *A Caminho de um modelo Europeu de Processo Penal*; Revista Portuguesa de Ciência Criminal; Ano 9, nº 2; 1999;
- Mata-Mouros, Maria de Fátima;** *“Juiz das Liberdades – desconstrução de um mito no Processo Penal*; Edições Almedina; Teses; 2011:
- Mesquita, Paulo Dá;** *“Direcção do Inquérito e Garantia Judiciária”*; Coimbra Editora; 2003;
- Moura, Adriano Souto;** *“Inquérito e Instrução”*. *Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal*; Almedina; 1988; pp. 88-115;
- Moura, Adriano Souto;** *A questão da Presunção de Inocência do arguido*; Revista do MP; Ano 11; 1990; pp. 31-47;
- Moura, Adriano Souto;** *A investigação e as suas exigências no inquérito. Que Futuro Para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*; Coimbra Editora; 2009; pp. 74-86;
- Neves, Alfredo Castanheira;** *“Medidas de Coacção e figuras cautelares afins no âmbito da Investigação Criminal”*; *Coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente; I Congresso de Processo Penal – Memórias*; Almedina; Lisboa; 2004;
- Osório, Rogério;** *“Um Novo Processo Penal precisa-se ...”*; Disponível em Verbo Jurídico, www.verbojuridico.net/doutrina/2011/rogerioosorio_processo_penal.pdf;

- Palma, Maria Fernanda;** *“Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito entre a presunção de inocência e a realização da Justiça Punitiva”*. Coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente; *I Congresso de Processo Penal – Memórias*; Almedina; Lisboa; 2004;
- Pereira, Rui;** *“O domínio do Inquérito pelo Ministério Público”*. Coordenação científica de Maria Fernanda Palma. *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*; Almedina; Lisboa; 2004;
- Pinto, Ana Luisa;** *Aplicação de medidas de coacção e correspondente forma de reacção: restrições ao exercício das funções do Ministério Público*; in *“O direito”*; Lisboa; A. 140, n° 4; 2008; pp. 857-872;
- Pinto, António Augusto Tolda;** *“A tramitação Processual Penal”*; 2ª edição; Coimbra Editora; 2001;
- Rodrigues, Anabela Miranda;** *A jurisprudência constitucional portuguesa e a reserva de juiz nas fases anteriores ao julgamento ou a matriz basicamente acusatória do processo penal; XXV Anos Jurisprudência Constitucional Portuguesa – Colóquio Comemorativo do XXV aniversário do Tribunal Constitucional*; Coimbra Editora; 2009;
- Rodrigues, Anabela Miranda;** *As relações entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal ou a matriz de um processo penal europeu; Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*; Coimbra Editora; 2009; pp. 709-724;
- Rodrigues, Cunha;** *“Lugares de Direito”*; Coimbra Editora; 1999;
- Santos, António Almeida;** *O Ministério Público num Estado de Direito Democrático*; Revista do MP; n° 76; 1998;

Santos, Cláudia Cruz; *Os crimes de corrupção: notas críticas a partir de um regime juridico-penal sempre em expansão*; in: Julgar; Coimbra Editora; Nº 28 (Jan.-Abr. 2016); pp. 89-105;

Santos, Gil Moreira dos; *O Direito Processual Penal*; ASA edições; 2002;

Sequino dos Santos, Vitor; *Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal: Medidas de Coacção*; Revista do CEJ, 1º Semestre 2008; número 9 (especial); pp. 117-144;

Silveira, Jorge Noronha e; “*O Conceito de Indícios Suficientes no Processo Penal Português*”; Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais; Coordenação científica de Maria Fernanda Palma; Almedina; Lisboa; 2004;

Simas Santos, Manuel; Leal Henriques, Manuel; *Código de Processo Penal Anotado (art. 1º ao 240º)*; Volume I; 3ª edição; Editora Rei dos Livros; 2008;

Simas Santos, Manuel; Leal Henriques, Manuel; Borges de Pinho, David; *Código de Processo Penal*; 1º volume; Editora Rei dos Livros; 1996;

Simas Santos, Manuel; Leal Henriques, Manuel; *Noções de Processo Penal*; Rei dos Livros; Lisboa; 2010;

Sousa, João Castro e; “*Os meios de coacção no novo Código de Processo Penal*”; *Jornadas de Direito Processual Penal – o novo Código de Processo Penal*; Almedina; Coimbra; 1988; pp. 149-163;

Teixeira, Carlos Adérito; *Indícios Suficientes: Parâmetros de Racionalidade e Instância de Legitimação*; Revista do CEJ; nº 1;

Veiga, Raul Soares de; “*O Juiz de Instrução e a tutela dos Direitos Fundamentais*” (autor do livro); Coordenação científica de Maria Fernanda Palma – *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*; Almedina; Lisboa; 2004;

Vilela, Alexandra; *Considerações acerca do Princípio de Inocência;* Coimbra Editora;
2000;

Jurisprudência

I. Tribunal Constitucional

Ac. nº 96/99, proc. nº 1006/98

Ac. nº 555/08, proc. nº 697/08

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. de 10.07.1996, proc. nº 873/96

Ac. de 06.12.2001, proc. nº 4125/01-5

Ac. de 23.06.2003, proc. nº 2543/03-5

Ac. de 05.09.2003, proc. nº 2919/03-5

Ac. de 17.09.2003, proc. nº 2923/03-5

Ac. de 24.09.2003, proc. nº 3302/03-3

Ac. de 15.10.2003, proc. nº 03P3543

Ac. de 11.03.2004, proc. nº 04P1113

Ac. de 05.01.2005, proc. nº 04P4831

Ac. de 06.01.2005, proc. nº 04PA832

Ac. de 09.11.2005, proc. nº 3720/05

Ac. de 29.12.2009, proc. nº 698/09.AYFLSB-S1

Ac. de 07.07.2010, proc. nº 112/10.2JAPRT-A.S1

Ac. de 20.02.2013, proc. nº 14/03.0YFLSB.S1

Ac. de 20.11.2014, proc. nº 893/09.6JDLSB-A.L1-A.S1

Ac. de 25.02.2015, proc. nº 533/12.6T3AMD-G.L.1-A.S1

Ac. de 24.03.2015, proc. nº 4/2015

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. de 04.09.1998, proc. nº 0056445

Ac. de 28.01.2004, proc. nº 10240/2003-3

Ac. de 10.01.2007, proc. nº 10534/2006-3

Ac. de 05.02.2009, proc. nº 435/2009-9

Ac. de 03.09.2013, proc. nº 137/12.3PBLRS-A.L1-5
Ac. de 28.01.2016, proc. nº 2210/12.9TASTB-L.L1-9

Tribunal da Relação do Porto

Ac. de 10.09.1999, proc. nº 9910887
Ac. de 26.01.2001, proc. nº 0110526
Ac. de 19.03.2003, proc. nº 0341621
Ac. de 10.12.2003, proc. nº 0315977
Ac. de 25.03.2010, proc. nº 1936/09.9JAPRT-A.P1
Ac. de 08.06.2011, proc. nº 13996/10.5TDPRT-C.P1
Ac. de 27.06.2012, proc. nº 4/10.5PCPRT-B.P1
Ac. de 24.09.2014, proc. nº 11205/13.4TDPRT.P1
Ac. de 17.12.2014, proc. nº 1069/14.6JAPRT-A.P1
Ac. de 14.01.2015, proc. nº 2039/14.0JAPRT-A.P1

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. de 02.06.2009, proc. nº 39/08.8GCCNT-A.C1
Ac. de 07.10.2009, proc. nº 14/09.5GAOVR-A.C1
Ac. de 19.06.2013, proc. nº 810/12.6JACBR-A.C1-B
Ac. de 26.06.2013, proc. nº 40/11.4JAAVR-K.C1
Ac. de 05.02.2014, proc. nº 810/12.6JACBR-A.C2
Ac. de 11.03.2015, proc. nº 767/11.0TACTB-A.C1
Ac. de 02.03.2016, proc. nº 83/13.3GBCNF-B.C2

Tribunal da Relação de Évora

Ac. de 30.10.2007, proc. nº 2296/07-1
Ac. de 13.08.2010, proc. nº 348/08.6GCSLV.E1
Ac. de 28.02.2012, proc. nº 16/11.1PEBJA-AE1
Ac. de 31.01.2012, proc. nº 8/11.0TESTB-B.E1
Ac. de 19.01.2016, proc. nº 276/15.9JLRA-A.E1
Ac. de 02.02.2016, proc. nº 72/15.3JASTB.E1

Ac. de 08.03.2016, proc. nº 6/15.5PATMR.E1

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. de 19.10.2009, proc. nº 316707.5GBSTS-C.G1

Ac. de 21.01.2013, proc. nº 13/11.7GAGMR-A.G1

Ac. de 11.07.2013, proc. nº 21/12.0GAGMR-A.G2

Ac. de 03.03.2014, proc. nº 198/11.2GAPTJ-J.G1

Ac. de 26.01.2015, proc. nº 250/13.0GAAMR-A.G1

Recomendação do Conselho da Europa

Nº 2006-13, adoptada pelo Conselho de Ministros, de 27.09.2006